

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201708421411 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 8565 à 9068.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201708421484 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9070 à 9461.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Astromarítima" ou
"Recuperanda") e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ("BNDES")**, em conjunto denominadas
"PARTES", já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe,
vêm, **conjuntamente**, por seus respectivos advogados, expor e requerer o
quanto segue. As partes firmaram o presente acordo :

- 1) as Recuperandas concordam que o crédito do BNDES sujeito a presente Recuperação, de forma irrevogável e irretratável, é de **US\$ 4.172.505,21 (a serem convertidos em Reais, conforme disposto no parágrafo único do art. 38 c/c §2º do art. 50 da Lei 11.101/05, na véspera da AGC) e de R\$ 3.121.048,17 (contratos referenciados em Reais, tendo por data-base o dia 13.12.2016)**, e se obrigam a formalizar nesta data essa concordância por meio de petição nos autos da impugnação nº 0190113-10.2017.8.19.0001;

- 2) as partes, muito embora reafirmem a natureza extraconcursal do crédito do BNDES referente a cessão fiduciária de valores (direitos creditórios), pactuam a ratificação do levantamento do valor de R\$ 2.668.254,93 já diligenciado pelas Recuperandas, assim como que as Recuperandas procedam ao levantamento do valor de R\$ 16.224.785,68, depositado em conta reserva até o dia 10.11.2017.

Haja vista que o presente acordo implica em liberalidade do BNDES, isto é, novo negócio celebrado após o deferimento da recuperação judicial com recursos não concursais do financiador, os valores discriminados no item 2 acima deverão ser reconhecidos como extraconcursais nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, o que fica convencionado entre as partes.

Outrossim, fica pactuado, em caráter irrevogável e irretratável, que os recursos contemplados no item 2 do presente acordo deverão ser utilizados exclusivamente nas atividades regulares da empresa, o que fica sujeito a comprovação (prestação de contas) nos presentes autos, sob pena de decretação de quebra.

Além disso, as PARTES firmarão três aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, mediante escritura pública a ser lavrada perante o Cartório de Registro Marítimos, quando serão repactuados os financiamentos e ratificadas as garantias já concedidas nos contratos originais.

Apesar de se tratar de crédito não sujeito à Recuperação, por solicitação do Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, solicita-se a expedição de ofício ao referido Cartório a fim de autorizar a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com a

ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil no despacho de fls.7510.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017.

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Bernardo do Valle Watanabe

OAB/RJ 177.249

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -

BNDES

Marcelo Rangel

OAB/RJ 90.412

Juliana Souto de Noronha

OAB/RJ 108.106

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/12/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	01/12/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 01/12/2017

Despacho

Fls.9463/9465 - Ao Administrador Judicial . Após dê-se vista e ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 04/12/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AK3.K2Z6.GCW8.DIZT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/12/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fls. 9467, apresentar manifestação a respeito da petição conjunta Astromarítima/BNDES de fls. 9463/9465.

Na referida petição conjunta, assinada pela Recuperanda e pelo credor Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, consta a informação de que se pretende a modificação do crédito do credor BNDES no feito, o que é objeto de impugnação de crédito, e que foi entabulado acordo para que a Recuperanda efetue o levantamento de valores depositados em conta reserva decorrente de contratos com alienação fiduciária e a ratificação da concordância acerca dos recebimentos anteriormente realizados.

Alegam ainda que os valores já recebidos, e a serem levantado em razão do referido acordo, deverão ser reconhecidos como extraconcursais na forma do art. 67 da Lei n.º 11.101/05 e que esses deverão ser utilizados exclusivamente nas atividades regulares da empresa, sob pena de quebra, a ser comprovado nos autos.

Por fim, informam ainda que serão firmados três novos aditivos aos Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, sendo repactuados os financiamentos e ratificadas as garantias já contratadas, sendo requerida a expedição de ofício ao Tribunal Marítimo autorizando o registro dos respectivos instrumentos aditivos.

- Opinião:

1. Inicialmente, em relação à questão do crédito do credor BNDES, nos incumbe ressaltar que tal credor está listado na Classe II, com o montante de R\$ 17.121.661,16.

Conforme bem assinalado na própria petição, eventual modificação de tal crédito somente poderá ocorrer nos autos de impugnação de crédito, o que no caso já foi proposta, tendo sido autuada sob o n.º 0190113-10.2017.8.19.0001, e em andamento.

2. Em relação às demais alegações, constatamos que não foram apresentados os contratos assinados ou a minuta daqueles que se pretende firmar, muito menos veio a ser comprovado o levantamento de valores ou a comprovação do montante e da efetiva origem dos valores depositados em conta reserva, o que não nos permite efetuar uma análise mais contundente do que se pretende. De toda sorte, considerando o que consta na referida petição, constatamos que:

2.1 – O levantamento de valores decorrente de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, notadamente no presente caso em que não está sendo onerado nenhum bem do ativo permanente da Recuperanda, não exige prévia autorização judicial, sendo ato decorrente da sua própria atividade empresarial, a qual somente será fiscalizada pelo Administrador Judicial (art. 64 da Lei n.º 11.101/05) juntamente com os seus demais fundamentos comerciais, econômicos e financeiros.

De outro giro, quanto à aplicação do art. art. 67 da Lei n.º 11.101/05, entendemos que a questão das partes terem chegado a acordo para a liberação de crédito, através do levantamento de valores creditados em conta vinculada decorrente de depósitos em conta vinculada de alienação fiduciária de recebíveis, certamente constará no instrumento contratual adequado, que irá prever os detalhes da concessão de tal nova linha de crédito, de forma que tais valores serão invariavelmente considerados extranconcursais por força de lei.

Em relação à prestação de contas de tais valores, que se pretende seja realizada nos próprios autos, sugerimos somente que, caso deferido, seja feita em autos apartados, para não tumultuar o andamento do feito.

2.2 - Por fim, em relação aos três aditivos que se pretende assinar, a ser formalizada através de escritura pública a ser registrada no Tribunal Marítimo, não nos opomos, desde que tais instrumentos venham aos autos para que se possa tão somente verificar se haverá somente a ratificação das garantias já previstas nos contratos originais.

* * * * *

Isso posto, opinamos, *s.m.j.*, no sentido de no caso em tela não cabe ao Administrador Judicial anuir ou não com os negócios jurídicos realizados pela Recuperanda no exercício regular da sua empresa, mas tão somente fiscalizar as suas atividades e prestar as informações necessárias aos credores e a D. Juízo.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

05/12/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls.9463/9465 - Ao Administrador Judicial . Após dê-se vista e ciência ao M.P.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**



Fase: Remessa

Atualizado em	07/12/2017
Destinatário	Ministério Público - Curadoria de Massas Falidas
Parecer	
Data da Remessa	05/12/2017
Prazo	15
Quantidade de Folhas	
Volume(s)	
Apenso(s)	4
Data da Devolução	07/12/2017
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica
Data da Contra-Razão	

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/12/2017

Data da Juntada 07/12/2017

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento .





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Feito nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em atenção ao r. despacho de fls. 9.467, vem tomar ciência do acordo firmado às fls. 9.463/9.465.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/12/2017

Data da Juntada 07/12/2017

Tipo de Documento Acórdão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172517632

Nome original: 5103-90.pdf

Data: 01/12/2017 15:10:43

Remetente:

Maria Eduarda do Nascimento de Melo

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Trânsito em julgado de agravo de instrumento eletrônico n°:5103-90, ação originária n°:425144-44

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0005103-90.2017.8.19.0000

Agravante (s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Agravado (s): ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

Processo Originário - 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo (a) Des. (a) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, cumprimento Vossa Excelência e informo que não houve interposição de recurso contra decisão/acórdão no presente Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos, se for o caso, para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz de Direito

Da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0005103-90.2017.8.19.0000

Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguene

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0005103-90.2017.8.19.0000, em que é Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, por maioria, **negar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO

Como lançado em fls. 25, cuida o presente de Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que os créditos garantidos por propriedade fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial e que com o vencimento da obrigação garantida resolve-se a titularidade do direito creditório.

Destaca Jurisprudência do E. STJ, pretendendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso ao fundamento de que a decisão agravada é capaz de causar ao Agravante dano irreparável com perigo de irreversibilidade da medida.

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do regular exercício dos direitos do BNDES de proprietário de direitos creditórios cedidos fiduciariamente, não sujeitos à recuperação da Agravada (fls. 19).

Distribuído o recurso por prevenção a este Relator, diante da interposição pretérita do Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000 e outros, conforme fls. 21.

Intimada a Agravada da decisão que deferiu efeito suspensivo (fls. 25/27, apresenta a mesma Agravo Interno em fls. 53/69, afirmando que a decisão agravada viola a literalidade da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que proíbe a retirada de qualquer bem essencial à continuidade das atividades durante o período de suspensão disposto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, pretendendo a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ou, caso mantida, seja o recurso encaminhado ao Colegiado para análise e apreciação do recurso Interno.

Apresenta ainda em fls. 95/103, laudo de avaliação pelo Administrador Judicial, no qual foi apresentada conclusão no sentido de que os recebíveis “travados” pelas instituições financeiras são essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda.

Em fls. 602 e ss., a parte Agravada apresentou contrarrazões ao recurso principal.

Em fls. 1169 foi determinada a manifestação da parte Agravada (Agravante no recurso principal), em atenção ao art. 1.021, § 2º, do CPC.

As contrarrazões ao Agravo Interno estão em fls. 1185/1190.

O MP com assento neste Colegiado manifestou-se em fls. 1199/1202, quanto ao Agravo Interno, apresentando parecer de mérito quanto ao Instrumento em fls. 1211/1219 no sentido de conhecimento dos recursos e pelo parcial provimento aos mesmos, de forma que a liberação da receita pretendida fique condicionada à apresentação da garantia referida em fls. 00053 e 00121.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que, a matéria submetida a exame pelo presente recurso já foi alvo de apreciação pelo Colegiado desta C. Câmara por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000 e outros.

Na ocasião, esta C. Câmara firmou entendimento, por maioria, pelo desprovisamento ao Agravo Interno e pelo provimento do recurso principal, acolhendo a tese apresentada pela Instituição Financeira em aresto assim ementado:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Oferecimento de caução no corpo do presente recurso. Matéria conhecida diante do princípio da autocomposição inserido no art. 139, V, do CPC. Manifestação contrária do credor fiduciário. Questão que resta prejudicada nesta sede recursal.

Desprovisamento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.”

Decorre daí que não há outra solução ao caso em exame, eis que se cuida de situação semelhante, o que atrai o brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

Assim, prossegue-se no exame do presente, na forma do que segue.

Da alegação de ilegalidade da decisão que concedeu o efeito suspensivo

Alega a parte Agravada que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é ilegal por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada oportunidade de se manifestar acerca do recurso interposto.

Não assiste razão à Agravada.

Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela na demanda proposta pela recuperanda, razão pela qual os argumentos da autora, ora Agravada, já se encontravam presentes tanto na petição inicial da demanda originária quanto nos próprios fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante o disposto no art. 1.019, cabe ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando o Juízo da decisão (inciso I), sendo posterior a determinação para a intimação do Agravado (inciso II).

Desta sorte, não se reconhece qualquer nulidade na decisão que concedeu o efeito suspensivo vindicado.

Da alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101

Com relação à alegação de violação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, tampouco assiste razão à Agravada.

Isto porque o dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Evidente que os créditos alienados fiduciariamente não se enquadram no dispositivo legal invocado pela parte, haja vista a que não se está a discutir a venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, tampouco a retirada dos referidos bens do estabelecimento do devedor.

Neste particular, deve ser destacado, a uma, que os créditos em questão sequer chegaram a ser recebidos pelo devedor, tendo sido cedidos antes de seu recebimento, razão pela qual não se pode falar em venda ou retirada daqueles; a duas, que os chamados bens de capital, ou bens de produção, são os equipamentos e instalações, os bens necessários à produção de outros bens ou serviço, tais como as fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos e construções utilizadas para a produção da pessoa jurídica.

Consequentemente, os créditos alienados ao Banco credor não podem ser incluídos naquilo que se denomina como bens de capital (*apud*, AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017), não sendo possível a interpretação extensiva da expressão legal.

Por estas razões, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal apontado pela Agravada.

Do mérito do recurso

Da análise do que dos autos consta, verifica-se que o objeto do Agravo de Instrumento bem como do Agravo Interno se confundem, eis que versam sobre a possibilidade, ou não, de utilização pelos credores da chamada “trava bancária” se posicionando, as partes, de forma antagônica nesta questão.

Por esta razão, passo a apreciar a matéria de forma conjunta.

O objeto do recurso de Agravo de Instrumento se restringe à análise da correção, ou não, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás.

Quanto ao tema, deve ser lançado que inobstante a argumentação da Agravada (Agravante Interno), não se identifica a relevância da fundamentação da parte, capaz de sustentar a edição da tutela de forma antecipada como lançado pelo Juízo de primeiro grau, notadamente porque referida tese é contrária à Jurisprudência atual (maio de 2017) do E. STJ, não havendo, portanto, a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC).

Com efeito. Para aquela Corte Superior, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresso, excluindo os créditos garantidos por propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]"

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).
3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.
4. **Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.**
5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe **20/03/2017**) – (grifos nossos)

Fácil de ver que o posicionamento no âmbito do E. STJ é de que a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, haja vista a que a cessão fiduciária de crédito é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a esfera de domínio do credor para o cumprimento da obrigação contraída (*apud*, REsp 1.263.500/ES, DJe 12/04/2013, Quarta Turma).

Por tais razões, não se identifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora e que, em tese, autorizaria a concessão da tutela de urgência, conforme a decisão combatida.

Por fim, e para que este julgado não seja acoimado de omisso, no que diz respeito ao parecer do Ministério Público às fls. 1199/1202 e fls. 1211/1219, no que tange ao oferecimento de contracautela da embarcação "Astro Arraia" pela Astromarítima, não se visualizou expressamente tal requerimento pela mesma, apenas, há menção no corpo da petição de agravo interno interpostos, como se tem de fls. 67, item 74, a apresentação de "garantia" a fim de se comprovar que o crédito reivindicado pelo Agravante se encontra integralmente garantido, não havendo manifestação do agravado interno (BNDES) sobre esta questão (fls. 1185/1190).

Nada a apreciar, portanto, sobre este tema nestes autos diante de todo o exposto.

Concluindo então sou pelo **desproimento do Agravo Interno** e pelo **provimento do Agravo de Instrumento**, com reforma da decisão combatida, com o conseqüente indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017.

Pedro Raguene
Desembargador Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

**VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005103-90.2017.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
AGRAVADA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
VOGAL: DES. DENISE LEVY TREDLER**

Voto Vencido

Com todo o respeito devido à douta maioria, que entendeu por bem negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora, dela ousei divergir, consoante as razões que se seguem.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que em ação de recuperação judicial da empresa agravada, ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da sociedade recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, a fim de permitir àquela empresa o acesso às receitas a serem depositadas pela PETROBRAS S/A, e por consequência, garantir seu fluxo de caixa e capital de giro necessários a sua manutenção e sobrevivência.

Releva salientar, *ab initio*, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, contra o que se insurgiu a empresa agravada, através a interposição de agravo interno.

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário, conforme o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 2005¹.

¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial *suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Ressalte-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, da referida lei, com a exclusão dos créditos especificados excepcionalmente em seu parágrafo 3º, que segue transcrito, *in verbis*:

“Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Releva salientar que, embora não se desconheça a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, vez que possui a mesma natureza da propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária, o caso sob exame apresenta peculiaridades que conduzem ao afastamento de tal orientação judicial, devendo ser aplicadas, por analogia, as exceções previstas na parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de possibilitar o sucesso e a efetiva recuperação da empresa ora agravada.

Conforme dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

O Juízo de primeiro grau deixa clara a importância das receitas oriundas dos contratos firmados entre a ora agravada e a PETROBRAS S/A, para a recuperação da empresa, como segue, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

“A perspectiva de melhora para 2018 e 2019 faz com que a empresa necessite do apoio de seus principais credores até o reaquecimento do mercado, para isso é imprescindível o acesso integral aos recebíveis dos contratos da frota que continuará em atividade, pois sem isso não é possível o pagamento dos custos operacionais da frota em atividade e a manutenção da frota temporariamente ociosa.

A companhia possui 87% de suas receitas futuras oferecidas aos bancos como garantia dos financiamentos, para se evitar o colapso operacional durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental o acesso total dos recebíveis, para que possa cumprir com todos os seus compromissos e inclusive gerar caixa para pagamento integral dos credores da Classe I nos 12 meses subsequentes ao pedido de Recuperação Judicial, conforme laudo de viabilidade apresentado.

Os contratos firmados com a Petrobrás exigem que a companhia esteja em dia com o pagamento de suas despesas e obrigações, pois qualquer inadimplência, por menor que seja, que venha a ser detectada por auditoria realizada mensalmente, acarreta a imediata interrupção do pagamento dos referidos contratos pela Petrobrás.

Comprovado que a Astromarítima está em dia com as suas obrigações, a Petrobrás efetua o pagamento diretamente nas contas vinculadas administradas pelas instituições financeiras, credoras da companhia. Sendo assim, a Requerente precisa pagar para receber o que lhe é devido e, para pagar o que lhe é devido, precisa receber.

A partir da avaliação do laudo apresentado, conclui-se pela viabilidade econômico financeira da companhia, desde que possa continuar dispondo da integralidade de suas receitas operacionais, para assegurar que não haja descompasso no fluxo de caixa da empresa.” Grifos apostos.

Verifica-se, portanto, que até para a instituição financeira ora agravante valer-se da chamada trava bancária é necessário que a PETROBRAS efetive os pagamentos à devedora, e para que isto aconteça a empresa precisar quitar, regularmente, suas despesas e obrigações.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Consigne-se, outrossim, que a manutenção da função social da sociedade recorrida implica a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a movimentação da economia, além de que também se deve observar os princípios constitucionais de solidariedade, de promoção da justiça social, de respeito à livre iniciativa e de garantia de pleno emprego, para o fim de redução das desigualdades sociais, a valorização social do trabalho e o prestígio à dignidade da pessoa humana, assim como o cuidado com o meio ambiente.

É neste contexto que, para alcançar e proteger a função social de uma empresa, é necessário o envolvimento e o comprometimento da sociedade como um todo, e, notadamente, dos credores, tal como salientado na decisão agravada.

A tudo acresce que a sociedade recuperanda ofereceu a embarcação “Astro Arraia”, a título de contracautela, a fim de afastar o suposto perigo de demora alegado pelas instituições financeiras credoras. Esta contracautela, ainda que não seja objeto do agravo de instrumento, demonstra, no mínimo, a boa-fé da empresa e o firme propósito de se reerguer, o que possibilitará, *a priori*, o pagamento de suas dívidas.

Por essas razões, entendi por bem dar provimento ao agravo interno, para revogar a decisão que concedeu efeito suspensivo, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora.

Rio de Janeiro, sessão de 27 de junho de 2017

Denise Levy Tredler
Desembargadora Regal



21ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0005103-90.2017.8.19.0000

Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Embargado: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Tutela de urgência. Trava bancária. Provimento do recurso. Precedentes do E. STJ. Alegação de nulidade do julgado e de existência de vício de contradição. Pré-questionamento.

Alegação de ofensa ao comando do art. 942, § 3º, do CPC. Não ocorrência. Recurso que se voltou contra tutela de urgência, não em relação a decisão parcial de mérito. Rejeição da nulidade. Conduta inserida no inciso I do art., 80 do CPC.

Razões de decidir regularmente lançadas no *decisum* embargado. Pretensão de modificação do julgado que não se prestigia. Inadequação da via eleita, por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é tão somente aquela existente entre as próprias premissas do julgado, ou entre estas e sua conclusão, *in casu*, não ocorrida.

Pré-questionamento. Utilização incorreta do instituto, o qual pressupõe a existência de ao menos um dos vícios ensejadores da interposição dos embargos de declaração. Inteligência do art. 1.025 do CPC.

Embargos rejeitados. Manutenção do Acórdão recorrido. Multa do art. 81, do CPC, aplicada ao embargante.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0005103-90.2017.8.19.0000, em que é o Embargante: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA, e é o Embargado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,

Acordam os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em (1) **rejeitar** a preliminar de nulidade, (2) **negar provimento** ao recurso, (3) **fixar sanção processual** ao embargante nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

VOTO

Acórdão publicado no D. J. E. em 05.07.2017.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão proferido em fls. 1.224/1.230 (Voto vencido em fls. 1.231/1.234), assim ementado:

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.”

Irresignada, a autora agravada interpõe aclaratórios, em fls. 1.272/1.277, suscitando existência de nulidade no Acórdão vergastado por considerar como ocorrido *error in procedendo*, em especial no que tange à técnica de julgamento adotada pelo Colegiado, ao argumento de que a matéria apreciada no recurso de agravo de instrumento possui natureza de mérito, a ensejar aplicação da regra prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC.

Subsidiariamente, a parte recorrente sustenta que o julgado guarda vício de contradição, aduzindo que ao obstar a liberação de trava bancária em favor da recuperanda não poderia o Colegiado desconstituir a natureza concursal dos créditos das instituições financeiras, razão pela qual aduz haver necessidade de que se reconheça que a embargada não foi excluída dos trâmites da recuperação judicial, mas tão somente desobrigada da liberação dos recebíveis dados em garantia.

Requer provimento aos embargos de declaração, pretendendo sejam sanados os vícios alegados, com vistas à anulação ou modificação do julgado, e ao pré-questionamento da matéria e normativos elencados, salientando art. 6º, § 4º, art. 47 e art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e art. 942 do CPC.

O embargado apresentou suas contrarrazões em fls. 1.284/1.288.

É o relatório do suficiente.

Os Embargos não merecem acolhimento.

Por primeiro, aprecio a alegação de nulidade do julgado por violação do inciso II, § 3º, art. 942, do CPC.

Constato que a tese do embargante ofende expressa disposição legal.

Com efeito. O que primeiro se observa é que a decisão embargada não possui natureza de mérito, senão sendo medida de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Antes de prosseguir, e para melhor análise da questão, transcrevo a seguir o teor do art. 942, § 3º, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. [...]

§ 3o A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...]

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (grifos nossos)

E o que de pronto se observa é que a aplicação da técnica de julgamento pretendida pelo embargante só tem lugar, em sede de agravo de instrumento, quando este recurso se veja manejado em face de decisão parcial de mérito; é dizer daquelas sentenças que, no curso de um processo, decidem tal ou qual relação jurídica em relação a uma das partes, mas permitindo o prosseguimento da demanda em relação ao seu (do processo) remanescente.

Não é isso que se constata como ocorrido no julgado.

Como se sabe, a espécie de decisão a que se refere o parágrafo terceiro acima transcrito diz respeito ao julgamento antecipado de mérito, que se vê regulado pelo art. 356, do CPC¹, sendo essa espécie de decisão impugnável por agravo de instrumento unicamente em razão do seu caráter parcial, e, portanto, não extintivo do processo.

De se lembrar que o julgamento antecipado do mérito é condicionado aos requisitos previstos no artigo acima citado, em especial dizendo respeito a pedido incontroverso e/ou à presença de condições para julgamento imediato, e notadamente com relação à necessidade ou não de produção de provas.

Em outras palavras, para que pudesse ser considerada de mérito, a matéria apreciada no agravo de instrumento teria que se referir a pedido incontroverso, ou que estivesse em condições de imediato julgamento, consoante o que prevê o art. 355 do CPC.

Mais ainda, pois para que se caracterizasse como sob julgamento antecipado de mérito, a matéria examinada não poderia se restringir à uma natureza meramente cautelar ou de urgência, mas sim teria que representar o efetivo reconhecimento (ou não) de direito subjetivo, e isso em sede de cognição exauriente.

Todavia, e repetindo, não é essa a situação que se deflagra no presente feito, em que a decisão combatida pela via do agravo de instrumento é antecipatória de tutela de natureza urgente e provisória.

¹ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.[...]

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Decorre daí, a uma, que aqui, nulidade não existe.

E, a duas, a presente pretensão recursal foi manejada em face de expressa disposição legal, nos exatos termos do inciso I do art. 80, do CPC.

Assim, se rejeita a nulidade suscitada, e se sanciona o embargante com multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (art. 81 do CPC).

Prosseguindo: tampouco merece acolhida a tese defensiva subsidiária apresentada pelo embargante, dizendo da existência de vício de contradição no julgado.

É sabido que a espécie de contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é tão somente aquela existente entre as próprias premissas do julgado, ou entre estas e sua conclusão, o que, *in casu*, e como dito, não ocorreu.

Ademais, no corpo do *decisum* objurgado, nada há que leve a concluir pela exclusão da parte agravante dos trâmites da recuperação judicial, como alegado pelo recorrente.

A não-sujeição mencionada no Acórdão recorrido diz respeito tão somente à espécie de crédito que restou analisada pelo Colegiado por força do reexame da decisão agravada, em especial quanto à legalidade ou não das determinações do Juízo de primeiro grau quanto à liberação da trava bancária e quanto à imposição de abstenção da amortização do crédito às instituições bancárias credoras, tendo o Órgão revisor apreciado a matéria recursal com absoluta adstrição, e em consonância com precedentes do E. STJ sobre o tema.

Portanto, nada haverá também que se falar em contradição no julgado.

Na verdade, o que aqui se vê é o inconformismo da parte embargante com o que foi decidido contrariamente aos seus interesses; pretensão essa a ser remetida às vias próprias, através do manejo do recurso adequado ao intuito de reexame da matéria – acaso existente.

Quanto à finalidade de pré-questionamento, sabe-se que dita hipótese não possui o condão de afastar os requisitos legais previstos no art. 1.021 do CPC exigidos para a utilização desta via recursal.

E esse é o entendimento que se confirma através da interpretação do art. 1.025 do CPC, de onde se extrai que, mesmo em se tratando de pré-questionamento ficto, não é dado ao Tribunal Superior prescindir da existência de ao menos um dos vícios autorizadores da interposição de embargos de declaração.

Por fim e diante do que prevê o art. 85, *caput*, §§ 1º e 11, do CPC, deixa-se de lançar honorários recursais consoante atual entendimento do STJ em relação ao tema².

Face ao exposto, não divisando irregularidades a serem sanadas no julgado, **sou (1) pela rejeição da preliminar de nulidade, e (2) pelo desprovimento dos presentes Embargos de Declaração e (3) pela aplicação de multa processual ao embargante, consoante os termos acima lançados.**

² Cf. EDCI no Ag Int no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL - 0005103-90.2017.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra Acórdão/Decisão.
Certifico, ainda, que não há pendência de custas.

Rio, 30 de novembro de 2017

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/12/2017

Data da Juntada 07/12/2017

Tipo de Documento Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Autos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, Sociedade Anônima de Economia Mista Federal, constituída pela Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, e regida pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, com Sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile no. 65, Centro, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, *e-mail*: contenciosopetrobras@petrobras.com.br e CEP 20031-912, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (atos constitutivos e procurações anexos), nos termos dos artigos 7º, parágrafo segundo e 55 da Lei 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

proposto por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, doravante denominada simplesmente como **ASTROMARÍTIMA** ou **Recuperanda**, para tanto, expondo e requerendo o que se segue:

JURÍDICO

Av. República do Chile, nº 65, 20º Andar, Sala 2002
Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP: 20031-912
Tel: (21) 3224-2930 - Fax: (21) 3224-4574

I – TEMPESTIVIDADE

O Edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF) foi publicado **em 06/11/2017**, conforme atesta a Certidão de fls. 8472. Portanto, nos termos do art. 55 do precitado diploma, o prazo para objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de fls. 4138/4189, apresentado em 12/04/2017, findaria apenas em 06/12/2017.

Ocorre que a Recuperanda apresentou, em 07/12/2017 (fls. 8517/8552), um aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (APRJ). Todavia, o aviso de recebimento desse novo plano, previsto no art. 53, Parágrafo único, da LRF, até o momento não foi publicado.

Dessa forma, a presente Objeção, que impugna ambas as versões do Plano de Recuperação Judicial (original e aditada), é plenamente tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo originalmente previsto, sendo certo que a ausência de publicação do aviso de recebimento do APRJ não altera essa conclusão, já que, nos termos do §4º, do art. 218 do Código de Processo Civil em vigor, “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”.

II – CABIMENTO E LEGITIMIDADE

A PETROBRAS teve os créditos de R\$ 4.608.084,85 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e USD 987.298,37 (novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e oito dólares norte-americanos e trinta e sete centavos de dólar) reconhecidos pela Recuperanda e mantidos pelo Ilustre Administrador Judicial na categoria quirografária (Classe III), conforme atesta a relação de credores. Assim sendo, a Requerente é credora da

Recuperanda e, portanto, legitimada a se opor ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Requerente apresenta esta OBJEÇÃO, por entender, consoante restará demonstrado a seguir, **que o Plano de Recuperação proposto pela ASTROMARÍTIMA, tanto em sua versão original quanto aditada, é economicamente inviável, além de trazer disposições contrárias à legislação brasileira em vigor.**

III – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1. PREMISSAS ADOTADAS

Primeiramente, cumpre observar que tanto o plano original quanto seu aditamento são inviáveis economicamente, uma vez que adotam como premissas fatos que não se concretizarão. Isso porque o Laudo Econômico-Financeiro de fls. 4190/4206, que serve de fundamento para ambas as versões do PRJ, dá como certa a renovação dos contratos das embarcações Astro Enchova e Astro Guaricema, celebrados com a PETROBRAS, confira-se:

Premissas da modelagem:

Para 2017:

- 5 embarcações ociosas (Arraia, Barracuda, Garoupa, Parati e Vermelho).
- Renovação de apenas 1 embarcação estrangeira.
- Índice de inoperância (downtime) médio de 3%.
- Pagamento de indenizações trabalhistas na ordem de R\$ 6 milhões em 2017.
- Carência integral de juros e amortizações sobre as dívidas junto ao Banco do Brasil, BNDES e bancos privados (club deal).
- Não contempla nenhuma oportunidade comercial nova no período.

Para 2018

- Manutenção das premissas anteriores.
- Renovação dos contratos das embarcações Astro Enchova e Astro Guaricema, com vencimento em Jan/2018.
- Renovação de contrato de 1 embarcação estrangeira em operação.

Sucedem que a ora Requerente não tem interesse na renovação desses contratos, uma vez que não terá demanda para essas embarcações no futuro. A seguir, apresenta-se a relação dos contratos celebrados com a Recuperanda, seguidos das respectivas datas de término, e que **não serão renovados pela PETROBRAS:**

Contrato	Embarcação	Término contratual
2050.0095242.15.2	ASTRO BADEJO	31/03/2019
2050.0090321.14.2	ASTRO ENCHOVA	28/01/2018
2050.0090322.14.2	ASTRO GUARICEMA	13/01/2018

Dessa forma, considerando que as premissas econômico-financeiras tanto do PRJ como do APRJ são equivocadas, já que pressupõem, erroneamente, que contratos mantidos com a PETROBRAS serão renovados, a proposta deve ser rejeitada pela Assembleia Geral de Credores.

III.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em sua versão original, o plano previa uma série de meios genéricos de recuperação, tais como reestruturação societária, alteração de controle, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia, venda parcial dos bens, etc.

Embora a Lei nº 11.101/2005 preveja essas alternativas, o plano de recuperação deve ser específico no que tange a cada uma delas, sob pena de os credores não terem como avaliá-las. O PRJ, contudo, apresenta apenas disposições genéricas que não permitem qualquer análise conclusiva por parte dos credores.

A versão retificada do plano, por sua vez, apesar de não listar todas as alternativas previstas no documento anterior, também é genérica nesse ponto. De fato, o APRJ aponta, como meios de recuperação, a reestruturação de dívidas e a readequação dos negócios da Recuperanda. Sucede que, ao tratar da readequação do negócio (item 4.3), o novo plano apenas destaca que a empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda. vem assessorando a ASTROMARÍTIMA, desde 2014, no processo de reestruturação organizacional e readequação do negócio, sem especificar quais medidas serão adotadas, no futuro, para viabilizar o soerguimento da referida empresa.

Dessa forma, tanto o plano original quanto sua versão retificada devem ser rejeitados pela AGC, uma vez que não especificam os meios de recuperação que serão efetivamente adotados.

III.3. PAGAMENTO AOS CREDORES

No tocante às condições de pagamento aos credores quirografários, o APRJ, em seu item 5.4, que contempla duas opções de pagamento:

Opção I, referente ao recebimento de parcela única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, com remissão integral de qualquer valor excedente a este montante; e

Opção II - contempla o pagamento do valor habilitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses, que terá início após trânsito em julgado da homologação da recuperação judicial, corrigido a partir da data de início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% a.a, com bônus de adimplemento de redução de 50% do valor de cada parcela paga pontualmente.

Sucede que a análise do fluxo de pagamento proposto revela que a opção I é inaceitável, ante o valor do crédito da PETROBRAS, que supera em muito o limite de pagamento previsto para essa alternativa. Já no tocante à opção II, observa-se que a proposta resulta em um deságio efetivo de 74%, muito superior ao comumente praticado por outras empresas em recuperação judicial, o que inviabiliza a aceitação da proposta.

Além disso, no que tange às condições para realização dos pagamentos (item 6.9 do PRJ e 5.6 do APRJ), o plano, em ambas as versões (§§ 105 e 72, respectivamente), dispõe que os pagamentos realizados acarretarão:

“...a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao PRJ de qualquer tipo e natureza contra a Astromarítima, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e

indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.”

Ocorre que a PETROBRAS **não concorda** em dar quitação a qualquer outra verba que não aquela efetivamente paga nos termos do plano, sendo certo que a renúncia ao direito de pleitear créditos relativos a penalidades, multas e indenizações, inclusive em face de administradores, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários da Recuperanda, prevista no plano, é abusiva e deve ser rechaçada pelo conclave de credores.

III.4. DISPOSIÇÕES GERAIS

No tocante às disposições gerais, o plano de recuperação original previu uma série de disposições que, apesar de não reproduzidas expressamente na nova versão, merecem ser objetadas, a fim de deixar claro o posicionamento deste credor:

III.1. Suspensão das obrigações dos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso da Recuperanda (§107).

A PETROBRAS não concorda com a disposição prevista no PRJ segundo a qual a aprovação do plano resultará na suspensão das obrigações dos coobrigados, fiadores, avalista e obrigados de regresso da Recuperanda. Isso porque tal disposição contraria o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que prevê, tão somente, a suspensão das ações e execuções em face do **sócio solidário**, e não dos demais coobrigados (sejam eles a que título for) do devedor.

III.2. Eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano após o encerramento da recuperação judicial ou em caso de descumprimento do plano (§§ 110 e 119 do PRJ)

A Requerente rejeita veementemente qualquer possibilidade de aditamento, alteração ou modificação ao plano após o encerramento da recuperação judicial, bem como em caso de descumprimento do plano. Com efeito, embora haja certa tolerância dos tribunais pátrios quanto à emenda de planos de recuperação após a homologação judicial, tal possibilidade não pode se estender indefinidamente, sobretudo quando já encerrada a recuperação. Ademais, o descumprimento do plano pode ensejar a falência da Recuperanda, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, e o plano proposto inibe o credor de requerê-la.

III.3. Isenção de custas (§ 126)

A Requerente rejeita a previsão que isenta a Recuperanda das custas processuais, uma vez que tal disposição contraria expressamente o estabelecido no art. 5º, II, da LRF, segundo o qual, não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, *“as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor**”*.

III.4. Isenção de responsabilidade (§ 127)

Também é inaceitável a disposição contida no parágrafo 127, segundo a qual, a partir da aprovação do plano, independente da forma *“os Credores Sujeitos e Não Sujeitos, Apoiadores ou não, isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações de qualquer natureza”*.

Com efeito, essa disposição, além de não encontrar amparo legal, é extremamente abusiva, uma vez que impõe aos credores, de forma genérica e irrestrita, renúncia a toda e qualquer pretensão que tenham em face da Recuperanda, dos sócios, administradores ou garantidores dela; o que, por certo, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto e com fulcro nas determinações contidas na Lei nº 11.101/2005, a Requerente **rejeita o Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas, **tanto em sua versão original quanto aditada**, e requer sejam as razões expostas na presente OBJEÇÃO recebidas e apreciadas pela Assembleia Geral de Credores, a quem compete deliberar sobre as objeções aduzidas, bem como sobre a aprovação ou rejeição do Plano, consoante preceitua o art. 35 da Lei 11.101/2005.

Por fim, em obediência ao estabelecido no art. 272, § 5º do CPC, requer, ainda, que conste em todas as publicações oficiais o nome da **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, bem como do seu advogado **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, OAB/RJ n.º 62.929**, com exclusão de qualquer outro, sob pena de nulidade, determinando-se, ademais, as devidas anotações na capa dos autos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA
OAB/RJ 141.853



Cartório
Gustavo Bandeira
de Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N. 10 - L. 114 - SID-SOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011001
WWW.OFFICIO.COM.BR

889391
08734998

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentada. Cod: X0080028397. São Paulo, RJ do Rio de Janeiro, de abril de 2016.

LEANDRO SA BALDUINO

EBNO-88271. KRO Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitepublico>

Servente: 5,09
Tribunal: 1,81
Total: 6,90

Cartório de Notas de Leandro Sa Balduino - RJ

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.000.167/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/09/1966
NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PETROBRAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO CHILE	NÚMERO 65	COMPLEMENTO	
CEP 20.031-170	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.
Emitido no dia 13/01/2010 às 09:30:26 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TJRJ CAP EMP03 201708937674 05/12/17 19:25:28138827 PROGER-VIRTUAL



PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

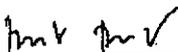
Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 26-3-2017, sob a presidência do Presidente do Conselho Luiz Nelson Guedes de Carvalho, com a participação dos Conselheiros Betania Rodrigues Coutinho, Durval José Soledade Santos, Francisco Petros Oliveira Lima Papatthanasiadis, Guilherme Affonso Ferreira, Jerônimo Antunes, Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, Pedro Pullen Parente e Segen Farid Estefen, deliberou (Ata nº 1.485, item único) sobre o assunto a seguir transcrito: "ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS: - O Presidente do Conselho de Administração Luiz Nelson Guedes de Carvalho propôs e submeteu ao Colegiado a matéria da referência, com recomendação de aprovação do Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão do Conselho de Administração da Petrobras. DECISÃO: - O Conselho de Administração, com abstenção do Conselheiro Pedro Pullen Parente e voto favorável de todos os demais Conselheiros, elegeu o Sr. PEDRO PULLEN PARENTE, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, casado, engenheiro, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Bairro Centro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 193545, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/DF, e do CPF nº 059.326.371-53, para um novo mandato como Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com prazo de gestão até 26 de março de 2019."--

Rio de Janeiro, 31 de março de 2017.


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral da Petrobras

SEGEPE - Secretaria-Geral da Petrobras
Av. Henrique Valadares nº 28 - Torre A - 19º andar
Tel. (21) 3224-2244 FAX. (21) 3224-9920
CEP 20231-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020171116933 - 03/04/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/04/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5D9604AA1010C440F9E7030B027EE68EE373045042812F36004F7BD77878E38E
Arquivamento: 00003028858 - 06/04/2017

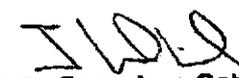

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

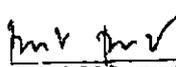
**TERMO DE POSSE DO SENHOR PEDRO PULLEN PARENTE
NO CARGO DE PRESIDENTE
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezessete, no escritório da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, situado na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Bairro Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, compareceu o Senhor **Pedro Pullen Parente**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, casado, engenheiro, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Bairro Centro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-030, para os fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, portador da carteira de identidade nº 193545, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/DF, e do CPF nº 059.326.371-53, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social e ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367/02, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029/07, e, ainda, ter tomado ciência e dado sua anuência integral aos termos do "Padrão PE-0V4-00032 - Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências da Alta Administração e Conselho Fiscal da Petrobras", tomou posse no cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com prazo de gestão até 26 de março de 2019, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião extraordinária realizada em 26 de março de 2017, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo empossado e, posteriormente, por mim. Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.


Pedro Pullen Parente
Presidente


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020171116933 - 03/04/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/04/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5D9601AA1010C440F9E7030B027EE66EE373045042812F36004F7BD77878E38E
Arquivamento: 00003026858 - 06/04/2017



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,
REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2016**
(Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do
artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

09/

**COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061**

I. DATA, HORA E LOCAL:

Assembleia realizada no dia 30 de novembro de 2016, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

II. PRESENCAS, QUORUM E CONVOCAÇÃO:

Estavam presentes acionistas representando percentual correspondente a 86,02% das ações ordinárias que compõem o capital social, conforme atestam os registros e as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, convocados por meio de Edital de Convocação publicado nas edições dos dias 27 e 31 de outubro, e 1º de novembro de 2016 do periódico Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e dos dias 27, 28 e na edição de final de semana e segunda-feira, dia 31 de outubro de 2016 do periódico Valor Econômico. A Assembleia foi presidida pelo acionista **Francisco Augusto da Costa e Silva**, designado por Ato do Presidente da Companhia, **Pedro Pullen Parente**, com base no artigo 42 do Estatuto Social da Petrobras. Presente a Senhora **Maria Teresa Pereira Lima**, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal (União). Presentes também o Presidente do Conselho de Administração **Lutz Nelson Guedes de Carvalho**, o Conselheiro de Administração **Marcelo Mesquita de Siqueira Filho** e os Diretores Executivos **Ivan de Souza Montalvo**, **João Adalberto Elek Junior** e **Jorge Celestino Ramos**. Presente, ainda, a Senhora **Marisete Fátima Dadald Pereira**, Presidente do Conselho Fiscal da Companhia, em atenção ao disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III. MESA:

- Presidente da Assembleia: **Francisco Augusto da Costa e Silva**
- Presidente do Conselho de Administração: **Lutz Nelson Guedes de Carvalho**
- Representante da União: **Maria Teresa Pereira Lima**
- Secretário: **João Gonçalves Gabriel**

Após a instalação da presente Assembleia Geral de Acionistas e antes da leitura da Ordem do Dia, foi observado um minuto de silêncio em respeito às vítimas do acidente de avião ocorrido no dia 29 de novembro de 2016.

IV. ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

I. Eleição de membro do Conselho de Administração pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, em atendimento ao artigo 150 da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15/12/1976) e ao artigo 25 do Estatuto Social da Companhia;

Il +

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



II. Proposta de aprovação da alienação de 90% (noventa por cento) da participação acionária detida pela Petrobras na Nova Transportadora do Sudeste – NTS (“NTS”) para a Nova Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações (fundo de investimento em participações gerido pela Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda.), imediatamente após a conclusão da reorganização societária envolvendo a NTS e a Transportadora Associada de Gás - TAG, em implementação;

III. Proposta de renúncia ao direito de preferência da Petrobras na subscrição das debêntures conversíveis em ações que serão oportunamente emitidas pela NTS, na qualidade de subsidiária da Petrobras;

IV. Proposta de reforma do Estatuto Social da Petrobras, no seguinte sentido:

- (i) Realizar meros ajustes redacionais nos artigos 29, inciso II, 34, inciso I, alínea “b” e inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “j” (renumerado para “i” na proposta de Estatuto), 49 e 52;
- (ii) Alterar o artigo 18, caput e §2º para ajustar o número mínimo de membros e número máximo de reeleições de Conselheiros de Administração à redação do artigo 13, incisos I e VI da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (iii) Incluir o §5º ao artigo 18 para prever o percentual mínimo de membros independentes do Conselho de Administração, conforme artigo 22 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (iv) Alterar o artigo 20 para adequar ao limite máximo do prazo de gestão e de eleições dos Diretores Executivos previsto no artigo 13, inciso VI da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (v) Alterar o artigo 21, caput, para ajustar a redação ao artigo 23 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (vi) Alterar o artigo 27, §1º para explicitar a competência da Diretoria Executiva para aprovação da licença remunerada dos Diretores Executivos;
- (vii) Alterar o artigo 29, inciso IV para adequar à redação dos artigos 13, inciso III e 23 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (viii) Alterar o artigo 29, inciso VII para adequar à redação dos artigos 8, incisos IV, V e VII e 18, inciso III da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (ix) Incluir o inciso XI ao artigo 29 para adequar à redação do artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016 e ao artigo 30 do Programa Destaque em Governança de Estatais da BM&FBovespa;
- (x) Incluir o inciso XII ao artigo 29 para adequar à redação do artigo 8, incisos I e VIII da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (xi) Incluir o §2º ao artigo 29, renumerando o parágrafo único como §1º, para esclarecer que caso a Política de indicação pretenda impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação em Assembleia Geral;
- (xii) Alterar o artigo 30, inciso I para compatibilizar a competência para aprovar a alteração do Plano Básico de Organização (“PBO”) com as competências individuais dos Diretores Executivos estatutariamente definidas;
- (xiii) Alterar o artigo 30, inciso VIII para adequar à redação do artigo 18, inciso I da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (xiv) Alterar o parágrafo único do artigo 30 para adequar à redação do artigo 10 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (xv) Incluir o §1º ao artigo 33, renumerando o parágrafo único como §2º, para adequar à redação do artigo 9, §4º da Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
- (xvi) Alterar o artigo 34, inciso II, alínea “e” para ampliar a possibilidade da Diretoria Executiva de aprovar orientações de natureza corporativa, incluindo regras de delegação;

Bernardo F.S. Benavente
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A8704325E8933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

740



- (xvii) Excluir do artigo 34, Inciso II, a alínea "h", renumerando as alíneas seguintes, tendo em vista o ajuste redacional proposto aos artigos 29, inciso II e 34, inciso I, alínea "b", considerando que o plano anual de negócios está, na realidade, contido no plano anual de dispêndios e investimentos, cuja aprovação é de competência do Conselho de Administração, e não da Diretoria Executiva;
- (xviii) Incluir uma nova alínea "j" no inciso II do artigo 34, para transferência, à Diretoria Executiva, de competência anteriormente delegada individualmente ao Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores;
- (xix) Incluir o §1º ao artigo 35, renumerando o parágrafo único como §2º e os incisos I e II como §§3º e 4º, para criação do Comitê Técnico Estatutário de Investimento e Desinvestimento, que dará suporte técnico à Diretoria Executiva nos referidos temas;
- (xx) Alterar os renumerados §§ 2º e 3º do artigo 35 para adequar a nomenclatura dos demais Comitês Técnicos Estatutários e para ajuste redacional, tendo em vista o novo Comitê Técnico Estatutário vinculado diretamente à Diretoria Executiva, respectivamente;
- (xxi) Excluir o artigo 36, §1º, inciso I, §5º, incisos IV e V, §7º, incisos II e III, renumerar os demais incisos, bem como incluir os novos incisos III, IV, VII ao artigo 36, §8º, com a respectiva renumeração dos demais incisos, e alterar o inciso I do artigo 36, §7º e os antigos incisos IV e VII (renumerados para VI e VIII na proposta de Estatuto) do artigo 36, §8º, em função da reestruturação interna derivada da criação do Diretor Executivo de Estratégia, Organização e Sistema de Gestão;
- (xxii) Alterar o artigo 36, §3º, inciso I, §6º, inciso II e §9º, inciso VI, em função de ajustes identificados como necessários após a última alteração estatutária aprovada em agosto de 2016;
- (xxiii) Incluir o inciso XIII ao artigo 40 para esclarecer que caso a Política de Indicação pretenda impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação em Assembleia Geral;
- (xxiv) Alterar o artigo 44, para adequar à redação do artigo 13, inciso VIII, da Lei nº 13.303, de 30/06/2016.

V. Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações aprovadas.

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

Em Questão de Ordem

Foi aprovada, sem objeção de nenhum dos presentes, a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre os itens constantes do Edital de convocação desta Assembleia:

Item I: Foi eleito, pela maioria dos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias presentes (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), com abstenção da União, como membro do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. **Marcelo Mesquita de Siqueira Filho**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 08046696-4, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, e do CPF nº 951.406.977-34, com domicílio na Avenida Niemeyer nº 2, sala 201, Bairro Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22450-220, para completar o prazo de gestão do Sr. Walter Mendes de Oliveira Filho como Conselheiro de Administração, até 28 de abril de 2018.

[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



1311726

Foram cumpridas as disposições contidas no artigo 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na Instrução 481, de 17 de dezembro de 2009, também da CVM, bem como observado o contido na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e na “Política de Indicação dos Membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Petrobras”.

O eleito para integrar a administração da Companhia apresentou declaração, em observância ao inciso II do artigo 35 da Lei nº 8.934/1994, informando não ter sido condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.

O Conselheiro de Administração eleito atende aos critérios de independência contidos no artigo 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, qualificando-se, portanto, como Conselheiro Independente à luz da referida Lei.

Antes de proceder a esta votação para eleição de Conselheiro de Administração, o Presidente da Assembleia leu orientação do Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 02/2016, que prescreve competir a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador da Petrobras e que, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a Assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Item II: Foi aprovada, pelo voto da maioria dos acionistas presentes (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), a alienação de 90% (noventa por cento) da participação acionária detida pela Petrobras na Nova Transportadora do Sudeste – NTS (“NTS”) para a Nova Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações (fundo de investimento em participações gerido pela Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda.), imediatamente após a conclusão da reorganização societária envolvendo a NTS e a Transportadora Associada de Gás - TAG, em implementação.

Item III: Foi aprovada, pelo voto da maioria dos acionistas presentes (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), a renúncia ao direito de preferência da Petrobras na subscrição das debêntures conversíveis em ações que serão oportunamente emitidas pela NTS, na qualidade de subsidiária da Petrobras.

Item IV: Foram aprovadas, pelo voto da maioria dos acionistas presentes (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), as alterações do Estatuto Social da Petrobras nos termos constantes da Ordem do Dia desta Assembleia Geral Extraordinária, conforme proposta da Administração.

Item V: Foi aprovada, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), a Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações deliberadas nesta Assembleia, objeto do Item IV da Ordem do Dia. Assim, o Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, a partir da data desta Assembleia Geral Extraordinária, passa ter a seguinte redação:

“ESTATUTO SOCIAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade

Art. 1º- A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, doravante denominada “Petrobras” ou “Companhia”, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto.

Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139881FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

131



Parágrafo único. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais 1 (uma) ação, do capital votante da Companhia.

Art. 2º. A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais e escritórios.

Art. 3º. A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º. As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º. A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º. O Capital Social é de R\$ 205.431.960.490,52 (duzentos e cinco bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), dividido em 13.044.496.930 (treze bilhões, quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e novecentos e trinta) ações sem valor nominal, sendo 7.442.454.142 (sete bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e duas) ações ordinárias e 5.602.042.788 (cinco bilhões, seiscentos e dois milhões, quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e oito) ações preferenciais.

§1º. Os aumentos de capital mediante a emissão de ações serão submetidos previamente à deliberação da Assembleia Geral.

§2º. A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor.

§3º. O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas.

Art. 5º. As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto.

§1º. As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa.

§2º. As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros.

§3º. As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior.

Art. 6º. A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembleia Geral. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AFB4232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



Art. 7º- As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado.

Art. 8º- Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

Art. 9º- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 10- Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia.

Art. 11- Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.

Art. 12- Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País.

Art. 13- O acionista poderá ser representado nas Assembleias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

§1º- A representação da União nas Assembleias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica.

§2º- Na Assembleia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia.

Capítulo III - Das Subsidiárias Integrais, Controladas e Coligadas

Art. 14- Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias integrais, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas.

Art. 15- Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto.

Art. 16- As regras de governança da Petrobras, bem como as regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras, por meio de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica, aplicam-se integralmente às suas sociedades subsidiárias integrais e controladas, e na medida do possível, às coligadas observadas as deliberações dos órgãos de administração de cada

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061

Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 79F0AF64232A870432668933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7584

Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

151

sociedade e o planejamento estratégico aprovado pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Capítulo IV - Da Administração da Companhia

Seção I - Dos Conselheiros e Diretores Executivos

Art. 17- A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art. 18- O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 10 (dez) membros, cabendo à Assembleia Geral dos Acionistas designar dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§1º- No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembleia Geral.

§2º- O membro do Conselho de Administração nomeado na forma do caput deste artigo poderá ser reeleito no máximo 3 (três) vezes consecutivas.

§3º- No caso do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados, o limite de reeleição deverá observar a legislação e regulações vigentes.

§4º- As funções de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Companhia não serão exercidas pela mesma pessoa.

§5º - O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19- No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras:

I- É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um Conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo;

II- É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral.

III- Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas e pelos empregados, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto;

IV- É assegurado aos empregados o direito de indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração em votação em separado, pelo voto direto de seus pares, conforme §1º do artigo 2º da Lei 12.353 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 20- A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido pelo Conselho de Administração dentre os seus membros, e 7 (sete) Diretores Executivos, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§1º- O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos membros da Diretoria Executiva a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização.

§2º- Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, após justificativa e aprovação pelo Conselho de Administração, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias integrais, controladas e coligadas da Companhia e, excepcionalmente, no Conselho de Administração de outras sociedades.

[Assinatura]



431 20

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061

Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

164



Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, e na Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§1º- Será vedada a investidura em cargos de administração daqueles que possuem ascendentes, descendentes ou parentes colaterais ocupando cargos no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal da Companhia.

§2º- A investidura de representante dos empregados no Conselho de Administração, não se aplicará a obrigatoriedade de diplomação em curso de nível universitário, nem a vedação referente à eleição de empregado para o cargo, contidas, respectivamente, no caput e no §2º, do art. 162 da Lei nº 6.404 de 1976.

Art. 22- Os Conselheiros e membros da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

§1º- O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; (ii) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia.

§2º- A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro.

§3º- Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia.

Art. 23- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia.

§1º- A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

§2º- A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia.

Art. 24- Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

Art. 25- No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976.

§1º- O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164693071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF84232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002890603 - 27/12/2016



5493771

§2º- Caso o Conselheiro representante dos empregados não complete o prazo de gestão, será observado o seguinte:

I- assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão;

II- serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§3º- Na hipótese de que trata o § 2º, o Conselheiro substituto completará o prazo de gestão do Conselheiro substituído.

Art. 26- A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, individualmente, por seu Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) Diretores Executivos em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes.

Art. 27- O Presidente e os Diretores Executivos não poderão ausentar-se do exercício do cargo, anualmente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

§1º- O Presidente e os Diretores Executivos farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada mediante prévia autorização da Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração pela licença não gozada no ano anterior.

§2º- Ao Presidente, compete designar, dentre os Diretores Executivos, seu substituto eventual.

§3º- No caso de vacância do cargo de Presidente, o Presidente do Conselho de Administração indicará o substituto dentre os demais membros da Diretoria Executiva até a eleição do novo Presidente nos termos do artigo 20.

§4º- No caso de ausência ou impedimento de um Diretor Executivo, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º- No caso de indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor Executivo, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor Executivo, sem, no entanto, exercer direito de voto.

Art. 28- Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam impedidos, por um período de seis meses, contados do término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I- aceitar cargo de administrador ou conselheiro fiscal, exercer atividades ou prestar qualquer serviço a empresas concorrentes da Companhia;

II- aceitar cargo de administrador ou conselheiro fiscal, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§1º- Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo, eventuais períodos de licença anual remunerada não gozadas.

§2º- Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal farão jus a remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupavam.

§3º- Não terão direito à remuneração compensatória, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§4º- O descumprimento do impedimento de seis meses implica, além da perda de remuneração compensatória, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração

Bernardo F. S. Beresanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164583071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§5º- O início do pagamento da remuneração compensatória será precedido de consulta formal à Comissão de Ética da Presidência da República nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813/2013.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 29- O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe:

I- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;

II- aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos;

III- fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva e de seus membros e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV- avaliar, anualmente, resultados de desempenho, individual e coletivo, dos administradores e dos membros dos Comitês do Conselho, incluindo a análise de atendimento às metas aprovadas;

V- aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva ou de seus membros, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

VI- deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

VII- fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de riscos, de investimentos, de meio ambiente, de divulgação de informações, de distribuição de dividendos, de transações com partes relacionadas, de porta-vozes e de recursos humanos;

VIII- aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva ou por seus membros;

IX- aprovar o Regulamento Eleitoral de escolha do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados;

X- aprovar os planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras;

XI - aprovar a Política de Indicação que contenha os requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração e de seus Comitês, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, a ser disponibilizada, de forma ampla, aos acionistas e ao mercado, nos limites da legislação aplicável;

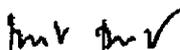
XII- aprovar e divulgar Carta Anual e Carta de Governança Corporativa, na forma prevista na Lei nº 13.303/16.

§1º. A fixação da política de recursos humanos de que trata o inciso VII não poderá contar com a participação do Conselheiro representante dos empregados, caso as discussões e deliberações em pauta envolvam assuntos de relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

§2º. Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

Art. 30- Compete, ainda, ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I- Plano Básico de Organização e suas modificações, respeitando os encargos de cada membro da Diretoria Executiva, conforme estabelecido no art. 36 deste Estatuto;


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061

Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564

Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



131700

198

II- aprovar a indicação e a destituição dos Gerentes Executivos da Companhia, proposta pela Diretoria Executiva, com base nos critérios fixados pelo próprio Conselho de Administração;

III- autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, exceto nos casos de competência da Assembleia Geral, conforme as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

IV- aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão;

V- eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva;

VI- constituição de subsidiárias integrais, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades;

VII- convocação de Assembleia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

VIII- aprovação do Código de Ética, do Código de Boas Práticas e do Regimento Interno do Conselho de Administração;

IX- aprovação da Política e das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras;

X- escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato;

XI- relatório da administração e contas da Diretoria Executiva;

XII- escolha dos integrantes dos Comitês do Conselho, dentre seus membros e/ou dentre pessoas de mercado de notória experiência e capacidade técnica em relação à especialidade do respectivo Comitê, e aprovação das atribuições e regras de funcionamento dos Comitês;

XIII- assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral, dependam de sua deliberação;

XIV- aprovar critérios de integridade e conformidade, bem como os demais critérios e requisitos pertinentes aplicáveis à eleição dos membros da Diretoria Executiva e à indicação dos Gerentes Executivos;

XV- os casos omissos deste Estatuto Social.

Parágrafo único- O Conselho de Administração contará com 5 (cinco) Comitês de assessoramento, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias, vinculados diretamente ao Conselho: Comitê Estratégico; Comitê Financeiro; Comitê de Auditoria; Comitê de Segurança, Meio Ambiente e Saúde; e Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão.

I- Os pareceres dos Comitês não constituem condição necessária para a apresentação de matérias ao exame e deliberação do Conselho de Administração;

II- Os membros dos Comitês poderão participar como convidados de todas as reuniões do Conselho de Administração;

III- A composição e as regras de funcionamento dos Comitês serão disciplinadas em regimentos a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 31- O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 32- O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º- Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

§2º- As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

20

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061

Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564

Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



6471734

§3º- O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar membros da Diretoria Executiva da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§4º- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas.

§5º- Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Art. 33- Cabe à Diretoria Executiva e aos seus membros exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

§1º- É assegurada ao Diretor Executivo de Governança e Conformidade, no exercício de suas atribuições, a possibilidade de se reportar diretamente ao Conselho de Administração nas hipóteses do art. 9º, §4º da Lei nº 13.303/16.

§2º- O Conselho de Administração poderá delegar atribuições à Diretoria Executiva, ressalvadas aquelas expressamente previstas na lei societária e observadas as alçadas estabelecidas em tais delegações.

Art. 34- Compete à Diretoria Executiva:

I- Avaliar, aprovar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;
- b) o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos;
- c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;
- d) o resultado de desempenho das atividades da Companhia.
- e) a indicação dos Gerentes Executivos da Companhia, com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.
- f) os planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras.

II- aprovar:

- a) os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
- b) os critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica;
- c) a política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia;
- d) os planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis;
- e) os manuais e normas corporativas de governança, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outras regras corporativas necessárias à orientação do funcionamento da Companhia;
- f) as normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;
- g) a estrutura básica e complementar da Companhia, considerando as definições constantes do Plano Básico de Organização, com suas respectivas responsabilidades, bem como criar, transformar ou extinguir Unidades de Operação, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;
- h) a criação e a extinção de Comitês não estatutários, vinculados a Diretoria Executiva ou a seus membros, aprovando as respectivas regras de funcionamento, atribuições e limites de competência para atuação;
- i) o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência do Presidente ou dos Diretores Executivos, deverão ser submetidos para aprovação da Diretoria Executiva, respeitada a alçada definida pelo Conselho de Administração;
- j) o plano anual de seguros da Companhia.

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79FOAF64232A870432688933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



III- garantir a implementação do Plano Estratégico e dos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos, respeitando os limites orçamentários aprovados;

IV- deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias.

Art. 35- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores Executivos.

§1º- A Diretoria Executiva contará com o assessoramento do Comitê Técnico Estatutário de Investimento e Desinvestimento.

§2º- Os membros da Diretoria Executiva contarão com 7(sete) Comitês Técnicos Estatutários de assessoramento, compostos por Gerentes Executivos, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias, observado o disposto no artigo 160 da Lei 6.404/76: Comitê Técnico Estatutário de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia; Comitê Técnico Estatutário de Exploração e Produção; Comitê Técnico Estatutário de Refino e Gás Natural; Comitê Técnico Estatutário Financeiro e de Relacionamento com Investidores; Comitê Técnico Estatutário de Assuntos Corporativos; Comitê Técnico Estatutário de Governança e Conformidade; e Comitê Técnico Estatutário de Estratégia, Organização e Sistema de Gestão.

§3º- Os assessoramentos dos Comitês Técnicos Estatutários não vinculam a Diretoria Executiva ou seus membros, conforme o caso, porém serão condição necessária para o exame e deliberação da matéria no âmbito das respectivas competências.

§4º- A composição, as regras de funcionamento e as atribuições dos Comitês Técnicos Estatutários serão disciplinadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 36- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

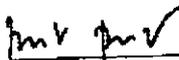
- I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;
- II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;
- III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;
- IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;
- V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§2º- Ao Diretor Executivo de Desenvolvimento da Produção & Tecnologia:

- I- assegurar o desenvolvimento de projetos de sistemas de produção de E&P, Refino, Gás Natural e Energia;
- II- assegurar os interesses da Companhia perante os órgãos reguladores relacionados a sua área de atuação;
- III- gerir e desenvolver projetos de construção, manutenção e abandono de poços, instalação de sistemas submarinos, superfície de produção marítima, de instalações industriais e dutos terrestres, dentre outros;
- IV- desenvolver e prover soluções tecnológicas que viabilizem o plano estratégico da Companhia;
- V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§3º- Ao Diretor Executivo de Exploração & Produção:

- I- coordenar os projetos de otimização dos ativos em Campos Terrestres, Águas Rasas, Águas Profundas, Águas Ultra Profundas;
- II- gerir os ativos exploratórios, bem como implementar o desdobramento da estratégia corporativa, planejamento operacional e avaliação de desempenho de natureza operacional;
- III- aprovar e gerir as parcerias e participações em blocos exploratórios;
- IV- assegurar os interesses da Companhia perante os órgãos reguladores relacionados a sua área de atuação;


Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032081
Protocolo: 0020164583071 - 28/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AFB4232A870432568933161454DDF7BC344759139881FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

ddd



V- gerir os serviços de logística de apoio às operações e aos investimentos da Companhia relacionados a sua área de atuação;

VI- definir a estratégia e os direcionadores para descomissionamento, manutenção de poços e de sistemas submarinos;

VII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§4º- Ao Diretor Executivo de Refino e Gás Natural:

I- gerir as operações industriais, de logística e de comercialização de derivados de petróleo, gás natural, energia elétrica e fertilizantes nitrogenados;

II- coordenar a implementação do desdobramento da estratégia corporativa, definições de portfólio, planejamento operacional e avaliação de desempenho de natureza operacional;

III- aprovar e gerir as parcerias relacionadas à sua área de atuação;

IV- assegurar os interesses da Companhia perante os órgãos reguladores relacionados à sua área de atuação;

V- gerir a oferta de derivados de petróleo, gás natural, energia elétrica e fertilizantes nitrogenados;

VI- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§5º- Ao Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores:

I- prover os recursos financeiros necessários à operação da Companhia, conduzindo os processos de contratação de empréstimo e de financiamento, bem como os serviços correlatos;

II- movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor Executivo;

III- responsabilizar-se pela prestação de informações ao público investidor, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e às bolsas de valores ou mercados de balcão, nacionais e internacionais, bem como às entidades de regulação e fiscalização correspondentes, e manter atualizados os registros da Companhia nessas instituições;

IV- contabilizar, controlar e reportar à Diretoria Executiva as operações econômico-financeiras da Companhia, incluindo suas subsidiárias integrais e demais controladas;

V- promover a gestão financeira da Companhia e acompanhar a gestão financeira das suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas e dos consórcios;

VI- coordenar os processos de aquisição e alienação de participações societárias detidas pela Companhia, observado o disposto na legislação e regulamentação vigentes;

VII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§6º- Ao Diretor Executivo de Assuntos Corporativos:

I- propor à Diretoria Executiva planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras;

II- aprovar a lotação de pessoal das unidades da Companhia;

III- orientar e promover a aplicação das políticas e das diretrizes de recursos humanos da Companhia;

IV- propor, implantar e manter os sistemas de telecomunicações e de informática da Companhia;

V- prover a Companhia de recursos e serviços compartilhados de infraestrutura e de apoio administrativo;

VI- coordenar o processo de planejamento e contratação de bens e serviços e de aquisição e alienação de materiais e imóveis;

VII- orientar e promover a aplicação das políticas, diretrizes e normas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde da Companhia;

VIII- orientar e promover a aplicação das políticas, diretrizes e normas de Responsabilidade Social da Companhia;

IX- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§7º- Ao Diretor Executivo de Governança e Conformidade:

SD

+

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002980603 - 27/12/2016



- 231
- I- orientar e promover a aplicação das normas, diretrizes e procedimentos de governança e conformidade;
 - II- coordenar a gestão da conformidade e dos controles internos necessários, incluindo os aspectos de fraude e corrupção;
 - III- acompanhar os desdobramentos relativos ao canal de denúncias da Companhia e assegurar o reporte das violações identificadas e seus resultados à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;
 - IV- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§8º- Ao Diretor Executivo de Estratégia, Organização e Sistema de Gestão:

- I- propor as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;
- II- coordenar a elaboração do plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos;
- III- submeter à aprovação da Diretoria Executiva os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos e a delegação de responsabilidade para suas execuções e implantações;
- IV- acompanhar e reportar à Diretoria Executiva o desempenho econômico-financeiro dos projetos de investimento, conforme metas e resultados aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;
- V- coordenar a elaboração do Plano Básico de Organização, contendo, dentre outros, a estrutura geral da Companhia e suas atribuições gerais, bem como o modelo de organização da Petrobras;
- VI- garantir a execução das estratégias com maior dinamismo nas decisões, definindo planos de ação com objetivos e metas de custos, riscos, desempenho dos negócios e investimentos;
- VII- orientar e promover a aplicação das políticas de gestão de riscos de acordo com a legislação vigente;
- VIII- coordenar a visão integrada dos riscos empresariais, incorporar a gestão de riscos nas decisões estratégicas, contribuindo para a elaboração da matriz de riscos empresariais de todas as naturezas e reportar à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração os principais efeitos dos riscos nos resultados da Petrobras;
- IX- propor o estabelecimento de sistema de gestão que:
 - a) modernize a gestão, aprimorando o monitoramento e controle do desempenho da companhia com o uso de referenciais internos e externos e análises de risco para suportar a tomada de decisões;
 - b) desdobre objetivos e metas até o nível de supervisão;
 - c) indique os respectivos responsáveis;
 - d) permita o acompanhamento tempestivo da observância dessas metas e dos riscos a ela associados, com os respectivos planos de mitigação, de forma articulada com as diretorias responsáveis;
 - e) estabeleça sistema de consequências alinhado ao seu cumprimento, segundo critérios de meritocracia.

§9º - Ao Presidente e a cada Diretor Executivo, dentre as áreas de contato descritas no Plano Básico de Organização:

- I- implementar o plano estratégico e orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, com utilização do sistema de gestão da Companhia;
- II- admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais;
- III- designar empregados para missões no exterior;
- IV- acompanhar, controlar e reportar à Diretoria Executiva as atividades técnicas e operacionais das subsidiárias integrais e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada;
- V- designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das subsidiárias integrais, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, bem como com as orientações corporativas aplicáveis;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061

Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139881FA32AFB4437A7564

Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

24/



VI- administrar, supervisionar e avaliar desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização, bem como praticar atos de gestão correlacionados a essas atividades, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos, respeitadas as regras corporativas aprovadas pela Diretoria Executiva;
VII- aprovar as normas e procedimentos para desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização.

Art. 37- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 38- A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva encaminharão ao Conselho de Administração relatório com os atos praticados no exercício de suas competências individuais.

Capítulo V - Da Assembleia Geral

Art. 39- A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente:

I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II- deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III- eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 40- A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I- reforma do Estatuto;

II- modificação no capital social;

III - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social;

IV- emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria;

V- incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão;

VI- participação da Companhia em grupo de sociedades;

VII- alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais da Companhia;

VIII- destituição de membros do Conselho de Administração;

IX- alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias integrais e controladas;

X- cancelamento do registro de Companhia aberta;

XI- escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista triplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando ao cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades;

XII- renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias integrais, controladas ou coligadas;

24/

F

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061

Protocolo: 0020164593071 - 28/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 79F0AF64232A670432668933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564

Arquivamento: 00002990803 - 27/12/2016

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

XIII- aprovação dos requisitos da Política de Indicação que sejam adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais.

§1º. A deliberação da matéria prevista no inciso XI deste artigo deverá ser tomada por maioria absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco.

§2º. Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação.

Art. 41- A Assembleia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica, e dos membros dos Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 42- As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo VI - Do Conselho Fiscal

Art. 43- O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.

§1º. Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§2º. Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§3º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: (i) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (ii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto.

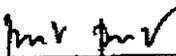
Art. 44- O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) reeleições consecutivas.

Art. 45- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.202, de 1996.

Art. 46- Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral:

- I- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- III- opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;




Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

264



IV- denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V- convocar a Assembleia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI- analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria Executiva;

VII- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII- exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia

Art. 47- Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista.

Art. 48- A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias integrais e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 49- As funções da Administração Superior e as responsabilidades dos respectivos titulares serão definidas no Plano Básico de Organização da Companhia.

§1º- As funções a que se refere o caput deste artigo, vinculadas ao Conselho de Administração, poderão, excepcionalmente, e, a critério do Conselho de Administração, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não integrem o quadro permanente da Companhia, por meio de contratos de livre nomeação e exoneração.

§2º- As funções a que se refere o caput deste artigo, vinculadas à Diretoria Executiva ou aos seus membros, poderão, mediante proposta e justificativa da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho de Administração, de forma excepcional, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não integrem o quadro permanente da Companhia, por meio de contratos de livre nomeação e exoneração.

§3º- As funções gerenciais que integram o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão as responsabilidades dos titulares definidas nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 50- Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias integrais ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes.

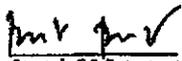
Art. 51- A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 52- As atividades da Petrobras obedecerão ao Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá, dentre outros, o modelo de organização e definirá a natureza e as atribuições de cada unidade da estrutura geral e as relações de subordinação necessárias ao funcionamento da Petrobras, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 53- O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

26


Bernardo F.S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139881FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990803 - 27/12/2016

271



Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 54- Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da Companhia, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 55- A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia.

Parágrafo único. O saldo acumulado de reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado.

Art. 56- Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembleia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, a título de remuneração variável.

Art. 57- A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 58- Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.

Art. 59- Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Art. 60- Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente desta Assembleia Geral Extraordinária, Francisco Augusto da Costa e Silva, pelo Presidente do Conselho de Administração, Luiz Nelson Guedes de Carvalho, pela Representante da União, Maria Teresa Pereira Lima, pelo Representante do The Bank of New York Mellon - Depository Receipts, Ralph Figueiredo de Azevedo, e pelo Secretário, João Gonçalves Gabriel. Era o

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79FOAF64232A870432588933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016



que continuam as páginas 49 a 70 do Livro nº 10, destinado ao registro das Atas das Assembleias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Fernanda Nissa Pereira Tieppo **Fernanda Nissa Pereira Tieppo** e que vai conferida e encerrada por mim, João Gonçalves Gabriel **João Gonçalves Gabriel**, Secretário. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

VI. REGISTRO DE MANIFESTAÇÕES VERBAIS:

Foram realizadas as seguintes manifestações verbais:

- Acionista **Abílio Valério Tozini**, apresentando as razões de sua candidatura ao cargo de membro do Conselho de Administração e manifestando-se verbalmente contra os itens I, II, III, IV e V da Ordem do Dia desta Assembleia Geral Extraordinária ("AGE");
- Sr. **Marcelo Mesquita de Siqueira Filho**, comentando sobre sua candidatura ao cargo de Conselheiro de Administração e sobre a gestão da Companhia;
- Acionista **Mozart Schmitt de Queiroz**, manifestando-se em defesa da Companhia;
- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada nesta Assembleia pelo Senhor **Fernando Leite Siqueira**, manifestando-se verbalmente contra o Item II da Ordem do Dia desta AGE;
- Acionista **José Genivaldo da Silva**, em defesa dos empregados e aposentados da Companhia;
- Acionista **Paulo Cesar Chamadoiro Martin**, manifestando-se verbalmente contra o item II da Ordem do Dia desta AGE;
- Acionista **Gerson Luiz Castellano**, manifestando-se verbalmente contra o item II da Ordem do Dia desta AGE e favoravelmente aos empregados da Companhia;
- Acionista **Márcio Soares Pinheiro**, questionando a entrega de cédulas de votação antes do encerramento das discussões, tendo o Presidente da Assembleia esclarecido que os acionistas tinham liberdade para entregar seus votos a qualquer momento antes do encerramento da votação de cada item.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA COMPANHIA:

Ficam arquivados na Companhia, em atenção ao artigo 130, §1º, alínea "a", da Lei 6.404/76, os seguintes documentos:

- Cédulas preenchidas pelos acionistas ou por seus procuradores e entregues à Mesa, contendo as deliberações constantes dos itens I, II, III, IV e V da Ordem do Dia desta Assembleia Geral Extraordinária;
- Procuração de Voto dos acionistas cadastrados na Assembleia Online, representados pelos procuradores **Alexandra Knupp Martins**, **Fábio Luis Soares Xavier** e **Helder Luis Paes Moreira Leite**;
- Procuração e manifestação de voto do **The Bank of New York Mellon – Depositary Receipts**, Instituição Depositária no exterior, emissor de ADR's representativos de ações da Companhia, representado nesta Assembleia pelo Senhor **Ralph F. Azevedo**, relatando as manifestações dos titulares de ADR

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79FDAF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

296



conforme os itens constantes do Edital de Convocação desta AGE: Favorável: Item I – 623.297.421 / Item II – 614.258.976 / Item III – 613.126.839 / Item IV – 623.754.444 / Item V – 623.809.641; Contra: Item I – 2.357.813 / item II – 2.617.360 / Item III – 3.573.276 / Item IV – 2.488.104 / Item V – 2.487.899; e Abstenção de votar: item I – 1.673.390 / Item II – 10.452.266 / Item III – 10.628.509 / Item IV – 1.086.076 / item V – 1.031.084;

- Listagem de votos dos fundos custodiados pelo HSBC, Itaú, BNP Paribas, J.P. Morgan e Citibank;
- Manifestação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI em relação aos itens I e IV da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária;
- Manifestação da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET e seus Anexos;
- Manifestação do Acionista Abilio Valério Tozini.

SD

+

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

Bernardo E. S. Berwanger
Secretário Geral

301



CNPJ/MF - 33.800.167/0001-01
 NIRE - 33300032061
 Companhia Aberta

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 30/11/2016

Mapa estatístico de votação relativo à ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 30/11/2016

Deliberação		A favor	Contra	Abstenção
Leitura da ata sob a forma de acórdão		6.436.208.346 *	0	0
Escisão em separado, por acionistas minoritários, do membro do Conselho de Administração	MARCELO MESQUITA DE SIQUEIRA FILHO	1.228.812.798	2.357.813 **	1.078.390 **
	ABILIO VALERIO TOZINI	28.268		
	SILVIO BINEDINO PINHEIRO	13.712		
Proposta de aprovação da alienação de 80% (oito por cento) de participação acionária detida pela Petrobras na Nova Transportadora do Estado - NTE (NTS) para a Nova Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações		5.688.808.670	2.536.340	768.042.336
Proposta de renúncia ao direito de preferência de Petrobras na subscrição das debêntures convertíveis em ações que serão oportunamente emitidas pela NTS, na qualidade de subsidiária de Petrobras		5.628.490.610	3.878.720	784.128.918
Proposta de reforma do Estatuto Social da Petrobras		5.709.103.038	2.482.365	784.612.846
Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações aprovadas		5.709.158.233	2.482.260	784.657.753

* Sem manifestação de objeção.

** ADRA

[Handwritten signature]

+

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 Nire: 33300032061
 Protocolo: 0020164593071 - 28/12/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161454DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
 Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

[Handwritten signature]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

**TERMO DE POSSE DO SENHOR MARCELO MESQUITA DE SIQUEIRA FILHO
NO CARGO DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

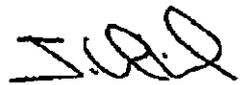
324

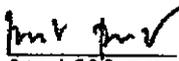


COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032081

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, no escritório da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, situado na Avenida Paulista nº 901, 11º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, compareceu o Senhor Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, RJ, divorciado, economista, com domicílio na Avenida Niemeyer nº 2, sala 201 - Leblon, CEP 22450-220, Rio de Janeiro, para os fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 8.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, portador da carteira de identidade nº 08046696-4, expedida pelo Instituto Felix Pacheco, e do CPF nº 951.406.977-34, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras e ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens preceituada no artigo 22, parágrafo 3º, do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367/02, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 8.029/07, e, ainda, ter tomado ciência e dado sua anuência integral aos termos do "Padrão PE-0V4-00032 - Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências da Alta Administração e Conselho Fiscal da Petrobras", tomou posse no cargo de membro do Conselho de Administração da Petrobras, para o qual foi eleito em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 30 de novembro de 2016, com prazo de gestão até 28 de abril de 2018. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, lavrei o presente termo, assinado pelo empossado e, posteriormente, por mim. São Paulo, 5 de dezembro de 2016.


Marcelo Mesquita de Siqueira Filho


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032081
Protocolo: 0020164593071 - 26/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 79F0AF64232A870432568933161464DDF7BC344759139861FA32AFB4437A7564
Arquivamento: 00002990603 - 27/12/2016

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

**13º ofício
de notas**



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
na forma abaixo:

001/16
CERTIDÃO

LIVRO 0890 FLS 123/125 ATO 040 DATA 10.06.2016

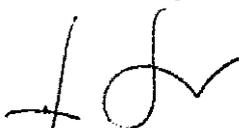
S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e dezesseis, aos dez (10) dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, doravante denominada **OUTORGANTE** ou simplesmente **PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu **Presidente PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A - 18º andar, Centro - CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 193545, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.326.371-53 e **JOÃO ADALBERTO ELEK JUNIOR**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), divorciado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A - 18º andar, Centro - CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 03524098-5, expedida pelo Instituto Félix Pacheco IFP/RJ, em 07/02/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.003.047-72, **Diretor da Área de Governança, Risco e Conformidade da PETROBRAS**. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seus Diretores também por mim identificados como os próprios e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então, pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores, **TAISA OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, com escritório na Avenida República do Chile, nº 65, 20º andar, Centro - CEP 20031-912, inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.488 e no CPF/MF sob o nº 032.182.566-74, com endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente Executiva do Jurídico da PETROBRAS** e **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, viúvo, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Avenida República do Chile, nº 65, 20º andar, Centro - CEP 20031-912, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.929 e no CPF/MF sob o nº 768.013.577-00, com endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente Geral Jurídico de Matérias da PETROBRAS**; aos quais outorga os poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protesto de título, ajuizar ações rescisórias e impetrar mandados de segurança, protocolizar, requerer e retirar documentos, quaisquer certidões, extratos, relatórios e cópias de processos administrativos e judiciais, ainda que submetidos a sigilo fiscal, ficando, outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo negociar, acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, em especial perante o Ministério da Fazenda e seus órgãos,

AA987080
13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Ndeinsc. 088617
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certidão que a presente é cópia fiel e verdadeira do original expedida em 27 de Setembro de 2017.
ROSÂNGELA MACIEL DUARTE - Matr. 94/12738
Total R\$ 35
Válido somente com selo eletrônico.
ECHA3644 SNA Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos Gerentes **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 49.659, este com endereço no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Quadra 01, Bloco D, Edifício PETROBRAS, 6º andar, Brasília, DF, CEP 70040-901, **EDUARDO JORGE LEAL DE CARVALHO E ALBUQUERQUE**, casado, OAB/RJ 57.404, **FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS**, casado, OAB/RJ 62.562, **LEONAN CALDERARO FILHO**, divorciado, OAB/RJ 64.823, **NATHALIA MESQUITA CEIA**, solteira, OAB/RJ 113.024 e **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, casado, OAB/RJ 67.460, todos brasileiros, estes com endereço na Avenida República do Chile, 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-912, endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 10/06/2016, livro 0890, folhas 123/125, ato 040, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2016.



Hélio Siqueira Júnior
 OAB/RJ 62.929

WF- 16126AC



Candido
Gustavo Bandeira
 1º Ofício de Notas

RUA DA ARCADEIA N. 114, 114, 508-508 - CENTRO - TEL. (21) 2463-3014
 RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901
 www.tcnor.com.br

CR9391
 AB8867287



8º OFÍCIO DE NOTAS
Leandro Sá Balduino
 Escrevente Autorizado
 CTPS - 844.115.111



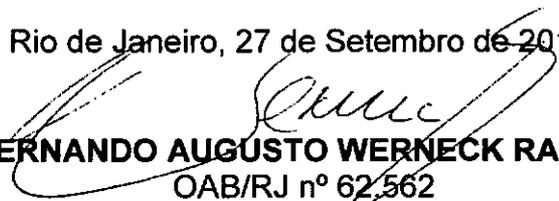
13º Ofício de Notas
 Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N.º de Inscrição OAB/RJ 617
 Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
 Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
 Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2017.
ROSÂNGELA MACARIO DUARTE - RND - 75
 Total R\$ 7,35
 Válido somente com selo eletrônico.
 ECHAS5636 KLY. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

13º Ofício de Notas
Rosângela Macario Duarte
 Escrevente
 Matr. 94/12738

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados, **ALEXANDRE ROSA BOTELHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 206.795, **AMILTON RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/RJ 185.988, **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 141.853, **CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO**, brasileira, casada, OAB/RJ 135.508, **CARLOS DA SILVA FONTES FILHO**, brasileiro, divorciado, OAB/RJ 59.712, **DEBORA CHAVES GOMES**, brasileira, casada, OAB/RJ 119.301, **ELIZABETH CORREA PADILHA COELHO**, brasileira, casada, OAB/RJ 60.909, **FELIPE GOI JACOB**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 208.540, **GUILHERME VILLELA PIGNATARO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 149.765, **GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 119.620, **JAYME FABBRI TOLEDO**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 189.825, **JOSÉ EDUARDO LAZARY TEIXEIRA**, brasileiro, divorciado, OAB/RJ 069.126, **JOSÉ ROQUE JÚNIOR**, brasileiro, casado, OAB/RJ 58.543, **LAURA GOMES MONTEIRO PINHEIRO**, brasileira, casada, OAB/RJ 202.833, **LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER**, brasileiro, casado, OAB/RJ 30.179, **MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 104.575, **MARCO NERY FALBO**, brasileiro, casado, OAB/SP 284.986, OAB/RJ 215.178, **MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 51.840, **NATÁLIA COPOLA DIAS**, brasileira, solteira, OAB/186.507, **PAULA LINHARES KARAM**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.755, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, OAB/RJ 203.269, **PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO**, brasileira, casada, OAB/121.710, **RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 142.497, **RAFHAELA GUIMARÃES ALMEIDA SANTOS**, brasileira, casada, OAB/RJ 144.393, **REBEKA MORAES OH DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 208.470, **SERGIO BARREIRA BELERIQUE**, brasileiro, casado, OAB/RJ 63.114, **TÚLIO FREITAS SOUZA**, brasileiro, casado, OAB/MG 612.84, **VITOR DE LEMOS ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 21.037, estes com escritório no endereço da Avenida República do Chile, nº 65/21º andar, Centro/Rio de Janeiro/RJ/CEP: 20031-912, **ANDRÉ DE ALMEIDA BARRÊTO TOSTES**, brasileiro, solteiro, OAB/DF 20.596, **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira, solteira, OAB/DF 183.31, **CAROLINA CAMPOS PINTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 309.435, **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 49.659, **ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS**, brasileira, casada, OAB/DF 19821, **FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/MG 138.921, **FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, OAB/MG 102.764, **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, OAB/DF 201.91, **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, OAB/DF 150.85, **JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/CE 18.620, **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, OAB/DF 21.567, **LEANDRO FONSECA VIANNA**, brasileiro, divorciado, OAB/RJ 150.216, **LIVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, OAB/DF 21.035, **MAÍRA CIRINEU ARAUJO**, brasileira, solteira, OAB/DF 20.978, **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA**, brasileira, solteiro, OAB/MG 106.133, **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 29.8643, **MARCOS ROSA ALVES**, brasileiro, casado, OAB/RJ 150.900, **MAURA SIQUEIRA ROMÃO**, brasileira, casada, OAB/RJ 121694, **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 147.478, **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, OAB/DF 214.28, **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, OAB/DF 19.920, **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, casado, OAB/DF 20.227, **VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE**, brasileira, solteira, OAB/DF 32.576, estes com endereço no SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP 70040-901, todos com o seguinte endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, exclusivamente, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* que me foram outorgados por **HÉLIO SIQUEIRA JUNIOR**, brasileiro, OAB/RJ 62.929, mediante instrumento particular datado de 24/06/2016, anexo, como autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no 13º. Ofício de Notas do Rio de Janeiro, livro 0890, fls. 123/125, ato 040, em 10/06/2016, ficando os substabelecidos, outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação e mediação, assim como nas audiências de instrução e julgamento, transigir, receber alvarás extraídos de processos judiciais, mas vedado receber as respectivas quantias neles mencionadas, podendo, assim, representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta e indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos, habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades e órgãos.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2017.


FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS
OAB/RJ nº 62.562



139 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho 0982075
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 0982075
Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS - 166F/208-
ECHA55475+GFB, #
Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2017 as 10:55:07
1 Em Testemunho da Verdade
ROSANGELA MACARIO DUARTE - Advogada - RMO - 75
Total R\$7,14
Valido somente com selo eletrônico.
ECHA55475 GFB Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

13º Ofício de Notas
Rosângela Macário Duarte
Escrevente
Matr. 94/12738

CELEBRADO
Luz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Mendonça 1286/17
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8623
OFÍCIO QUE A PRESERVA
Rio de Janeiro 27 de Setembro de 2017
MOMENTO - RPP - Total R\$7,35
Válida somente com selo eletrônico.
ECH35703-11A - consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sirepublica>

13º Ofício de Notas
Rosângela Macacari Duarte
Escrevente
Matr. 94/12738

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 07/12/2017

Data 07/12/2017

Descrição CERTIFICO que é tempestiva a objeção apresentada a fls.9499/9507;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à credora PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que é tempestiva a objeção apresentada a fls.9499/9507;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à credora PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 07/12/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

07/12/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que é tempestiva a objeção apresentada a fls.9499/9507;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à credora PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	07/12/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 07/12/2017

Despacho

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 07/12/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GHD.JUJR.TI9E.9CTT**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls.9463/9465 - Ao Administrador Judicial . Após dê-se vista e ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/12/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201709103113 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9547 à 9550.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/12/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proc. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento a decisão de fls. 8561/8563, requerer a juntada de edital e seu encaminhamento ao Diário Oficial, para que seja possibilitado o recolhimento das custas para sua publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e terceiros interessados, nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: o Doutor Luiz Alberto de Carvalho Alves, MM. Juiz de Direito titular da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento à decisão de fls. 8.561/8.563, foi apresentado pela Recuperanda o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 8.517/8.558, em virtude do que, mandou expedir o presente EDITAL para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções, no prazo de 30(trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, Nº 115, 7º andar, sala 713, Lâmina Central, Centro - RJ. E que funciona como administrador Judicial o Escritório de Advocacia Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ 12.797, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, com endereço na Praça XV de Novembro, nº34, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.2252-5433. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Janice Magali Pires de Barro, Escrivã, mandei digitar, e subscrevo. (a) Dr. Luiz Alberto de Carvalho Alves - Juiz de Direito Titular.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/12/2017
Data da Juntada	13/12/2017
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

578187



URGENTE
Processo Eletrônico

330/2017/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTARIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Oficial de Justiça: **DE PLANTÃO**

Pessoa a ser intimada: BANCO DO BRASIL S.A., na pessoa de seu representante legal.
Endereço: AGÊNCIA 2234 - Palácio da Justiça - RJ / 4º andar

Finalidade: Intimar o Banco do Brasil para que se abstenha de reter quaisquer valores oriundos do mandado de pagamento de fls. 4068, provenientes das multas contratuais cobradas pela Petrobras, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, devendo proceder ao imediato desbloqueio dos R\$ 544.804,85 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), injustificadamente retidos.

O M.M. Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos** do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 01 de setembro de 2017. Eu, _____ Cláudia Tereza Martins Serra - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26133, o digitei e eu _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4D11.GHHK.5RE9.BGXQ**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- | | | |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE |



Marcos Lopes Ferreira
Gerente de Serviços
6.801.039-0



317

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS:28839 Assinado em 01/09/2017 15:34:48
Local: TJ-RJ

15:51h



AOF 2017/000568385

Belo Horizonte (MG), 19 de Setembro de 2017.

OFÍCIO Nº : 330/2017/MND
PROCESSO: 0425144-44.2016.8.19.0001

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Em atenção ao Ofício em epígrafe, informamos que o desbloqueio, referente ao processo supra, do valor de R\$ 544.804,85 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) da conta 406844, agência 3309, ocorreu em 04/04/2017.

Declaramos ainda que a(s) informação(ões) constante(s) deste documento e de seu(s) eventual(is) anexo(s), requisitados ao Banco do Brasil S.A., está(ão) protegida(s) pelo sigilo bancário, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CSA Belo Horizonte – MG

AGÊNCIA CORPORATE RIO DE JANEIRO – CNPJ 00.000.000/4560-80
R. LAURO MULLER, 116, 24. ANDAR, BOTAFOGO – RIO DE JANEIRO/RJ

Rachel Alberto Silvano da Silva
Gerente

Helga Lima Gregório
Gerente

Excelentíssimo(a) Sr^(a)
Dr.^(a) Ricardo Lafayette Campos
MM.^(a) Juiz(a) de Direito
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Avenida Erasmo Braga, 115, Lan Central 713- Centro
20.020-903 – Rio de Janeiro/RJ



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 05/04/2017

Decisão

Com amparo nas decisões de fls. 3900 e 3968/3969, item 5, e nos esclarecimentos prestados pela Recuperanda às fls. 4079/4081, defiro a intimação do Banco do Brasil, determinando que se abstenha de reter quaisquer valores oriundos do mandado de pagamento de fls. 4068, provenientes das multas contratuais cobradas pela Petrobras, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, devendo proceder ao imediato desbloqueio dos R\$ 544.804,85 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), injustificadamente retidos.

Expeça-se mandado de intimação que deverá ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça Avaliador de plantão, na forma do art. 192, I, da CNCGJ, segundo o Provimento n.º 18/2017.

Rio de Janeiro, 05/04/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GJ3.V961.42S2.R49M**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 15/12/2017

Data da Juntada 15/12/2017

Tipo de Documento Outros



Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017

Exmo. Sr. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves
M.D. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central 113
20020-903– Centro
Rio de Janeiro / RJ

PROCEDIMENTO ARBITRAL 20/2014

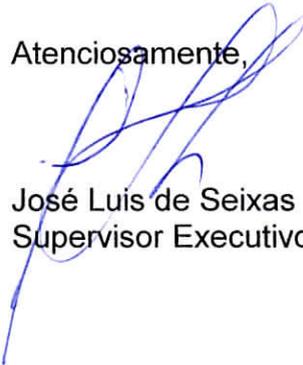
REQUERENTE: HORNBECK OFFSHORE SERVICES LLC

REQUERIDA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

Exmo. Sr. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves,

De ordem do Diretor Executivo da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, Dr. Julian Chacel, encaminhamos, em anexo, uma via da “RESPOSTA DO TRIBUNAL ARBITRAL AO OFÍCIO Nº 760/2017OF”, protocolada na Secretaria da Câmara FGV no dia 05/12/2017 às 13h48min.

Atenciosamente,


José Luis de Seixas
Supervisor Executivo

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves
M.D. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central 113, Centro, Rio de Janeiro

Ref.: Procedimento Arbitral FGV nº 20/2014 - Resposta do Tribunal Arbitral ao
Ofício nº 760/2017/OF

Exmo. Sr. Dr. Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves,

Em atenção ao Ofício nº 760/2017/OF, expedido em 11 de setembro de 2017 no âmbito do processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001, que faz referência ao procedimento arbitral FGV nº 20/2014, em que são Partes: *Hornbeck Offshore Services LLC*, como Requerente, e *Astromarítima Navegação S.A.*, como Requerida, confirmamos o seu recebimento pelo Tribunal Arbitral em 11 de novembro de 2017 e a devida ciência de seu integral conteúdo.

LAURO DA GAMA E SOUZA JR
Lauro da Gama e Souza Jr.
Presidente

Com ciência e concordância dos Coárbitros
Nelson Eizirik
Gustavo da Rocha Schmidt

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ARBITRAGEM
PROCESSO
Nº 20/2014
05/12/2017
Anderson
13:48

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/12/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que é tempestiva a objeção apresentada a fls.9499/9507;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à credora PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/12/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201709272459 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9563 à 9575.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/12/2017

Data da Juntada 21/12/2017

Tipo de Documento Outros



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-10878/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 13/12/17
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 14/12/2017. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/O 153498/RJ, 2017/0181737-7, NÚMERO NA ORIGEM:
04251444420168190001 / 4251444420168190001 / 202014, EM QUE
FIGURAM, COMO SUSCITANTE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV
DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, INTERESSADO HORNBECK OFFSHORE
SERVICES LCC. EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR ASTROMARÍTIMA
NAVEGAÇÃO S/A (ASTROMARÍTIMA) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, TENDO
COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) E O TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV
DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (JUÍZO ARBITRAL). DE ACORDO COM OS AUTOS
ASTROMARÍTIMA APRESENTOU AO JUÍZO CÍVEL PLANO DE RECUPERAÇÃO,
CUJO PROCESSAMENTO FOI AUTORIZADO AOS 19/12/2016. ASTROMARÍTIMA E
HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC (HORNBECK) FIRMARAM, AOS 14/11/2014,
TERMOS DE REFERÊNCIA REGIDOS PELAS REGRAS DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DA FGV, OBJETIVANDO RESOLVER AS DISPUTAS QUE
DERIVARAM DOS ACORDOS DE TRABALHOS ESTABELECIDOS ENTRE AS PARTES
(E-STJ, FLS. 119/156). CONFORME CONSIGNADO NA INICIAL, O TRIBUNAL
ARBITRAL, APRECIANDO PEDIDO DA HORNBECK, ORDENOU A ASTROMARÍTIMA
A EMISSÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA NO VALOR DE R\$ 3.125.569,06>

REQUERENTE: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV

COMPETÊNCIA SUSCITADO POR AST

REQUERENTE	PRIMEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III LOTE 04 DA RUA DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO - CEP: 009-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		1. <input type="checkbox"/> Mudou-se	6. <input type="checkbox"/> Recusado
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(S). JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (HORNEBECK) - AVENIDA ERASMUS BRAGA 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 713 CENTRO - 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ	2. <input type="checkbox"/> Ausente	7. <input type="checkbox"/> Falecido
		3. <input type="checkbox"/> Desconhecido	8. <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		4. <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falto	
		5. <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA: ME615610676BR 9343	
			
		DHP: 13/12/2017 16:49	

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR  9343 Página 9579 Confirmado Eletronicamente
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 13/12/2017 16:49



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 1

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS>. NO ÉNTANTO, FOI DETERMINADO O BLOQUEIO DA QUANTIA OFERTADA COMO FIANÇA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTE CONFLITO (E-STJ, FLS. 1.017/1.020). SOLICITADAS INFORMAÇÕES FORAM ELAS PRESTADAS ÀS E-STJ, FLS. 1.035/1.042 E 1.065/1.177. HORNBECK APRESENTOU PETIÇÃO INFORMANDO QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ENCAMINHOU OFÍCIO AO JUÍZO ARBITRAL COMUNICANDO QUE QUALQUER ATO CONSTRITIVO AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DEVERÁ SER REQUERIDO AO JUÍZO UNIVERSAL. ADUZIU QUE A DECISÃO É EQUIVOCADA PORQUE O VALOR OBJETO DA LIMINAR ESTAVA DEPOSITADO NA OPERATING ACCOUNT, DA QUAL A ASTROMARÍTIMA É APENAS A DEPOSITÁRIA, CONFIGURANDO-SE PORTANTO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALÉM DISSO, O CRÉDITO AINDA NÃO FOI CONSTITUÍDO, NÃO ESTANDO SUJEITO À SUSPENSÃO DO STAY PERIOD PREVISTA NO ART. 6, § 4º DA LEI Nº 11.101/05 (E-STJ, FLS. 1.044/1.059). EM OUTRA PETIÇÃO, HORNBECK REQUER O ENVIO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA QUE SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA CARTA ARBITRAL Nº 021037-33.2017.8.19.0001, A FIM DE QUE SEJA EMITIDA GARANTIA BANCÁRIA, PELA ASTROMARÍTIMA, EM FAVOR DA HORNBECK, NO VALOR DE R\$ 3.125.569,06 (TRÊS MILHÕES, CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) (E-STJ, FLS. 1.179/1.182); O PEDIDO FOI REITERADO ÀS E-STJ, FLS. 1.192/1.197. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ, FLS. 1.184/1.189). É O RELATÓRIO DECIDO. CONHEÇO DO CONFLITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE CONFIGURAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO ESTATAL E O JUÍZO ARBITRAL, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM TEM NATUREZA JURISDICIONAL A QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA ESTÁ EM DEFINIR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DETERMINAR A>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Folha 3 de 1

DOBRAR

DOBRAR

DETERMINADO O BLOQUEIO DA QUANTIA OFERTADA COMO FIANÇA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTE CONFLITO (E-STJ, FLS. 1.017/1.020). SOLICITADAS INFORMAÇÕES FORAM ELAS PRESTADAS ÀS E-STJ, FLS. 1.035/1.042 E 1.065/1.177. HORNBECK APRESENTOU PETIÇÃO INFORMANDO QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ENCAMINHOU OFÍCIO AO JUÍZO ARBITRAL COMUNICANDO QUE QUALQUER ATO CONSTRITIVO AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DEVERÁ SER REQUERIDO AO JUÍZO UNIVERSAL. ADUZIU QUE A DECISÃO É EQUIVOCADA PORQUE O VALOR OBJETO DA LIMINAR ESTAVA DEPOSITADO NA OPERATING ACCOUNT, DA QUAL A ASTROMARÍTIMA É APENAS A DEPOSITÁRIA, CONFIGURANDO-SE PORTANTO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALÉM DISSO, O CRÉDITO AINDA NÃO FOI CONSTITUÍDO, NÃO ESTANDO SUJEITO À SUSPENSÃO DO STAY PERIOD PREVISTA NO ART. 6, § 4º DA LEI Nº 11.101/05 (E-STJ, FLS. 1.044/1.059). EM OUTRA PETIÇÃO, HORNBECK REQUER O ENVIO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA QUE SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA CARTA ARBITRAL Nº 021037-33.2017.8.19.0001, A FIM DE QUE SEJA EMITIDA GARANTIA BANCÁRIA, PELA ASTROMARÍTIMA, EM FAVOR DA HORNBECK, NO VALOR DE R\$ 3.125.569,06 (TRÊS MILHÕES, CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) (E-STJ, FLS. 1.179/1.182); O PEDIDO FOI REITERADO ÀS E-STJ, FLS. 1.192/1.197. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ, FLS. 1.184/1.189). É O RELATÓRIO DECIDO. CONHEÇO DO CONFLITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE CONFIGURAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO ESTATAL E O JUÍZO ARBITRAL, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM TEM NATUREZA JURISDICIONAL A QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA ESTÁ EM DEFINIR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DETERMINAR A>

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III IM PLAVOR ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, faltou <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, ALA 713 CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME615610676BR 9343  DHP: 13/12/2017 16:49

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR
	Nome Legível do Recebedor		9343
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 13/12/2017 16:49



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

Folha 4 de 11

<EMISSÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA-PELA ASTROMARÍTIMA PARA GARANTIA DA DÍVIDA EM DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE É DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA PROMOVER OS ATOS DE EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. À LUZ DO ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005 E CONSIDERANDO O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, A ATRIBUIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE AO JUÍZO UNIVERSAL EVITA QUE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.APESAR DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL NÃO SE REFERIR À ATO CONSTRITIVO EM SENTIDO ESTRITO, INEGÁVEL QUE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DE DÍVIDA REFLETIRÁ NO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA, TENDO REPERCUSSÃO DIRETA NO PROCESSO DE SOERGUMENTO.COM EFEITO, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO NÃO SE DÁ SOMENTE PELA NATUREZA DO CRÉDITO, MAS TAMBÉM POR UMA RAZÃO PRÁTICA: O PROCESSO DE SOERGUMENTO APENAS É VIÁVEL SE O JUÍZO UNIVERSAL FOR O ÚNICO RESPONSÁVEL PELAS DELIBERAÇÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA; EVITANDÓ, ASSIM, QUE MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS POR DIVERSOS JUÍZOS INTERFERAM NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.E MAIS, AINDA QUE OS CRÉDITOS EM ANÁLISE NÃO SE SUJEITEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ATOS COM POTENCIAL DE REPERCUTIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA A RECUPERANDA DEVEM, DE TODA FORMA, SER SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL, QUE DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.ESSE É O>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricado em F0072108

DOBRAR

DOBRAR

RECEBIDO EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA S/S

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
 LAMINA CIVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
 Mudou-se Recusado
 Ausente Falecido
 Desconhecido Não existe o número indicado
 Endereço Insuficiente, Falhou
 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A). DE DIREITO
 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL
 SALA 713
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA
 ME615610676BR 9343
 DHP 13/12/2017 16:49 RIVO

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

5240183-1

210 x 297mm

PE 13/12 20:49

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR  9343 9581 Página
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 13/12/2017 16:49



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 11

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1. CONSOANTE ORIENTAÇÃO DESTA EG. SEGUNDA SEÇÃO, A EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014, POR SI, NÃO DESCARACTERIZA O CONFLITO DE COMPETÊNCIA PORQUANTO APESAR DE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ACARRETAR A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, AS DECISÕES A RESPEITO DAS CONSTRUIÇÕES E DAS ALIENAÇÕES DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA, ATINGIDOS PELO PROCESSO EXECUTIVO, DEVERIAM SE CONCENTRAR NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CASO LÍDER: AGRG NO CC 136130 / SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, RELATOR P/ACÓRDÃO MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DE 22/06/2015. 2. COMPETE À SEGUNDA SEÇÃO PROCESSAR E JULGAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E O DA EXECUÇÃO FISCAL, SEJA PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE, SEJA PELA NECESSIDADE DE EVITAR JULGAMENTOS DÍSPARES E A CONSEQUENTE INSEGURANÇA JURÍDICA. NESSE SENTIDO: CC N. 120.432/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 19.9.2012). 3. A SEGUNDA SEÇÃO FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE AFETADA, FUNDAMENTADO TAL OBJETIVO NO DESIDERATO DE EVITAR A REALIZAÇÃO DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INDIVIDUAIS QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES: AGINT NO CC 145.089/MT, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2017, DJE 10/02/2017; CC 145.027/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 24/08/2016.>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricado - F0073108

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III LÍNEAS 01 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar)	6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME615610676BR 9343  DHP 13/12/2017 16:49		

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

5240183-1

210 X 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR	9343
	Nome Legível do Recebedor			Página
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais	9582
			DHP 13/12/2017 16:49	9343



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 11

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DJE 31/08/2016; CC 129.720/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/10/2015, DJE 20/11/2015; CC 135.703/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/05/2015, DJE 16/06/2015.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 150.844/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13/9/2017, DJE 20/9/2017- SEM DESTAQUES NO ORIGINAL) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. APÓS APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DE OUTROS JUÍZOS SE LIMITA À APURAÇÃO DE RESPECTIVOS CRÉDITOS, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC 132.285/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14/5/2014, DJE 19/5/2014 - SEM DESTAQUE NO ORIGINAL) NA HIPÓTESE DOS AUTOS, APESAR DE NÃO EXISTIR DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, A DETERMINAÇÃO PARA EMITIR GARANTIA BANCÁRIA DA SUPOSTA DÍVIDA PODE, INEGAVELMENTE, AFETAR O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, DEVENDO TAL DECISÃO SER SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JÁ SE MANIFESTOU NESSE SENTIDO, CONFORME CONSTOU NAS INFORMAÇÕES DE E-STJ, FLS. 1.036/1.042: INFORMO A V. EXA. QUE ESTE JUÍZO ESTÁ CIENTE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Folheto - FC0731730

DOBRAR

DOBRAR

RECORRIDO EM RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 150.844/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13/9/2017, DJE 20/9/2017- SEM DESTAQUES NO ORIGINAL) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. APÓS APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DE OUTROS JUÍZOS SE LIMITA À APURAÇÃO DE RESPECTIVOS CRÉDITOS, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC 132.285/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14/5/2014, DJE 19/5/2014 - SEM DESTAQUE NO ORIGINAL) NA HIPÓTESE DOS AUTOS, APESAR DE NÃO EXISTIR DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, A DETERMINAÇÃO PARA EMITIR GARANTIA BANCÁRIA DA SUPOSTA DÍVIDA PODE, INEGAVELMENTE, AFETAR O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, DEVENDO TAL DECISÃO SER SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JÁ SE MANIFESTOU NESSE SENTIDO, CONFORME CONSTOU NAS INFORMAÇÕES DE E-STJ, FLS. 1.036/1.042: INFORMO A V. EXA. QUE ESTE JUÍZO ESTÁ CIENTE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA>

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III - LAMINA CENTRAL - ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 0095-900 - Brasília/DF	
		<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se <input type="checkbox"/> 2. Ausente <input type="checkbox"/> 3. Desconhecido <input type="checkbox"/> 4. Endereço insuficiente. Falta <input type="checkbox"/> 5. Outros (Especificar)
		<input type="checkbox"/> 6. Recusado <input checked="" type="checkbox"/> 7. Falecido <input type="checkbox"/> 8. Não existe o número indicado

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO	NÚMERO DO TELEGRAMA	ME615610676BR	9343
	1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL - ALA 713 - CENTRO - 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ			

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR	9343 Página 9583 Contribuição Eletrônica
	Nome Legível do Recebedor			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	9343 DHP 13/12/2017 16:49	



TELEGRAMA

Para enviar telegrama, ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 1

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<LIMINAR PELO EMINENTE RELATOR, ACRESCENDO QUE NO ESTÁGIO ATUAL A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ENCONTRA NA FASE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º DA LEI Nº 11.101/05, AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, HAJA VISTA A APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES AO PLANO RECUPERACIONAL. EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO DA SUSCITANTE ÀS FLS. 6413/6423 DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO POR ESTE JUÍZO: "7. FLS. 6413/6423: TRATA-SE DE PETIÇÃO DA RECUPERANDA INFORMANDO A ESTE JUÍZO RECUPERACIONAL QUE FOI INSTAURADA DEMANDA COM CREDOR, CUJO O CRÉDITO ESTÁ SUBMETIDO AOS EFEITOS DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL PERANTE TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV, SENDO QUE ESSE TRIBUNAL ARBITRAL VEM EXIGINDO DA RECUPERANDA A APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA PARA A DEMANDA, CONSTITUINDO-SE ESTE ATO INVASIVO E DE COERÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POIS ALÉM DE CAUSAR UM CUSTO DESNECESSÁRIO, A APRESENTAÇÃO DA FIANÇA CARACTERIZARÁ A CONSTITUIÇÃO DE UMA GARANTIA EM BENEFÍCIO DO CREDOR CONCURSAL EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. [...] NESTE CONTEXTO, NÃO HÁ DÚVIDAS QUE CABE SOMENTE A ESTE JUÍZO A JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA, RESTANDO CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. OFICIE-SE AO TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV INFORMANDO QUE QUALQUER ATO CONSTRITIVO AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DEVERÁ SER REQUERIDO A ESTE JUÍZO RECUPERACIONAL, MEDIANTE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO. OFICIE-SE AO MIN. REL. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SOLICITADO. PELA RECUPERANDA, ENCAMINHANDO A PRESENTE DECISÃO ESTAS SÃO AS>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC073100

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SABS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III DE UMA QUADRA CIVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Falta:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

RECEBENTE
 EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
 A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 VENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL
 ALA 713
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME615610676BR 9343

DHP 13/12/2017 16:49

PROCESSAMENTO OFICIE

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR 9343 
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais: DHP 13/12/2017-16:49 DHP 13/12/2017-16:49



TELEGRAMA

Para enviar telegrama, ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de 11

CONTÉUIDO DA MENSAGEM

<INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS, COLOCANDO-ME A DISPOSIÇÃO PARA QUALQUER OUTRA QUE FOR NECESSÁRIA. (SEM DESTAQUES NO ORIGINAL). RESSALTE-SE, ADEMAIS, QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL É PROVISÓRIA, VISANDO APENAS GARANTIR O RESULTADO PRÁTICO DE FUTURA SENTENÇA ARBITRAL FINAL, CONFORME CONSTOU NAS INFORMAÇÕES: 10. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015, O TRIBUNAL ARBITRAL PROFERIU A ORDEM PROCESSUAL N/0 3 (ANEXO 5), POR MEIO DA QUAL DECIDIU, PROVISORIAMENTE, QUE, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E DOS ARTIGOS 633 E 644 DO CÓDIGO CIVIL, A ASTROMARÍTIMA NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA IMPEDIR O ACESSO DA HORNBECK À OPERATING ACCOUNT, NEM PARA RETIRAR O SALDO EXISTENTE NA CONTA REFERENTE A SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. 11. TENDO EM VISTA QUE A RESTITUIÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE DEPOSITADO NA OPERATING ACCOUNT À UMA CONTA DE GARANTIA PODERIA PRÉJUDICAR O FLUXO DE CAIXA DA ASTROMARÍTIMA ~ ESPECIALMENTE EM MOMENTO DE CRISE [...] ~ MAS, AO MESMO TEMPO, PERSISTIA A PREOCUPAÇÃO DE GARANTIR O RESULTADO PRÁTICO DE FUTURA SENTENÇA ARBITRAL FINAL, O TRIBUNAL ARBITRAL ENTENDEU QUE A SOLUÇÃO MAIS APROPRIADA SERIA A APRESENTAÇÃO DE UMA GARANTIA BANCÁRIA PELA ASTROMARÍTIMA. (E-STJ, FL. 1.069 ~ SEM DESTAQUES NO ORIGINAL) POR OUTRO LADO, AINDA QUE O CRÉDITO PRETENDIDO PELA HORNBECK NÃO TENHA SIDO CONSTITUÍDO, É CERTO QUE AS AÇÕES ILÍQUIDAS TRAMITARÃO REGULARMENTE NÓS DE MAIS JUÍZOS, INCLUSIVE NOS TRIBUNAIS ARBITRAIS, CONTUDO, NÃO SERÁ POSSÍVEL NENHUM ATO DE CONSTRICÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. EIS ALGUNS PRECEDENTES NESSE SENTIDO: RECURSO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO § 1/0 DO ART. 6/0 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Folhas - F0073170

DOBRAR

DOBRAR

SOLICITAÇÃO DE GARANTIA P...
 DA ASTROMARÍTIMA... ESPECIALME...
 DO... DE... DE...

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 AF5 - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III (Linha 06)
 ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREÍOS

<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6. Recusado
<input type="checkbox"/> 2. Ausente	<input type="checkbox"/> 7. Falecido
<input type="checkbox"/> 3. Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8. Não existe o número Indicado
<input type="checkbox"/> 4. Endereço insuficiente. Faltoy	
<input type="checkbox"/> 5. Outros (Especificar)	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 VENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL
 ALA 713
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA
 ME615610676BR 9343

 DHP:13/12/2017-16:49

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297 mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR	9343
	Nome Legível do Recebedor			Página
Uso dos Correios	Rúbrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais	9585
			DHP 13/12/2017 16:49	9343



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 9 de 11

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA: OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS O EG. TRIBUNAL A QUO DIRIMIU AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO, AFIGURANDO -SE DISPENSÁVEL QUE VENHA A EXAMINAR UMA A UMA AS ALEGAÇÕES E OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES. ADEMAIS, NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ADOTA FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE INVOCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. 2. NO CASO, VERIFICA-SE QUE A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL ESTÁ EM DEFINIR SE O CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO, SUBMETE-SE, OU NÃO, A OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. 3. A AÇÃO NA QUAL SE BUSCA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CASO DOS AUTOS - É TIDA POR "DEMANDA ILÍQUIDA". POIS CABE AO MAGISTRADO AVALIAR A EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO, BEM COMO DETERMINAR A EXTENSÃO E O VALOR DA REPARAÇÃO PARA O CASO CONCRETO. 4. TRATANDO-SE, PORTANTO, DE DEMANDA CUJOS PEDIDOS SÃO ILÍQUIDOS, A AÇÃO DE CONHECIMENTO DEVERÁ PROSSEGUIR PERANTE O JUÍZO NA QUAL FOI PROPOSTA, APÓS O QUAL, SENDO DETERMINADO O VALOR DO CRÉDITO, DEVERÁ SER HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. 5. SEGUNDO O CAPUT DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005, ESTÃO SUJEITOS À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. 6. A SITUAÇÃO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O EVENTO DANOSO, QUE DEU ORIGEM AO CRÉDITO DISCUTIDO, BEM COMO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E DIMENSIONOU O MONTANTE DA REPARAÇÃO, OCORRERAM ANTES DO

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrico - F0073100

DOBRAR

DOBRAR

RECEBIMENTO EM 13/12/2017 16:49

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CAFS - QUADRA 06 LCTE - TRECHO MILITAR
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6. Recusado
<input type="checkbox"/> 2. Ausente	<input type="checkbox"/> 7. Falecido
<input type="checkbox"/> 3. Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8. Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4. Endereço insuficiente. Falta ou...	
<input type="checkbox"/> 5. Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL
 ALA 713
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME615610676BR 9343

DHP: 13/12/2017 16:49:PR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297 mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615610676BR  9343 Página 9586 Certificado Eletronicamente
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 13/12/2017 16:49



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.7. NA HIPÓTESE DE CRÉDITO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ORIUNDO DE FATO PREEEXISTENTE AO MOMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É NECESSÁRIA A SUA HABILITAÇÃO E INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE DEVEDORA.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(RESP 1447918/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 7/4/2016, DJE 16/5/2016 ~ SEM DESTAQUES NO ORIGINAL)AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTÊ O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/O, § 4, DA LEI 11.101/2005.2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 146.036/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14/9/2016, DJE 20/9/2016 ~ SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES.1- EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM 27/8/2013. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 26/10/2015 E CONCLUSO À RELATORA EM 5/9/2016.2- CONTROVÉRSIA QUE SE CINGE EM DEFINIR SE CRÉDITOS PENHORADOS ANTERIORMENTE À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OU NÃO SUJEITAR-SE AO JUÍZO UNIVERSAL.3- A AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS COMO VIOLADOS IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.4- A PENHORA DETERMINADA EM PROCESSO EXECUTIVO ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A INCLUSÃO DO CRÉDITO RESPECTIVO>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

FRENTE - F00731/20

DOBRAR

DOBRAR

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	AFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO LAMINA CENTRAL AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL CASA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF	
DESTACAR AQUI		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado

DESTACAR AQUI EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL CASA CÍVICO-ADMINISTRATIVA CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME615610676BR 9343  DHP 13/12/2017 16:49
---	---

752401B3-1

210 x 297mm



752033-1
0026-903 - Rio de Janeiro/RJ
VENIDA ERASMO BRAGA, 115,
LÁMINA CENTRAL

PE 13/12/2016
DHP 13/12/2017 16:49
ME615610676BR
9343

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mhdou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço Insuficiente, Falta
5 Outros (Especificar)

6 Recusado
7 Falçado
8 Não existe o número indicado

REMITENTE
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRÉCHO III
ONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SR (A) : JUIZ (A) DE DIREITO

>NO PLANO DE REERGUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESARIA DEVEDORA.5-
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(RESF 1.635.559/SP, REL. MINISTRA NANCY
ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 10/11/2016, DJE 14/11/2016 SEM
DESTAQUE NO ORIGINAL)DESSE MODO, OS ATOS DE CONSTRIÇÃO REALIZADOS
ANTES OU APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERÇÃO JUDICIAL, BEM COMO OS
DEMAIS CRÉDITOS QUE NÃO ESTÃO SUBMETIDOS AO PLANO, SUJEITAM-SE À
ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL, AINDA QUE, CONFORME O CASO, APENAS
PARA AVALIAR A ESSENCIALIDADE DO BEM SUJEITO À CONSTRIÇÃO PARA QUE A
RECUPERÇÃO PERSEGUIDA LOGRE SUCESSO.NESSAS CONDIÇÕES, CONHEÇO DO
CONFLITO E DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA PROSSGUIR COM OS ATOS
CONSTRITIVOS E DE ALIENAÇÃO TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA
CARTA ARBITRAL N/0 021037-33.2017.8.19.0001, EM CURSO PERANTE O
TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, EM
CONSEQUÊNCIA, REVOGO A DETERMINAÇÃO PARA MANTER A ORDEM DE
EMIÇÃO DE GARANTIA BANCARIA PELA ÁSTRONARITIMA EM FAVOR DA
HORNBECK DADA PELO TRIBUNAL ARBITRAL, FIGANDO A CRITÉRIO DO JUÍZO DO
SOERGUMENTO DECIDIR SOBRE A MATÉRIA.PUBLICUE-SE, INTIMEM-SE, BRASÍLIA
(DF), 11 DE DEZEMBRO DE 2017/
ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MOURA RIBEIRO, RELATOR, SEGUNDA SEÇÃO,
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROGRESSUAS)/(61) 3319.8242/8243
(PROTÓCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTÓCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.US.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARAS)ESIC
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ,N.100, de 24.11.2009)>SA

CONTÉUDO DA MENSAGEM
Folha 11 de 1

<p>Nome Legível do Recebedor</p>	<p>Matrícula</p>	<p>Tipo/Serviços Adicionais</p>
<p>Data</p>	<p>Hora</p>	<p>DHP 13/12/2017 16:49</p>
<p>Recibo de Telegrama</p>		<p>Uso dos Correios</p>
<p>ME615610676BR 9343</p>		<p>9343</p>

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 21/12/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDNALDO SILVA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDSON ULISSES MOTA COMETA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANA MARIA CALENZANI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/01/2018
Data da Juntada	08/01/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já qualificada nos autos desta Recuperação Judicial, diante da decisão de fls. 7.510/7.515, informar a este mm. Juízo que o conflito de competência n. 153.498/RJ, informado em fls. 6413/7454, foi conhecido e provido para declarar este mm. Juízo competente para deliberar acerca dos atos constrictivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, em curso perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.

Termos em que, Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2018.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**
INTERES. : **HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888**
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO A SER CONSTITUÍDO NO JUÍZO ARBITRAL AO PLANO DE SOERGUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (ASTROMARÍTIMA) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (JUÍZO ARBITRAL).

De acordo com os autos, ASTROMARÍTIMA apresentou ao Juízo Cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado aos 19/12/2016.

ASTROMARÍTIMA e HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC (HORNBECK) firmaram, aos 14/11/2014, Termos de Referência regidos pelas Regras de Arbitragem da Câmara de Conciliação da FGV, objetivando resolver as disputas que derivaram dos Acordos de Trabalhos estabelecidos entre as partes (e-STJ, fls.

119/156).

Conforme consignado na inicial, o Tribunal Arbitral, apreciando pedido da HORNBECK, ordenou à ASTROMARÍTIMA a emissão de carta de fiança bancária no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove Reais brasileiros e seis centavos) para garantia de dívida.

ASTROMARÍTIMA sustentou, em suma, que se existente a obrigação ela deveria se submeter ao sistema de pagamentos da recuperação judicial e aduziu ser da competência do Juízo Cível decidir sobre alienação de bens e valores, bem assim acerca do pagamento de credores.

Aos 31/7/2017 o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente no exercício da Presidência, proferiu o seguinte despacho:

Considerando que o presente feito foi encaminhado para análise e decisão no último dia das férias forenses (31/7/2017), encaminhem-se os autos ao Relator para as providências que entender pertinentes.

Os autos vieram conclusos em 1º/8/2017, tendo neles sido juntada petição da HORNBECK na qual se consignou, entre outras questões **(1)** não há conflito, por inexistir decisão do Juízo da Recuperação se opondo à decisão do Tribunal Arbitral que ordenou a emissão de fiança bancária; **(2)** a prestação de garantia bancária não consiste em nenhum bem de capital ou essencial da ASTROMARÍTIMA; **(3)** o Juízo Cível não é competente, porque as partes concordaram em estabelecer uma conta bancária em separado, reservada especificamente para os ativos relacionados a seus contratos, que não se confunde com as demais contas da ASTROMARÍTIMA; e, **(4)** o montante que é objeto do litígio no Tribunal Arbitral não pertence à ASTROMARÍTIMA (e-STJ, fls. 285/1.015). Requereu, então, a extinção do conflito de competência ou, quando não, o indeferimento do pedido urgente formulado.

O pedido liminar foi indeferido, mantida a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos). No entanto, foi determinado o bloqueio da quantia ofertada como fiança até o julgamento final deste conflito (e-STJ,

fls. 1.017/1.020).

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 1.035/1.042 e 1.065/1.177.

HORNBECK apresentou petição informando que o Juízo da recuperação encaminhou ofício ao Juízo arbitral comunicando que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido ao Juízo universal. Aduziu que a decisão é equivocada porque o valor objeto da liminar estava depositado na *Operating Account*, da qual a ASTROMARÍTIMA é apenas a depositária, configurando-se, portanto, crédito extraconcursal. Além disso, o crédito ainda não foi constituído, não estando sujeito à suspensão do *stay period* prevista no art. 6, § 4º da Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 1.044/1.059).

Em outra petição, HORNBECK requer o envio de ofício ao juízo da recuperação para que seja determinado o prosseguimento da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, a fim de que seja emitida garantia bancária, pela ASTROMARÍTIMA, em favor da HORNBECK, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) (e-STJ, fls. 1.179/1.182). O pedido foi reiterado às e-STJ, fls. 1.192/1.197.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.184/1.189).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, diante da possibilidade de se configurar conflito de competência entre o juízo estatal e o juízo arbitral, uma vez que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência do Tribunal Arbitral para determinar a emissão de carta de fiança bancária pela ASTROMARÍTIMA para garantia da dívida em discussão no procedimento arbitral.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa.

À luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da

recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Apesar da determinação do juízo arbitral não se referir a ato constitutivo em sentido estrito, inegável que a exigência de apresentação de carta de fiança para garantia de dívida refletirá no patrimônio da sociedade recuperanda, tendo repercussão direta no processo de soerguimento.

Com efeito, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens da sociedade em recuperação não se dá somente pela natureza do crédito, mas também por uma razão prática: o processo de soerguimento apenas é viável se o juízo universal for o único responsável pelas deliberações que envolvam o patrimônio da recuperanda, evitando, assim, que medidas constritivas impostas por diversos juízos interfiram no processamento da recuperação.

E mais, ainda que os créditos em análise não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, os atos com potencial de repercutir sobre o patrimônio da empresa recuperanda devem, de toda forma, ser submetidos ao crivo do juízo universal, que deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Esse é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015.

2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse

sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 150.844/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/9/2017, DJe 20/9/2017- sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 19/5/2014 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, apesar de não existir decisão do juízo arbitral reconhecendo a existência do crédito, a determinação para emitir garantia bancária da suposta dívida pode, inegavelmente, afetar o patrimônio da recuperanda, devendo tal decisão ser submetida ao crivo do juízo universal.

O juízo da recuperação já se manifestou nesse sentido, conforme

constou nas informações de e-STJ, fls. 1.036/1.042:

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de indeferimento da liminar pelo Eminentíssimo Relator, acrescendo que no estágio atual a Recuperação Judicial se encontra na fase de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/05, aguardando a manifestação do Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a apresentação de objeções ao plano recuperacional.

Em atenção ao requerimento da suscitante às fls. 6413/6423 do processo de Recuperação Judicial, foi proferida a seguinte decisão por este juízo:

"7. Fls. 6413/6423: Trata-se de petição da recuperanda informando a este juízo recuperacional que foi instaurada demanda com credor, cujo o crédito está submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, perante TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV, sendo que esse Tribunal Arbitral vem exigindo da recuperanda a apresentação de fiança bancária para a demanda, constituindo-se este ato invasivo e de coerção ao patrimônio da recuperanda, pois além de causar um custo desnecessário, a apresentação da fiança caracterizará a constituição de uma garantia em benefício do credor concursal em detrimento dos demais.

[...]

Neste contexto, não há dúvidas que cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria, restando caracterizado o conflito positivo de competência.

Oficie-se ao TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV informando que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido a este juízo recuperacional, mediante instauração de incidente processual no processo de recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento.

Oficie-se ao Min. Rel. do Conflito de Competência como solicitado pela recuperanda, encaminhando a presente decisão.

Estas são as informações a serem prestadas, colocando-me a disposição para qualquer outra que for necessária. (sem destaques no original).

Ressalte-se, ademais, que **a decisão do Tribunal Arbitral é provisória**, visando apenas garantir o resultado prático de futura sentença arbitral final, conforme constou nas informações:

10. Em 18 de novembro de 2015, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 3 (Anexo 5), por meio da qual decidiu, **provisoriamente**, que, à luz das disposições contratuais e dos artigos 633 e 644 do Código Civil, a Astromarítima não tinha autorização legal ou contratual para impedir o acesso da Hornbeck à Operating Account, nem para retirar o saldo existente na conta

referente a serviços já prestados.

11. Tendo em vista que a restituição do valor anteriormente depositado na Operating Account à uma conta de garantia poderia prejudicar o fluxo de caixa da Astromarítima – especialmente em momento de crise [...] – mas, ao mesmo tempo, persistia a preocupação de **garantir o resultado prático de futura Sentença Arbitral Final**, o Tribunal Arbitral entendeu que a solução mais apropriada seria a **apresentação de uma garantia bancária pela Astromarítima**. (e-STJ, fl. 1.069 – sem destaques no original)

Por outro lado, ainda que o crédito pretendido pela HORNBECK não tenha sido constituído, é certo que as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais, contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "**DEMANDA ILÍQUIDA**". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. **OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido,

ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/4/2016, DJe 16/5/2016 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES.

1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.

5- Recurso especial provido.

(REsp 1.635.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 14/11/2016 – sem destaque no original)

Desse modo, os atos de constrição realizados antes ou após o deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão submetidos ao plano, sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que,

conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, em curso perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.

Em consequência, **REVOGO** a determinação para manter a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, ficando a critério do juízo do soerguimento decidir sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDNALDO SILVA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA MARIA CALENZANI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, e estando o acordo dentro dos parâmetros legais, autorizo a lavratura das escrituras e registro dos aditivos aos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1766.1, 03.2.1523.1 e 06.2.0408.1, com ratificação das garantias mencionadas, nos mesmos termos já autorizados aos aditivos do Banco do Brasil, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Marítimos do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/01/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201800186204 - Petição Eletrônica de tipo Certidão de fls. 9688.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/01/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201800186987 - Petição Eletrônica de tipo Ofício de fls. 9690 à 9691.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/01/2018

Data da Juntada 18/01/2018

Tipo de Documento Acórdão



21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0000455-67.2017.8.19.0000

Agravante: CITIBANK N A

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que os créditos garantidos por propriedade fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial e que a garantia não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação, sob pena de desvirtuamento e perda de função.

Acrescenta que diante do inadimplemento da Agravada, a propriedade dos direitos creditórios se consolidou na esfera jurídica do Citibank e das demais instituições financeiras beneficiárias da garantia compartilhada, que passaram a ser as únicas titulares desses valores.

Destaca que a Jurisprudência do E. STJ se posiciona no sentido de que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios, como os recebíveis em discussão, não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação judicial.

O Agravante informou ainda que o instrumento de garantia foi registrado perante o 6º Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sendo aperfeiçoada a regular constituição da garantia antes do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Agravada (fls. 8).

Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, consubstanciado na impossibilidade de o mesmo amortizar parte do seu crédito, bem como na liberação para a Agravada de valores de sua titularidade.

Neste ponto, o Agravante destaca ainda que a não amortização dos valores pelo Citibank dificilmente será revertida quando do provimento do recurso devido à situação de insolvência em que se insere a Agravada.

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do regular exercício do direito do Citibank e dos demais bancos beneficiários da mesma garantia fiduciária, de acordo com os termos contratuais e legais (fls. 12).

O recurso foi distribuído por prevenção a este Relator, diante da interposição pretérita do Agravo de Instrumento nº. 0066766-74/2016, conforme fls. 14.

Conclusos, decido:

Inicialmente, em sede de exame de admissibilidade, tem-se que os requisitos intrínsecos se encontram presentes, sendo o recorrente parte legítima e possuidor de interesse recursal.

O recurso é cabível na espécie, eis que a decisão combatida concedeu a recuperação judicial (art. 59, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005).

No que tange aos requisitos extrínsecos, verifica-se que o Instrumento foi interposto tempestivamente e as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme certidão de fls. 15.

Ademais, o feito originário tramita pelo meio eletrônico, razão pela qual resta dispensada a juntada das peças obrigatórias a teor do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Desta forma, o recurso merece ser conhecido.

Ultrapassada a admissibilidade recursal, deve ser avaliado o pedido de concessão do efeito suspensivo, o que passo a fazer, analisando a conjugação de relevante fundamentação com risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste ponto, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito. A Jurisprudência do E. STJ ampara a pretensão do Agravante, o que evidencia a relevância da fundamentação, haja vista a que e para aquela Corte de Superposição, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresso, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...].”

E mais, verifica-se que a decisão agravada é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, eis que a situação financeira da Agravada demonstra haver risco ao recebimento do crédito, bem como de irreversibilidade da medida deferida em primeiro grau.

Diante destes elementos, presentes os requisitos autorizadores, **defiro o pedido de efeito suspensivo** vindicado.

Oficie-se, comunicando ao Juízo de primeiro grau.

À Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Após, certificados, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0000455-67.2017.8.19.0000

Agravante: CITIBANK S A

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Oferecimento de caução no corpo do presente recurso. Matéria conhecida diante do princípio da autocomposição inserido no art. 139, V, do CPC. Manifestação contrária do credor fiduciário. Questão que resta prejudicada nesta sede recursal.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0000411-48.2017.8.19.0000, em que é Agravante: CITIBANK N A e Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, por maioria, **negar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação, sob pena de desvirtuamento e perda de função.

Acrescenta que diante do inadimplemento da Agravada, a propriedade dos direitos creditórios se consolidou na esfera jurídica do Citibank e das demais instituições financeiras beneficiárias da garantia compartilhada, que passaram a ser as únicas titulares desses valores.

Destaca que a Jurisprudência do E. STJ se posiciona no sentido de que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios, como os recebíveis em discussão, não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação judicial.

O Agravante informou ainda que o instrumento de garantia foi registrado perante o 6º Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sendo aperfeiçoada a regular constituição da garantia antes do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Agravada (fls. 08).

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do direito do Citibank e dos demais bancos beneficiários da mesma garantia fiduciária, de acordo com os termos contratuais e legais (fls. 12).

Agravo Interno pela recorrida, em fls. 34/51, afirmando que a decisão agravada viola a literalidade da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que proíbe a retirada de qualquer bem essencial à continuidade das atividades durante o período de suspensão disposto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, pretendendo a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ou, caso mantida, seja o recurso encaminhado ao Colegiado para análise e apreciação do recurso Interno.

Em fls. 183/185, a parte Agravada (no recurso principal) apresentou petição oferecendo como contracautela a embarcação “Astro Arraia” com o objetivo de afastar a presença de perigo da demora dos Bancos, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Antes do término do prazo para contrarrazões do Agravo Interno, a parte Agravada, apresentou nova manifestação (fls. 513/515), noticiando a apresentação de laudo de avaliação pelo Administrador Judicial, concluindo no sentido de que os recebíveis “travados” pelas instituições financeiras são essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda (fls. 516/524).

As contrarrazões ao Agravo de Instrumento se encontram juntadas em fls. 525/542; contrarrazões ao Agravo Interno, em fls. 558/561.

A Agravante (no recurso principal) se manifestou pela rejeição da contracautela referida em fls. 184 (fls. 566/569).

Por fim, o presentante do Ministério Público, com assento junto a este Colegiado, opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos, no sentido de possibilitar à recuperanda acesso aos créditos recebíveis, até o limite da garantia ofertada em fls. 184, condicionado a depósito em conta do Juízo de primeiro grau, e para fins de adimplemento de despesas com pessoal, tributos e fornecedores, mediante fiscalização pelo Administrador Judicial nomeado (fls. 571/572 e 580/589).

É o relatório.

Da alegação de ilegalidade da decisão que concedeu o efeito suspensivo

Alega a parte Agravada que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é ilegal por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada oportunidade de se manifestar acerca do recurso interposto.

Não assiste razão à Agravada.

Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela na demanda proposta pela recuperanda, razão pela qual os argumentos da autora, ora Agravada, já se encontravam presentes tanto na petição inicial da demanda originária quanto nos próprios fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante o disposto no art. 1.019, cabe ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando o Juízo da decisão (inciso I), sendo posterior a determinação para a intimação do Agravado (inciso II).

Desta sorte, não se reconhece qualquer nulidade na decisão que concedeu o efeito suspensivo vindicado.

Da alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005

Com relação à alegação de violação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, tampouco assiste razão à Agravada.

Isto porque o dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Evidente que os créditos alienados fiduciariamente não se enquadram no dispositivo legal invocado pela parte, haja vista a que não se está a discutir a venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, tampouco a retirada dos referidos bens do estabelecimento do devedor.

Neste particular, deve ser destacado, a uma, que os créditos em questão sequer chegaram a ser recebidos pelo devedor, tendo sido cedidos antes de seu recebimento, razão pela qual não se pode falar em venda ou retirada daqueles; a duas, que os chamados bens de capital, ou bens de produção, são os equipamentos e instalações, os bens necessários à produção de outros bens ou serviço, tais como as fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos e construções utilizadas para a produção da pessoa jurídica.

Consequentemente, os créditos alienados ao Banco credor não podem ser incluídos naquilo que se denomina como bens de capital (*apud*, AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017), não sendo possível a interpretação extensiva da expressão legal.

Por estas razões, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal apontado pela Agravada.

Do oferecimento de contracautela

Com relação ao oferecimento de contracautela por parte da empresa em recuperação judicial, inobstante o mesmo não seja alvo do presente recurso, que se restringe à apreciação da correção, ou não, da decisão que concedeu a tutela de forma antecipada à Agravada, a matéria foi objeto de contraditório, em homenagem à tentativa de autocomposição, na forma do art. 139, V, do CPC.

Contudo, diante da manifestação negativa por parte do credor fiduciário, revela-se inviável a mesma, pelo menos através deste recurso.

Do mérito do recurso

Da análise do que dos autos consta, verifica-se que o objeto do Agravo de Instrumento bem como do Agravo Interno se confundem, eis que versam sobre a possibilidade, ou não, de utilização pelos credores da chamada “trava bancária” se posicionando, as partes, de forma antagônica nesta questão.

Por esta razão, passo a apreciar a matéria de forma conjunta.

O objeto do recurso de Agravo de Instrumento se restringe à análise da correção, ou não, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás.

Quanto ao tema, deve ser lançado que inobstante a argumentação da Agravada (Agravante Interno), não se identifica a relevância da fundamentação da parte, capaz de sustentar a edição da tutela de forma antecipada como lançado pelo Juízo de primeiro grau, notadamente porque referida tese é contrária à Jurisprudência atual (maio de 2017) do E. STJ, não havendo, portanto, a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC).

Com efeito. Para aquela Corte Superior, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresso, excluindo os créditos garantidos por propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...].

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.
2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).
3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.
4. **Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.**
5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe **20/03/2017**) – (grifos nossos)

Fácil de ver que o posicionamento no âmbito do E. STJ é de que a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, haja vista a que a cessão fiduciária de crédito é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a esfera de domínio do credor para o cumprimento da obrigação contraída (*apud*, REsp 1.263.500/ES, DJe 12/04/2013, Quarta Turma).

Por tais razões, não se identifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora e que, em tese, autorizaria a concessão da tutela de urgência, conforme a decisão combatida.

Concluindo então sou pelo **desprovisionamento do Agravo Interno** e pelo **provimento do Agravo de Instrumento**, com reforma da decisão combatida, com o consequente indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000455-67.2017.8.19.0000
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE : CITIBANK S/A
AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

VOTO VENCIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras providências, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou *que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise.*

Inconformado, o CITIBANK **manejou o presente recurso**, requerendo a reforma do R.Decisum, sustentando, para tanto, que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

No julgamento do presente recurso, por esta Colenda Câmara Cível, em 26/09/2017, **por maioria de votos**, entendeu-se **pelo provimento do recurso de agravo de instrumento**, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência, para que os créditos fiduciários não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, no que restei vencida.



No mérito, divergi dos nobres colegas, para prestigiar a Decisão de primeiro grau, por entender a necessidade de se prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa (art.47, da Lei 11.101/05).

De fato, pela inteligêcia do art.49, §3º, da LRF, a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento este adotado pelo E.STJ.

Entretanto, pela relevância do tema e dos interesses envolvidos, é que há posicionamento pela relativização da trava bancária.

Em recente artigo, o eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub, traz interessante reflexão sobre o tema, sendo oportuno destacar:

O direito creditório, tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo tratado de forma a adequar-se o § 3º, do art.49 da LF, de forma que, se essencial à atividade recuperacional, o juiz deve tê-lo em conta, mas com os cuidados que a hipótese reclama, na medida em que haverá um reflexo imediato na economia, especificamente no que diz respeito à taxa de juros.

É, pois, necessário muito cuidado ao tratar da questão, porque, como já dito anteriormente, há valores em aparente conflito: o direito de propriedade X o direito recuperacional. Agindo com acuidade, é possível equalizar o afirmado aparente conflito, evitando maltrato à economia e, ao mesmo tempo, permitir que a empresa enferma, receba valores necessários para o seu reerguimento.



Com tais argumentos, fácil chegar-se à conclusão de que todos, até mesmo o fisco, devem, de alguma forma, submeter-se aos efeitos da recuperação, porquanto há, neste caso, uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa e, com isso, todos os consectários que dela decorrem. (Grifei!).

Outrossim, como o objetivo principal da recuperação judicial é assegurar a continuidade das atividades empresariais, observa-se que, *in casu*, a manutenção da R. Decisão vergastada coincide, justamente, com tais objetivos, na medida em que as instituições financeiras credoras deveriam se abster de realizar qualquer amortização das operações de créditos, nas novas receitas que vierem a ser depositadas pela Petrobrás.

Assim, estar-se-ia possibilitando, quiçá, a obtenção pela empresa de um fôlego para continuar com seu processo de recuperação judicial, prestigiando-se, em primeiro lugar a função social da empresa e na visão do eminente Des. Luiz Roberto Ayoub, "uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa".

Embora seja possível a "trava bancária", no caso concreto, a fim de evitar-se a ruína da empresa, dever ser adotada medida de cunho cautelar, com finalidade teleológica e social, a fim da continuidade das atividades empresariais.

Desse modo, como a Decisão atacada não foi teratológica, ao contrário, usou da cautela e do comedimento necessários para o atingimento dos fins sociais da Lei de Recuperação.





Por tais razões e fundamentos, votei no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se hígida a R. Decisão vergastada.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000455-67.2017.8.19.0000
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE : CITIBANK S/A
AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

VOTO VENCIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras providências, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou *que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise.*

Inconformado, o CITIBANK **manejou o presente recurso**, requerendo a reforma do R.Decisum, sustentando, para tanto, que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

No julgamento do presente recurso, por esta Colenda Câmara Cível, em 26/09/2017, **por maioria de votos**, entendeu-se **pelo provimento do recurso de agravo de instrumento**, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência, para que os créditos fiduciários não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, no que restei vencida.



No mérito, divergi dos nobres colegas, para prestigiar a Decisão de primeiro grau, por entender a necessidade de se prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa (art.47, da Lei 11.101/05).

De fato, pela inteligência do art.49, §3º, da LRF, a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento este adotado pelo E.STJ.

Entretanto, pela relevância do tema e dos interesses envolvidos, é que há posicionamento pela relativização da trava bancária.

Em recente artigo, o eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub, traz interessante reflexão sobre o tema, sendo oportuno destacar:

O direito creditório, tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo tratado de forma a adequar-se o § 3º, do art.49 da LF, de forma que, se essencial à atividade recuperacional, o juiz deve tê-lo em conta, mas com os cuidados que a hipótese reclama, na medida em que haverá um reflexo imediato na economia, especificamente no que diz respeito à taxa de juros.

É, pois, necessário muito cuidado ao tratar da questão, porque, como já dito anteriormente, há valores em aparente conflito: o direito de propriedade X o direito recuperacional. Agindo com acuidade, é possível equalizar o afirmado aparente conflito, evitando maltrato à economia e, ao mesmo tempo, permitir que a empresa enferma, receba valores necessários para o seu reerguimento.





Com tais argumentos, fácil chegar-se à conclusão de que todos, até mesmo o fisco, devem, de alguma forma, submeter-se aos efeitos da recuperação, porquanto há, neste caso, uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa e, com isso, todos os consectários que dela decorrem. (Grifei!).

Outrossim, como o objetivo principal da recuperação judicial é assegurar a continuidade das atividades empresariais, observa-se que, *in casu*, a manutenção da R. Decisão vergastada coincide, justamente, com tais objetivos, na medida em que as instituições financeiras credoras deveriam se abster de realizar qualquer amortização das operações de créditos, nas novas receitas que vierem a ser depositadas pela Petrobrás.

Assim, estar-se-ia possibilitando, quiçá, a obtenção pela empresa de um fôlego para continuar com seu processo de recuperação judicial, prestigiando-se, em primeiro lugar a função social da empresa e na visão do eminente Des. Luiz Roberto Ayoub, "uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa".

Embora seja possível a "trava bancária", no caso concreto, a fim de evitar-se a ruína da empresa, dever ser adotada medida de cunho cautelar, com finalidade teleológica e social, a fim da continuidade das atividades empresariais.

Desse modo, como a Decisão atacada não foi teratológica, ao contrário, usou da cautela e do comedimento necessários para o atingimento dos fins sociais da Lei de Recuperação.



Por tais razões e fundamentos, votei no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se hígida a R. Decisão vergastada.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/01/2018

Data 18/01/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/01/2018

Data 18/01/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 18/01/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 25/01/2018

Data 18/01/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	31/01/2018
Data da Juntada	26/01/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201800475384 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9718.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/01/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às credoras RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS, TELNAV TELECOMUNICAÇÕES e WABR IT SOLUTIONS S/A para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/02/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA, transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a girar sob a denominação social de **PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO EIRELI**, já devidamente qualificada e reconhecida como credora, perante os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vêm, respeitosamente, perante o douto Juízo, por sua advogada já regularmente constituída, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

da empresa recuperanda, com fulcro no art. 55 da Lei nº 11.101/05, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Como é possível verificar às fls. 9553, a decisão que determinou expedir Edital para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções no prazo de 30

(trinta) dias, data de 12/12/2017. Assim, considerando que o art. 219 do Código de Processo Civil, dispõe que os prazos processuais serão contados em dias úteis e o art. 220 do mesmo diploma legal dispõe sobre a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, o termo final para oferecer a presente peça se dá em 23/02/2018, sendo, portanto, esta objeção apresentada no prazo legal.

DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL

Inicialmente, a patrona que esta subscreve requer que todas as intimações e/ou publicações na Imprensa Oficial sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em seu nome, a saber, **MÔNICA GONÇALVES ADERNE FREITAS, OAB/RJ 102.881**, evitando-se futuras nulidades.

DO CREDITO

O Credor acima qualificado vem informar que, embora não corrobore com as formas e condições de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, concorda com os valores e classificações dadas a seu crédito, nos termos apontados nas notificações, encaminhadas ao Credor pelo Administrador Judicial.

Por oportuno, aproveita, ainda, a presente para especificar que, os Créditos de valores: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), R\$ 1.525,00 (mil quinhentos e vinte e cinco reais) e R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) são devidos a sede de CNPJ de nº 33.353.087/0001-30 e os de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais) e R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) são devidos a filial de CNPJ de nº 33.353.087/004-82.

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO QUE PREVE O PLANO

No Plano foi apresentada proposta de pagamento aos Credores Quirografários (Classe III), categoria de crédito que se encaixa a Portella Fornecedora da Industria e Navegação Ltda, sendo que na referida proposta foi oportunizada duas opções a serem escolhidas pelos credores desta categoria.

A primeira opção prevê um pagamento em parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos em até 12 meses, contados do trânsito em da Homologação da Recuperação Judicial, dando, com isso, remissão de qualquer outro valor excedente à importância mencionada, o que por si só já se revela abusivo, uma vez que os créditos da presente credora, todos juntos, atingem a monta de R\$ 17.585,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta e cinco reais), fazendo com que a remissão a qual

quer se impor a Portella, atinja o importe de aproximadamente 70% do valor total devido a esta, o que sem dúvidas é inaceitável.

Já a segunda oferta, não é menos absurda, pois propõe o pagamento integral da dívida, só que a ser pago em inacreditáveis 240 meses, ou seja Exa., 20 anos!!!, dispondo, ainda, de um prazo de 18 meses para início, que começara a contar, igualmente, a primeira opção, após o trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial.

Ainda nesta opção, aparecem outros absurdos, como a irrisória correção a ser rechaçada mais adiante e o chamado pelo Plano de bônus de adimplemento, que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente, ou seja, a Recuperanda vê na sua obrigação de pagar pontualmente ao que se comprometeu, uma espécie de grande feito, que deve ensejar a premiação de um desconto que os credores seriam obrigados lhe oferecer.

Apesar de o Plano apontar um marco para o início dos pagamentos em relação aos credores, é patente que ainda paira uma certa incerteza sobre quando se dará efetivamente a Homologação da Recuperação, em razão de algumas irregularidades expressas no texto do Plano, e também, considerando uma eventual aprovação do plano e que os prazos estipulados neste fossem de fato cumpridos, ainda assim, seriam flagrantemente ilegais e contrários às normas gerais do direito e princípios que regem a Legislação que visa à Recuperação de Empresas, uma vez que os créditos dos credores só seriam pagos, e na opção I, com uma remissão absurda do crédito e na opção II, só seriam totalmente satisfeitos em um curso de inacreditáveis 20 anos, ou seja em 2038 e ainda podendo decair o valor do crédito pela metade se, segundo o plano, o pagamento for realizado em dia, o que é um nítido desrespeito àqueles que um dia foram seus parceiros de negócios.

Diante disso, já é possível observar os vícios de legalidade e desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do plano, uma vez que se revela notório a extrema onerosidade imposta aos credores, tanto no que se refere a alta remissão e extenso prazo de pagamento impostos na proposta da recuperanda aos credores, objetivando que estes suportem uma excessiva desvantagem enquanto credores.

Com efeito, a Recuperação Judicial tem por finalidade a preservação da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05, contudo, não se pode permitir que a recuperanda se valha dessa ótica, para, sob esse pretexto, impor aos credores uma abusiva remissão de seus créditos, o que poderá ocasionar o enriquecimento ilícito desta.

Neste contexto, é imperioso destacar que o plano de recuperação judicial ainda que aprovado pela Assembleia Geral, esta sujeito a apreciação pelo poder Judiciário no que toca as ilegalidades que este possa conter.

Desse modo, importante trazer a baia alguns dos inúmeros julgados sobre o tema, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLÉIA. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Volta-se o recorrente contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. 2. Inicialmente, como já decidido por esta Corte em recursos anteriores, incumbe à Assembleia Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado, não cabendo ao Juízo a quo, tampouco a este Tribunal, analisá-lo, incumbência, frise-se, da Assembleia-Geral de Credores que, no caso de objeção, deliberará a respeito, nos termos do artigo 56 da Lei citada. Doutrina e precedentes. 3. Não se olvide que o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado na Assembleia Geral de Credores, que detém soberania para tal deliberação, cabendo ao Judiciário tão somente o controle da sua legalidade. Precedentes. 4. Deveras, a recuperação judicial tem como objetivo a satisfação dos credores e viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, nos moldes de artigo 47 da lei 11.101/2005, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 5. Do dispositivo citado, vê-se a preocupação do legislador com a função social, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, salientandose que se mostra cabível a análise pelo Poder Judiciário de eventual ilegalidade do Plano aprovado, como já apontado. Precedentes. (...)”

(TJ-RJ, AG 00455355420178190000, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador JOSÉ CARLOS PAES, DJe: 26/10/2017, unânime)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, resp 1314209 / SP, 2012/0053130-7, TERCEIRA TURMA
Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/06/2012 RJP
vol. 46 p. 129, unânime)

“Direito Empresarial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores. Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas. Provimento dos recursos.”
(0022409- 09.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA
- Julgamento: 20/07/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Em consonância com todos os julgados acima esta o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial que dispõe que *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”*.

DA IRRISÓRIA CORREÇÃO MONETÁRIA

O plano apresentado pela empresa recuperanda traz uma forma de atualização monetária que se revela irrisória, uma vez que não é capaz de corrigir de maneira justa os créditos dos credores, pois nem no melhor cenário da economia a taxa referencial – TR, com juros remuneratórios pré-fixados de 2,00% (um por cento) ao ano é condição apropriada para se minorar os efeitos da inflação, situação que gera a sensação de que estaria ocorrendo um enriquecimento ilícito por parte da recuperanda.

CONCLUSÃO

O plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda se mostra totalmente inconsistente, uma vez que não oferece meios efetivos que possam de fato levar a empresa a uma fática recuperação, o que deve ser evidenciado por este juízo, com a consequente adoção dos atos adequados, alterando-se as condições que se apontarem ilegais no plano ou diante da inviabilidade da medida, decretar-se a falência.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) que V. Exa. digne-se a REJEITAR o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, determinando esta a propor novamente em um novo Plano condições mais adequadas à justa satisfação dos credores com créditos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oportunizando a estes condições destacadas dos grandes credores, por ser esta medida de Justiça.
- b) ou diante da inviabilidade disso, que decrete a falência da empresa;
- c) que o juízo determine a convocação da Assembleia Geral de Credores na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Termos que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018.

Mônica G. Aderne Freitas
OAB/RJ102.881

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/02/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO,

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Processo nº 0425144-44.44.2016.8.19.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.677.926/0001-28, com sede na Alameda Nazareno, nº 130 - Loja, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27.930-010, neste ato representada pelo seu sócio administrador Ely Costa Gomes, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 02113585215 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 801.740.517-00 vem, por seu patrono infra firmado *ut* incluso instrumento particular de mandato, com escritório profissional à Rua Abílio Moreira de Miranda, 45 – Salas 307 e 308, Imbetiba - Macaé - RJ, CEP 27.915-250, onde espera receber toda e qualquer notificação referente ao presente feito sempre em nome do advogado Dr. Cristiano Vieira de Aguiar, OAB/RJ 122.983 sob pena de nulidade, a presença de V. Ex.^a, requerer com base na Lei nº 11.101/2005 a **HABILITAÇÃO** de seu crédito e **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na Recuperação Judicial da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Figueira de Melo João Paulo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, endereço eletrônico juridico@astromaritima.com.br, o que faz adiante:

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 38.155,51 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme notas fiscais e pedidos de compras, que seguem anexos.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários:

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça;
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: (endereço do escritório de advocacia);
- Valor do crédito atualizado até (data): R\$ 38.155,51 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos);
- Documentos comprobatórios do crédito: Notas fiscais e pedidos de compras anexos.

- Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

Banco Itaú

Agência 6242

Conta Corrente 27.111-9

CPF(MF) 072.470.467-16

Titularidade Cristiano Vieira de Aguiar

DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Requerente, com fulcro no art. 55 da Lei nº 11.101/05, vem perante a Vossa Excelência, apresentar as razões pela qual se opõe ao plano de recuperação judicial apresentado pela Requerida, na forma que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Como é possível verificar às fls. 9553, a decisão que determinou expedir Edital para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções no prazo de 30 (trinta) dias, data de 12/12/2017. Assim, considerando que o art. 219 do CPC, dispõe que os prazos processuais serão contados em dias úteis e o art. 220 do mesmo diploma legal dispõe sobre a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, o termo final para oferecer a presente peça se dá em 23/02/2018, sendo, portanto, esta objeção apresentada no prazo legal.

DO CREDITO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Credor acima qualificado vem informar que discorda dos valores apontados pela Administradora Judicial em lista que segue anexa e que tomará as medidas cabíveis no momento oportuno.

Foi apresentado pela Administradora a seguinte forma de pagamento para credores da classe III, vejamos:

6.4 Credores Quirografários (Classe III)

87. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo:

88. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que segue em anexo (Anexo 4). Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

89. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I abaixo.

opção I

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juan

Página 32 de 52



opção II

Pagamento integral do valor habilitado em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) que terá início após a Concessão da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

6.5 Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

Observa-se que ambas as formas de pagamento são extremamente abusivas, deixando os credores em situação delicada, ou abre-se mão entre 60 até 80%, mais ou menos do seu crédito ou tem que concordar com o pagamento em até 96 meses, o que beira para o absurdo, ainda mais, diante do valor do crédito devido, algo em

torno de R\$ 38.155,51 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Sendo assim, já é possível observar os vícios de legalidade e desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do plano, uma vez que se revela notório a extrema onerosidade imposta aos credores, tanto no que se refere a alta remissão e o extenso prazo de pagamento impostos na proposta da recuperanda, objetivando que estes suportem uma excessiva desvantagem enquanto credores.

É sabido, que a Recuperação Judicial tem por finalidade a preservação da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, conforme entendimento disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, contudo, não se pode permitir que a recuperanda se valha dessa ótica, para, sob esse pretexto, impor aos credores uma abusiva remissão de seus créditos, o que poderá ocasionar o enriquecimento ilícito desta.

O plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda mostra-se totalmente inconsistente, uma vez que não oferece meios efetivos que possam de fato levar a empresa a uma fática recuperação, o que deve ser observado por este juízo, com a conseqüente adoção de atos adequados, alterando-se as condições que se apontarem ilegais no plano ou diante da inviabilidade da medida, decretar-se a falência.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente, bem como, seja rejeitado o Plano de Recuperação Judicial apresentado, determinando que seja proposto novo plano, com condições mais justas e satisfatórias aos credores com créditos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou ainda, se for inviável a propositura de novo plano, que seja decretada a falência da empresa e que se determine a convocação de nova Assembleia Geral nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Dá-se à presente o valor de R\$ 38.155,51 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Nestes termos,

Requer e aguarda deferimento.

“Ita speratur justitia!”

Macaé, 23 de fevereiro de 2018.

Cristiano Vieira de Aguiar

OAB/RJ 122.983

Filipe Gomes Vieira

OAB/RJ 201.630

Wendel Damásio de Moraes

OAB/RJ 210.944

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.677.926/0001-28, com sede na Alameda Nazareno, nº 130 - Loja, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27.930-010, neste ato representada pelo seu sócio administrador Ely Costa Gomes, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 02113585215 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 801.740.517-00.

OUTORGADO: Vieira Aguiar Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.660.304/0001-79, com sede na Abílio Moreira de Miranda, 45, Salas 307 e 308 – Imbetiba – Macaé – RJ, CEP 27.915-250, neste ato devidamente representada por **Cristiano Vieira de Aguiar**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.983.

PODERES: Para o fim especial de representar o outorgante em qualquer instância ou tribunal em que for autor, réu, oponente, assistente ou de qualquer forma participante de procedimentos, quaisquer que sejam, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula ad judicium, mais os de confessar, renunciar ao direito que se funda a ação, desistir, transigir, acordar, receber quantias, levantar alvarás, dar e aceitar quitação, nomear prepostos, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, penhorar e sequestrar bens, promover arrestos, prestar cauções, firmar compromissos, inclusive o de inventariante, optar, em procedimento de inventário pelo rito do arrolamento sumário, acompanhando-o em todas as fases processuais, renunciar heranças, fazer composições amigáveis e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Macaé, 03 de janeiro de 2018.

OUTORGANTE

52-2017/016877-8 31 jan 2017 12:22
Delegacia de Macaé Guia: 102189953
3320758996-5 Atos: 105
FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
HASH: J17010168778
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
mesmo local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARO: 00002988026 20/12/2016 202

52-2017/016877-8 13 jan 2017 11:58
Delegacia de Macaé Guia: 102169953
3320758996-5 Atos: 105
FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
HASH: J17010168778
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
mesmo local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARO: 00002988026 20/12/2016 202

52-2017/016877-8 03 fev 2017 92:3
Delegacia de Macaé Guia: 102169953
3320758996-5 Atos: 105
FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
HASH: F170201687785
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
mesmo local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARO: 00002988026 20/12/2016 202

DEFERIDO

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33.2.0758996-5
Protocolo: 52-2017/016877-8 - 13/01/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00003007297-13
DATA: 13/02/2017

s e Nome Empresarial

MACAÉ, RJ
Local
28.11.2016
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ELIZABETH GOMES

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de contato: (21) 3311.1340

2. USO DA JUNTA COMERCIAL:

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(a) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em ordem.
A decisão.

NÃO NÃO

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

[Assinatura]
Juiz(a) do 3º Ofício
Macaé - RJ Delegacia - Imóveis
Data: 06.02.17

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

OBSERVAÇÕES:

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D792221FE209D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017

3.º OFÍCIO DE NOTAS
REGISTRO DE IMÓVEIS

3º OFÍCIO DE MACAÉ
SERVIÇO NOTARIAL - Lei nº 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162

MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:39
NÚMERO DA FOLHA: 001 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO:	R\$ 10,85
PMCMV (2%):	R\$ 0,21
FETJ:	R\$ 2,17
FUNDPERJ:	R\$ 0,54
FUNPERJ:	R\$ 0,54
FUNARPEN:	R\$ 0,43
VALOR DO ISS:	R\$ 0,55
TOTAL:	R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECET 92185 WWX

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



Raphaela Barreto Fran.
Escrevente



QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA FUSÃO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de com o Código Civil/2002.

CNPJ: 08.677.926/0001-28

Pelo presente instrumento particular, **ELY COSTA GOMES**, brasileiro, casado em comunhão parcial, empresário, natural de Macaé-RJ - RJ, nascido em 05/11/1961, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02113585215, expedida pelo DETRAN(RJ) em 20/09/2016 e C.P.F(MF) nº 801.740.517-00, residente e domiciliado à Rua Blumenau, nº 682 - CEP: 27935-290 - Novo Horizonte - Macaé - Estado do Rio de Janeiro, filho de Periano Moreira Gomes e Maria da Paz Costa Gomes, e **MARCIO FLAVIO TERRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Macaé-RJ, nascido em 31/10/1984, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03628795735, expedida pelo DETRAN(RJ) em 27/03/2014 e CPF (MF) nº 114.739.847-00, residente e domiciliado à Rua Manoel Ângelo, nº 381 - casa 04 - CEP: 27945-360 - Morro de Santana - Macaé - Estado do Rio de Janeiro, filho de Maria Geni Terra de Carvalho, únicos sócios da sociedade limitada **FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Alameda Nazareno, nº 130 - Loja - CEP: 27930-010 - Granja dos Cavaleiros - Macaé - Estado do Rio de Janeiro, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 3320758996-5, em 23/08/2005, e Quarta Alteração Contratual sob o arquivamento nº 00002824117 em 09/10/2015, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 08.677.926/0001-28, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRO - Os sócios acima identificados **ELY COSTA GOMES** e **MARCIO FLAVIO TERRA DE CARVALHO**, resolvem neste ato alterar a razão social da sociedade passando a ser denominada **FUSÃO OFFSHORE COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Alameda Nazareno, nº 130 - Loja - CEP: 27930-010 - Granja dos Cavaleiros - Macaé - Estado do Rio de Janeiro

SEGUNDO - Os sócios acima identificados **ELY COSTA GOMES** e **MARCIO FLAVIO TERRA DE CARVALHO**, resolvem neste ato alterar o valor do Capital Social da sociedade passando a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representados por 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o aumento de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) totalmente subscrito e integralizados pelos sócios em moeda corrente do país na proporção da participação de cada sócio no capital social, conforme abaixo:

ELY COSTA GOMES.....	475.000 quotas	95,00%	R\$ 475.000,00
MARCIO FLAVIO .T. DE CARVALHO.	25.000 quotas	5,00%	R\$ 25.000,00
SOMA TOTAL:	500.000 quotas	100,00%	R\$ 500.000,00

(Art. 997, III, CC/2002) (Art.1055, CC/2002).

TERCEIRO - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade explorará o ramo comercial de:

Comércio Varejista:

Mangueiras, Borrachas, Ferragens e Ferramentas, Materiais Hidráulicos, Materiais Elétricos, Materiais de Limpeza e Conservação, Produtos Offshore, Máquinas, Equipamentos, Partes e Peças para uso Comercial, Industrial, Naval, e na Indústria de Petróleo e Gás.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D792221FE208D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



AAA 8775634

3º OFÍCIO DE MACAÉ
SERVIÇO NOTARIAL - Lei nº 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162

MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:40

NÚMERO DA FOLHA: 002 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85

PMCMV (2%): R\$ 0,21

FETJ: R\$ 2,17

FUNDPERJ: R\$ 0,54

FUNPERJ: R\$ 0,54

FUNARPEN: R\$ 0,43

VALOR DO ISS: R\$ 0,55

TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECET 92186 ABB

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



Rapnaeia Barreto França
Escrevente





QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA FUSÃO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de com o Código Civil/2002.

CNPJ: 08.677.926/0001-28

28

Prestação de Serviços:

Manutenção, Reparos, Aferição de Máquinas, Equipamentos e Instrumentos, Testes, Controles, Análises Técnicas em Máquinas, Ferramentas, Equipamentos Hidráulicos, Pneumáticos Comerciais, Industriais, Navais, da Indústria de Petróleo e Gás, Serviços de Montagem e Desmontagem de Equipamentos Comerciais, Industriais, Navais, da Indústria de Petróleo e Gás, Movimentação de Cargas, Locação de Máquinas e Equipamentos e Ferramentas Comerciais, Industriais, Navais, e utilizados na Indústria de Petróleo e Gás, Treinamentos de Pessoal e Locação de mão-de-obra.

5678488

QUARTO – Face às alterações ocorridas o Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade girará sob a denominação social de **FUSÃO OFFSHORE COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Alameda Nazareno, nº 130 – Loja – CEP: 27930-010 – Granja dos Cavaleiros – Macaé – Estado do Rio de Janeiro. (at. 997,II, CC/2002).....

PARÁGRAFO PIMEIRO

A sociedade poderá estabelecer filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

.SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representados por 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o aumento de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) totalmente subscrito e integralizados pelos sócios em moeda corrente do país na proporção da participação de cada sócio no capital social, conforme abaixo:

ELY COSTA GOMES.	475.000 quotas	5,00%	R\$ 475.000,00
MARCIO FLÁVIO T. DE CARVALHO.	25.000 quotas	95,00%	R\$ 25.000,00
SOMA TOTAL:	500.000 quotas	100,00%	R\$ 500.000,00

(Art. 997, III, CC/2002) (Art.1055, CC/2002).

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D792221FE208D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



AAA 8775635

3° OFICIO DE MACAE
SERVIÇO NOTARIAL - Lei n° 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162

MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:42

NÚMERO DA FOLHA: 003 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85

PMCMV(2%): R\$ 0,21

FETJ: R\$ 2,17

FUNDPERJ: R\$ 0,54

FUNPERJ: R\$ 0,54

FUNARPEN: R\$ 0,43

VALOR DO ISS: R\$ 0,55

TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECET 92187 DEE

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAE, 11 DE OUTUBRO DE 2017

Rdhrf

GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



raphaela Barreto França
Escrevente



QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA FUSÃO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de com o Código Civil/2002.

CNPJ: 08.677.926/0001-28

TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade explorará o ramo comercial de:

Comércio Varejista:	Mangueiras, Borrachas, Ferragens e Ferramentas, Materiais Hidráulicos, Materiais Elétricos, Materiais de Limpeza e Conservação, Produtos Offshore, Máquinas, Equipamentos, Partes e Peças para uso Comercial, Industrial, Naval, e na Indústria de Petróleo e Gás.
Prestação de Serviços:	Manutenção, Reparos, Aferição de Máquinas, Equipamentos e Instrumentos, Testes, Controles, Análises Técnicas em Máquinas, Ferramentas, Equipamentos Hidráulicos, Pneumáticos Comerciais, Industriais, Navais, da Indústria de Petróleo e Gás, Serviços de Montagem e Desmontagem de Equipamentos Comerciais, Industriais, Navais, da Indústria de Petróleo e Gás, Movimentação de Cargas, Locação de Máquinas e Equipamentos e Ferramentas Comerciais, Industriais, Navais, e utilizados na Indústria de Petróleo e Gás, Treinamentos e Locação de mão-de-obra.

QUARTA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa. (art.1052, CC/2002).

QUINTA - DO INICIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 06 de outubro de 2005 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado (art.997, II, CC/2002).

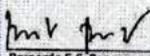
SEXTA - DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, pelta, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1011, §.1º, CC/2002).

SÉTIMA - DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1056, art. 1057, CC/2002).

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D79221FE208D6FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017


Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral



AAA 8775636

3° OFICIO DE MACAE
SERVIÇO NOTARIAL - Lei n° 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162



MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:43

NÚMERO DA FOLHA: 004 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85

PMCMV (2%): R\$ 0,21

FETJ: R\$ 2,17

FUNDPERJ: R\$ 0,54

FUNPERJ: R\$ 0,54

FUNARPEN: R\$ 0,43

VALOR DO ISS: R\$ 0,55

TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECET 92188 EFF

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

Ribmas
GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



Raphaella Barreto Fiamm
Escrivente



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA FUSÃO
COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de
com o Código Civil/2002.**

CNPJ: 08.677.926/0001-28

OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **ELY COSTA GOMES**, individualmente e isoladamente, com poderes e atribuições de administrar autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios (art. 1052 CC/2002).

NONA - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, conservando as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais adotarão preferencialmente a forma estabelecida no §3º do art. 1072 CC/2002.

DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá ele notificar ao outro por escrito com antecedência de 30(trinta) dias, e seus haveres lhes serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Décima Segunda deste instrumento.

DÉCIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e pagos em doze parcelas, sendo a primeira após cento e vinte dias da data do balanço específico.

PARAGRÁFO ÚNICO

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (art.1028 e art. 1031, CC/2002).

DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua quotas os lucros ou perdas apurados (art. 1052, CC/2002).

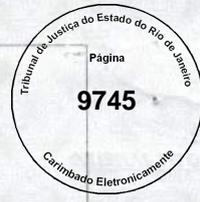
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D792221FE208D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral



AAA 8775637

3° OFICIO DE MACAE
SERVIÇO NOTARIAL - Lei n° 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162



MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:44

NÚMERO DA FOLHA: 005 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85

PMCMV (2%): R\$ 0,21

FETJ: R\$ 2,17

FUNDPERJ: R\$ 0,54

FUNPERJ: R\$ 0,54

FUNARPEN: R\$ 0,43

VALOR DO ISS: R\$ 0,55

TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECET 92189 YYZ

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



apnaela Barreto Franco
Escrevente



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA FUSÃO
COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de**

com o Código Civil/2002.

CNPJ: 08.677.926/0001-28

PARÁGRAFO ÚNICO

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso (arts. 1071 e 1072, § 2º e art. 1078, CC/2002).

DÉCIMA QUARTA – DA OMISSÃO OU DUVIDAS

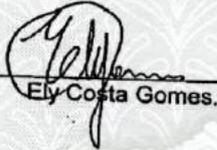
Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

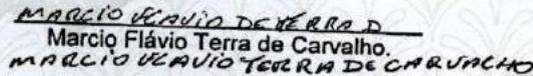
DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de contrato social.

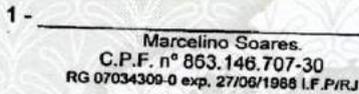
E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas hábeis residentes e domiciliadas nesta cidade, obrigando-se por si seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

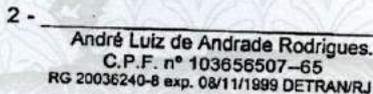
Macaé-RJ, 25 de novembro de 2016.


Ely Costa Gomes.


MARCIO FLÁVIO TERRA DE CARVALHO
Marcio Flávio Terra de Carvalho.
MARCIO FLÁVIO TERRA DE CARVALHO

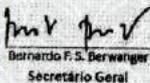
Testemunhas:

1 - 
Marcelino Soares.
C.P.F. nº 863.146.707-30
RG 07034309-0 exp. 27/08/1988 I.F.P/RJ

2 - 
André Luiz de Andrade Rodrigues.
C.P.F. nº 103656507-65
RG 20036240-8 exp. 08/11/1999 DETRAN/RJ

RIO DE JANEIRO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSÃO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D792221FE208D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



AAA 8775638

3º OFÍCIO DE MACAÉ
SERVIÇO NOTARIAL - Lei nº 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162

MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:45
NÚMERO DA FOLHA: 006 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85
PMCMV (2%): R\$ 0,21
FETJ: R\$ 2,17
FUNDPERJ: R\$ 0,54
FUNPERJ: R\$ 0,54
FUNARPEN: R\$ 0,43
VALOR DO ISS: R\$ 0,55
TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECET 92190 BCD

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

Ribmas
GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



Aphaeia Barreto Franco
Escrevente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro



5676492

52-2017/016877-8 03 fev 2017 92:3
Delegacia de Macaé Guia: 102169953
3320758996-5 Atos: 105
FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
HASH: F17020168778S
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
mesmo local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002988026 20/12/2016 202

1º Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro
Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de MARCIO FLAVIO TERRA DE CARVALHO - EBP50131-AEE, ELY COSTA GOMES - EBP50132-BEX, e dou fé.
Macaé-RJ, 27 de janeiro de 2017-08:18:03. Cód.: 00301687-00
Maria José Alves Fernandes- Escrevente Matr.: 9415560
Otd 2 - Emot R\$ 10,82 Taxas: R\$ 1,08+ (0,27) 0,27 Total: R\$ 12,17
Consulte em <https://www3.tjdj.jus.br/sitepublico>

Maria José Alves Fernandes
ESCREVENTE
Matr.: 9415560



RIO DE JANEIRO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nire: 33207589965
Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E5D8D4D792221FE208D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742
Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



AAA 8775639

3º OFÍCIO DE MACAÉ
SERVIÇO NOTARIAL - Lei nº 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162

MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:46
NÚMERO DA FOLHA: 007 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85
PMCMV (2%): R\$ 0,21
FETJ: R\$ 2,17
FUNDPERJ: R\$ 0,54
FUNPERJ: R\$ 0,54
FUNARPEN: R\$ 0,43
VALOR DO ISS: R\$ 0,55
TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECET 92191 BBC

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

Rpm
GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



Raphaella Barreto Franco
Escrivente



Documento Básico de Entrada

Página 1 de 1

12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

5678493

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.78.07.99.70 - 08.677.926.000.128

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

FUSAO OFFSHORE COMERCIO DE MANGUEIRAS E SERVICOS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
08.677.926/0001-28

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

- 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
- 221 Alteração do título do estabelecimento (nome de fantasia)
- 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
- 247 Alteração de capital social
- Quadro de Sócios e Administradores - QSA

[Handwritten signature]

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

ELY COSTA GOMES

CPF

801.740.517-00

LOCAL E DATA

MACAÉ 05 DE JANEIRO 2017

ASSINATURA (com firma reconhecida)

[Handwritten signature]

3.º OFÍCIO
MACAÉ

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

3.º Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro
Rua Conde de Araruama, 512 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27620-110 - Fone: (22) 2762-9204
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Rua Conde de Araruama, 512 - Centro - Macaé/RJ

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ELY COSTA GOMES
EBWR09347-ERI, e dou-lhe

Macaé-RJ, 06 de janeiro de 2017 - 14:58:35. Cód.: 00297540-03.

Ana Cláudia Beraldo Bergerand - Escrivante

Cia 1 - Enrol R\$ - 5,26 Taxas: R\$ 1,05 + 0,26 + 0,26 Total: R\$

Consulte em <https://www3.tjju.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE MACAÉ
06 de janeiro de 2017
Esc. 5678493
Mac. 9477747

<https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

03/01/2017

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nire: 33207589965

Protocolo: 5220170168778 - 13/01/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 06/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 1E5D8D4D792221FE208D8FBEC7E11CB2614FF32F7B044FAF1C284F0C346E3742

Arquivamento: 00003007297 - 13/02/2017

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

3.º OFÍCIO DE NOTAS
REGISTRO DE IMÓVEIS

AAA 8775640

3º OFÍCIO DE MACAÉ
SERVIÇO NOTARIAL - Lei nº 8.935/1994
VALERIA DE ALMEIDA RIBAS - NOTÁRIO
RUA CONDE DE ARARUAMA N:512 - CENTRO - MACAÉ/RJ
TEL (22) 2762-9204 OU (22) 2762-2162



MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

CERTIFICO que foi realizada a materialização de documento eletrônico cujas características são as seguintes:

ORIGEM: WEBSITE DATA DO ATO: 11/10/2017 DATA/HORA IMP: 11/10/2017 16:31:48

NÚMERO DA FOLHA: 008 QTD. FOLHAS: 008 N.º RECIBO: 0021119/17.001

ARQUIVO:

FORMATO: TAMANHO: DATA/HORA ARQ:

URL: <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Usuar>

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMOLUMENTO: R\$ 10,85
PMCMV (2%): R\$ 0,21
FETJ: R\$ 2,17
FUNDPERJ: R\$ 0,54
FUNPERJ: R\$ 0,54
FUNARPEN: R\$ 0,43
VALOR DO ISS: R\$ 0,55
TOTAL: R\$ 15,29

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECET 92192 AAB

Consulte a Validade do Selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MACAÉ, 11 DE OUTUBRO DE 2017

RMF
GUSTAVO GRAEFF SILVA
SUBSTITUTO



aphaeia Barreto Franco
Escrevente



A

Lista de Credores: Classe I: ADISON FRANCIS SANTOS SILVA R\$ 30.307,04; ADRIANO AMORIM DE SOUZA R\$ 10.063,73; ADRIANO MONTEIRO DANTAS R\$ 1.741,58; ALAN JESUS WONG SIME R\$ 94.306,88; ALDIR VIEIRA DA COSTA R\$ 96.849,03; ALENCAR DE CARVALHO OKANO R\$ 63.802,70; ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA R\$ 3.083,50; ALEXANDRE MELO DE ARAUJO R\$ 46.759,58; ALEXANDRE MIGUEL CLEMENT R\$ 31.520,16; ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUSA R\$ 24.915,24; ALINALDO SERGIO CARNEIRO DE OLIVEIRA R\$ 1.816,97; ALMIR SERGIO DA SILVA R\$ 2.808,60; ALTAIR DA COSTA BARRETO R\$ 54.735,84; ANA BEATRIZ MORAES DE JESUS R\$ 21.525,43; ANDRE LUIS CAMARGO DE ARAUJO R\$ 11.456,87; ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA R\$ 23.610,26 ANDRE MOTA NASCIMENTO R\$ 26.297,25; ANGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS R\$ 39.654,69; ANTONIO CARLOS BORGES SILVA R\$ 82.150,1; ANTONIO COSME RODRIGUES JUNIOR R\$ 25.456,17; ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO R\$ 31.111,69; ANTONIO DOS SANTOS LIMA R\$ 3.055,87; ANTONIO HENRIQUE MIRANDA DA COSTA R\$ 100.676,45; ANTONIO LUCIANO RODRIGUES R\$ 45.057,98; ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO R\$ 230.380,03; ANTONIO PENHA R\$ 61.704,50; ANTONIO RAFAEL BEZERRA R\$ 20.337,53; ARISTOTELES DE MENDONCA FALCAO JUNIOR R\$ 31.119,13; ARY TEIXEIRA NETO R\$ 2.475,93; BRENO DE ALMEIDA ANDRADE R\$ 14.559,78; CAMILA DUARTE DE ALENCAR R\$ 32.965,18; CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS R\$ 81.503,38; CARLOS ANDRES DAVILA ARROYO R\$ 43.861,73; CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO R\$ 236.569,82; CARLOS FERNANDO MONTEIRO R\$ 39.186,36; CASSIO FELIPE FONSECA TARANTO R\$ 77.415,84; CELSO DAVI BATISTA BRASIL R\$ 52.655,98; CEZAR RODRIGUES VASCO R\$ 1.741,14; CICERO DE OLIVEIRA LEOPOLDO R\$ 41.732,72; CLARINDO JESUS MALATO BOULHOSA R\$ 49.260,90; CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA R\$86.330,51; CLAUDIO DANILO DUARTE SILVA DE SOUZA R\$ 26.964,19; CLEITON NUNES SILVEIRA R\$ 20.906,15; CLEVERTON RABELO DOS SANTOS R\$ 2.382,77; DANIEL BRITO ROCHA R\$ 93.943,65; DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 30.687,78; DANIEL GOMES DA SILVA R\$ 35.096,88; DANILO DOS SANTOS MONTEIRO R\$ 73.880,92; DAVID INACIO FREDERICO R\$ 1.705,55; DENILSON ALVES DINIZ R\$ 1.049,42; DENILSON PEREIRA DOS SANTOS R\$ 22.986,40; DESUITO SOARES PEREIRA R\$ 25.429,89; DIEGO BERTONI TRAJANO R\$ 37.685,34; DIEGO DA SILVA DE CAMPOS TAVARES R\$ 4.079,49; DIONILO PAYSEM DE FARIA R\$ 2.056,73; DOMINGOS PAULO TEODORO R\$ 2.704,13; EDILENE DE MENEZES DE JESUS R\$ 3.148,11; EDILSON FERREIRA FREIRE R\$ 2.586,17; EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA R\$ 210.973,94; EDILSON SOARES DA COSTA R\$ 228.904,29; EDSON CECILIO DE CAMARGO R\$ 33.309,88; EDSON JOSE GARCIA DA SILVA R\$ 30.768,75; EDSON PESSOA DOS SANTOS R\$ 1.887,31; EDSON VIANA DE MESQUITA R\$15.262,78; ELEODORO ANIBAL CIPRIANO R\$ 60.389,57; ELVAL CARDOSO FERNANDES R\$ 231.881,17; ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS R\$ 12.709,93; ERCIO ANTONIO DOS SANTOS CHAGAS R\$ 64.382,15; ESTEVAO BARROS DE ALMEIDA R\$ 72.568,99; EVERSON ABREU

SILVA BORGES R\$ 47.272,84; LUCIANO TAVARES COELHO JUNIOR R\$ 21.018,30; LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO R\$ 311.136,21; LUIZ CARLOS FERREIRA SAMPAIO R\$ 24.072,85; LUIZ CIRILO DE OLIVEIRA R\$ 34.226,16; LUIZ DA SILVA JULIAO R\$ 15.681,27; LUIZ FERNANDO DE SOUZA R\$ 2.269,53; LUIZ GONZAGA DOS SANTOS R\$ 175.849,53; LUIZ HENRIQUE SOARES R\$ 2.314,12; MACIO RODRIGUES DO NASCIMENTO R\$ 2.501,35; MARCELO FERREIRA DE FRANCA R\$ 3.299,66; MARCIA LILIANE DE FREITAS BRONZATO R\$ 5.096,85; MARCIO JOAQUIM ROSA R\$ 12.013,87 ; MARCO AURELIO DO AMPARO LIMA R\$ 22.510,35; MARCOS ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO R\$ 16.985,99; MARCOS ANTONIO DIAS FERREIRA JUNIOR R\$ 13.735,75; MARCOS ANTONIO RODRIGUES R\$ 51.739,19; MARCOS ESTUARTE BEZERRA SANTOS R\$ 2.120,20; MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS R\$ 22.757,94; MARIA ZITA TABOSA PINHEIRO DE QUEIROZ LUCIO LIMA R\$ 39.320,06; MARIO BRITO DE SALES FILHO R\$ 54.031,37; MARLEN BERBAT ROCHA R\$ 91.491,86; MARLENO BRAGA MENDES R\$ 52.603,52; MAURICIO DA CONCEICAO R\$ 80.757,33; MAURO PRUDENCIO DA SILVA R\$ 60.414,82; MAURO QUEIROZ NOOBLATH R\$ 335.999,15; MILENA CASTILHO PACHECO R\$ 12.497,86; MOACYR PINTO DE CARVALHO FILHO R\$ 105.721,47; NAILTON PAULO DOS SANTOS R\$ 26.434,15; NELSON BENDEL BARBOSA R\$ 2.212,88; NELVIN DANIEL ROSA MONTES R\$ 3.136,78; NILSON SILVA DE MIRANDA R\$ 60.383,97; ONESIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR R\$ 24.785,99; ORLANDINO DO NASCIMENTO FILHO R\$ 255.774,27; OSCAR DIEGO BARBOZA R\$ 109.908,28; PABLO ARLEBIO MENDES DOS SANTOS R\$ 33.031,40; PABLO DARIO CHECURA R\$ 22.956,32; PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ R\$ 106.211,14; PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA R\$ 48.200,50; PEDRO LOPES DOS SANTOS R\$ 101.460,34; PEDRO LOPES PRUSKI R\$ 18.754,90; PEDRO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS R\$ 1.694,91; PRISCILA DOS SANTOS DUTRA R\$ 1.695,53; RAFAEL GOMES DE ALMEIDA R\$ 1.466,58; RAIMUNDO LUIS TAVARES R\$ 74.227,65; RAMIRO FERREIRA BARROSO R\$ 2.394,30; RAPHAEL CARQUEJA MARQUES R\$ 60.226,79; REGINALDO DE SOUZA R\$ 59.846,29; RENATA VASCONCELOS SANTOS R\$ 15.729,14; RICARDO ALBERTO PAIXAO PINTO R\$ 2.465,10; RICARDO CESAR DA SILVA ANTUNES R\$ 4.181,48; RICARDO MARTINS CHAMARELI DE ALMEIDA R\$ 44.394,36; RILSON DE MELO SAMPAIO R\$ 1.824,05; ROBERTO CARLOS JOAO QUINTINO R\$ 69.943,15; ROBERTO DA SILVA ROCHA R\$ 17.594,15; ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO R\$ 34.352,23; ROBERTO VERAS VIANA R\$ 27.369,40; ROGER DOS SANTOS REIS R\$ 1.515,29; ROGERIO ANTONIO SOUSA DA SILVA R\$ 17.396,84; ROSALINO BARBOSA FILHO R\$ 62.440,55; ROSIVAL OLIVEIRA FERREIRA R\$ 1.402,80; SABRINA CARVALHO SOUZA PIRES R\$ 2.321,50; SAULO DIOGENES DOS SANTOS BATALHA R\$ 2.195,85; SERGIO FERREIRA MOREIRA R\$ 152.543,07; SHIRLEY MAIA DOS SANTOS R\$ 66.893,29; SILVIO GOMES TAVARES JUNIOR R\$ 18.509,36; STEPHANY DA SILVA GOMES R\$ 1.753,38; THATIANE ILDEFONSO DE ALMEIDA R\$ 10.108,69; THIAGO LEMOS R\$ 17.055,64; TIAGO MARTINS DE CARVALHO R\$ 67.608,39; UCHO SOUZA DE

OLIVEIRA FERREIRA R\$ 24.111,33; VALDEMAR OLIVEIRA MOREIRA R\$ 2.481,79; VALDEMIR FRANCISCO R\$ 21.022,89; VANESSA DOS SANTOS DA SILVA GOMES R\$ 18.493,44; VERIDIANO FERREIRA FILHO R\$ 2.205,24; VITORINO VERAS DE SOUSA R\$ 2.668,45; WALLACE SOUZA MARINHO R\$ 17.239,30; WALLAS DE JESUS OLIVEIRA MESQUITA R\$ 24.089,75; WENDEL NUNES HENRIQUE R\$ 59.368,76; WILLIAM PINTO RODRIGUES R\$ 38.421,18; WILSON CARLOS DA SILVA R\$ 46.169,20 /CAUSAS TRABALHISTAS DIEGO DOS SANTOS FERNANDES R\$ 23.687,41; GILMAR MARQUES TEODÓSIO DOS SANTOS R\$ 3.878,69; JOSE PEDRO MENDES FILHO R\$ 33.483,37; JULIO CESAR DE OLIVEIRA SALLES R\$ 90.552,35; PAULO FERNANDO MELO FERNANDES R\$ 970.000,00; PEDRO JOSE VIEIRA FILHO R\$ 79.225,84; SANDRO VIANNA DE SÁ R\$ 46.068,84 / ADVOGADOS FRAGA BEKIERMAN E PACHECO NETO ADVO R\$ 2.364,00; ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS R\$ 50,27; MENDES VIANNA ADV. ASSOCIADOS S C R\$ 68.088,94; GSRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S C R\$ 83.495,01; ALVES VIEIRA E LOPES ADVOGADOS R\$ 2.930,14 FRANCA, LOPES PINTO ADVOGADOS ASSOC R\$ 104.480,00; GAIA SILVA ROLIM & ASSOCIADOS R\$ 405.232,71; PEDRO CALMON FILHO & ASSOCIADOS R\$ 10.589,50; ROLIM, VIOTTI E CAMPOS SOC DE ADV R\$ 267.793,80; BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADO R\$ 92.057,50; JOÃO JOSÉ MARTINS ADVOGADOS ASSOCIA R\$ 2.000,00 ; SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCHE R\$ 38.538,00; MARCELO SILVA R\$ 19.398,99; ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS R\$ 275.000,00. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 13.151.044,16. Classe II: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES R\$ 17.121.661,16. TOTAL DA CLASSE II: R\$ 17.121.661,16. Classe III:A C E COM DE PROD ALIMENT LTDA R\$ 282,72; A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. R\$ 33.790,00; A N J TINTAS NAVAIS E INDUSTRIAIS L R\$ 9.762,50; A. GAVINHO DE ALMEIDA COMÉRCIO R\$ 84,00; ABRIMELLO COM.E SERV.DE TRANSP.RODO R\$ 1.180,00; ABS GROUP SERV DO BRASIL R\$ 3.427,35; ACELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOE R\$ 2.516,90; ACEVILLE TRANSPORTES LTDA R\$ 97,85; ACS TELECOM. PROJ.INSTALACOES LTDA R\$ 765,92; AENEJOTA FERRAGENS LTDA R\$ 4.202,00; AEROSTEEL MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA R\$ 737,88; AGEL-COP SERV. GERAIS LRDA R\$ 90,00; AGENCIA DE NAV. E D. ANDRADE LTDA R\$ 83.992,63; AGENCIA MARITIMA E TRANSPORTE LUMAR R\$ 53.607,65; AGÊNCIA MARÍTIMA SANVICTOR LTDA R\$ 91.054,29; AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO R\$ 32,16; AIT CONSULTING CONSULTORIA EM GESTA R\$ 50.524,56; AKZO NOBEL LTDA R\$ 42.003,59; ALARME FORTE SIST.ELETRONICOS DE SE R\$ 174,35; ALERTE AUTOMAT. LEITURA RECORTE LTDA R\$ 360,00; ALESSANDRO TEIXEIRA CORREA R\$ 2.562,50; ALFAMAR APOIO MARITIMO LTDA R\$ 1.400,00; ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU R\$ 727.122,12; ALPINA BRIGGS DEF AMB S/A R\$ 40.110,00; AMERICAN BUREAU OF SHIPPING R\$ 221.892,45; AMERICAN TURBO IND. COM. LTDA R\$ 18.100,00; AMPLA SERVIÇOS E ASS. CONTÁBIL R\$ 3.447,50; ANTONIO CARLOS TRANSP. MARITIMOS LTDA R\$ 18.115,20; APPARATUS ENGENHARIA

LTDA R\$ 9.078,00; APTOMAR AS R\$ 392.649,60; AQUECEDORES KAMAR IND. COM. LTDA R\$ 8.340,00; ARAPONGAS MECANICA PESADA LTDA R\$ 10.395,00; ARATUR HOTEIS E TURISMO DE ARACAJU R\$ 720,00; ARCOMFER AR COMPRIMIDO E FERRAMENTA R\$ 736,80; ARION GERACAO E MANUTENCAO DE MOTOR R\$ 6.500,00; ARTD-RJ R\$ 257,16; ASA Assessoria de Comercio Exterior R\$ 2.472,40; ASL SERV. MARITIMOS E TERRESTRES R\$ 11.150,00; ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA R\$ 380,00; ASTRA NORTE FLUMINENSE SANEAMNETO B R\$ 16.086,50; ATA POWER SHIP SERVIÇOS DE MOTORES R\$ 5.924,14; ATBL ARTEFATOS TEC. DE BORRACHA LTDA R\$ 24.560,35; ATHENAS - TREINAMENTO EM INFORMATICA R\$ 1.758,62; ATLAM OFF-SHORE LTDA R\$ 13.216,24; ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA R\$ 3.500,00; ATLANTIS SUPPLY COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 3.440,00; ATLAS COPCO BRASIL LTDA R\$ 2.956,81; ATR TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA R\$ 360,00; ATRAC DO BRASIL LTDA R\$ 5.279,74; ATUALIZACAO PROFISSIONAL COAD LTDA R\$ 1.774,00; AVANTE REPAROS NAVAIS R\$ 2.656,00; AVEERRY IND E COM EQUIP PETROLÍFER R\$ 2.898,00; AZEVEDO & ESPINDOLA LTDA R\$ 4.329,83; B.V.Q.I. DO BRASIL SOCIEDADE CERT. R\$ 3.228,34; B2W COMPANHIA DIGITAL R\$ 16.284,78; BALBI E ANDRADE R\$ 5.400,00; BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA R\$ 785,40; BALTAR INDUSTRIA COM. E SERV.TEC.LTDA R\$ 2.287,50; BARRETO E COSTA SERVICOS DE VIGIA E R\$ 9.500,00; BAZAR CONECTUBO LTDA R\$ 26.679,85; BELLA CENTER COM. DE FERRAGENS LTDA R\$ 2.133,00; BENEDITO DE J. GUIMARAES SALES R\$ 10.620,00; BENIDORM PALACE HOTEL R\$ 5.733,00; BIC TESS IND E COM LTDA R\$ 1.453,77; BKNAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 911,95; BLACK SEA SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS R\$ 19.200,00; BOA VISTA TINTAS LTDA R\$ 386,00; BOAVISTA BATERIAS LTDA R\$ 4.221,66; BRAGAL BORRACHAS LTDA R\$ 298,00; BRANCO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 104.373,64; BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A. R\$ 1.286.552,00; BRASER DE MACAE SERVICOS R\$ 13.460,00; BRASIL OFFSHORE COMERCIO MARITIMO R\$ 63,00; BRASIL PORT LOG OFFS E ESTAL NAVAL R\$ 1.632,66; BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A R\$ 232,82; BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS R\$ 19.320,00; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$ 216,12; BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 167.356,82; BRAZILIAN PORT AGENTS R\$ 6.232,89; BRAZONI COMERCIO DE FILTROS E PECAS R\$ 4.346,40; BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE R\$ 1.226,90; BRUNO MELLO DO NASCIMENTO 086443237 R\$ 489,30; BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA R\$ 64.856,99; BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS R\$ 390,69; C & T ADUANEIROS LTDA R\$ 1.567,50; C P COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - E R\$ 765,28; CALEBE-FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA R\$ 600,00; CAMILLE BAUER METRAWATT AG R\$ 3.265,81; CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARITIMOS R\$ 665.361,50; CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 98.163,28; CANDELARIA PETROLEO LTDA R\$ 30.000,00; CANNES HOTEIS DE TURISMO LTDA R\$ 669,00; CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL R\$ 299,43; CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC R\$ 2.866,58; CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES

TECNOLOGICAS R\$ 7.290,00; CARTEL MAC PAPELARIA LTDA R\$ 2.483,00; CASA FERREIRA FERRAGENS LTDA R\$ 653,18; CASA SATELITE DE JUNTAS LTDA R\$ 1.632,50; CASA VILAREI DE CARIMBOS LTDA R\$ 317,00; CASA VOLT COMERCIO E REPRESENTACOES R\$ 300,40; CATHO ONLINE LTDA R\$ 468,67; CEARA STATE PILOTS-SERV PRAT R\$ 9.246,00; CENOFISCO ED DE PUBLICAÇÕES TRIBUT R\$ 120,00; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 262,50; CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAME R\$ 41,21; CESTANK COM E SERV OFF-SHORE LTDA R\$600,00; CHEZ PIERRE GERENCIAMENTO LTDA R\$ 4.146,30; CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO R\$ 20.738,74; CILSA DA MOTA DIAS CONF. LTDA R\$ 690,00; CINARA RAMPELOTI MAESTRI & CIA LTDA R\$ 7.254,70; CIONA COM. DE PNEUS LTDA R\$ 1.226,00; CLARO S.A.R\$ 142,99; CLAUDIA PERCUR R\$ 1.129,82; CLIMABRAS IND DE TROCADORES DE CALO R\$ 2.796,00; CLINICA DE BATERIAS LTDA R\$ 1.850,00; CMYK GRAFICA E EDITORA RIO LTDA R\$ 1.320,00; COM. TROYKA DE PARAF. E ROL.S LTDA R\$ 312,00; COMATRIX SOLUCOES LTDA R\$ 984.473,90; COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 3.838,90; COMERCIO VICTORMAY MAT. P CONSTR R\$ 551,00; COMPANHIA DOCAS DO CEARA R\$ 1.283,34; COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO R\$ 190.069,43; COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE R\$ 381,99; COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE R\$ 104.065,87; CONDOMINIO DO EDIFICIO FOUR POINTS R\$ 326,00; CONECTUDO PECAS E CONEXAO LTDA R\$ 2.112,00; CONEXEL CONEEXOES ELETRICA LTDA R\$ 730,45; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA R\$ 3.130,04; CONSTRUGON LOGÍSTICA, TRANSPORTE E R\$ 4.600,00; CONTECH IND. E C.DE EQ. ELET. LTDA R\$ 3.633,00; CONTTMAF R\$ 2.933,01; COOPER KAR AUTO PEÇAS LTDA R\$ 27.005,21; COOPERATIVA ASSOC. DOS TAXISTAS AUT R\$ 2.864,40; COPETUR EMPREENDIMENTOS R\$ 160.000,00; COPIADORA TOP CENTER LTDA R\$ 255,60; CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL R\$ 8.272,00; COSAN LUB. E ESPECIALIDADES S.A R\$ 27.935,78; COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE R\$ 1.929,19; COSTA AZUL FABMAR NÁUTICOS LTDA R\$ 9.900,00; COSTA PORTO LOGISTICA INTERNAC. LTDA R\$ 117.430,19; CRISPIM LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA R\$ 777,00; CRISTIANE COSTA DE AVELAR 098630917 R\$ 2.050,00; CT COMEX SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTER R\$ 5.600,00; D. L. SANTANA SOARES LOGÍSTICA R\$ 3.150,00; DAAM COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE L R\$ 1.306,20; DANIEL LEAO DA ROSA AUTO ELETRICA R\$ 2.560,00; DEDETIZADORA SANTANA LTDA R\$ 3.300,00; DEL COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 31.784,55; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA R\$ 2.548,92; DETRAN ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL D R\$ 68,10; DETRAN RJ - DEPARTAMENTO DE TRANSIT R\$ 361,80; DHL WORDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA R\$ 13.835,80; DIAMOND TRAVEL REPRESENTACOES LTDA R\$ 28.409,91; DIESEL LINE CAMBUI - LTDA R\$ 15.446,70; DIESEL LINE CAMBUÍ LTDA R\$ 821,56; DIGIDOC BUREAU DE PROC. DE DOCUMENT R\$ 1.256,53; DILMAR COM. MAT. ELETRICOS LTDA R\$ 14.476,12; DISK BATERIAS 24 HS LTDA R\$ 15.530,00; DISTRIBUIDORA SUED OFFSHORE R\$ 9.428,99; DIX ADM E

EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA R\$ 6.229,66; DMX TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO R\$ 480,00; DW RIO DE JANEIRO CONSULTORIA E SER R\$ 37.000,00; E. DE CARVALHO SANTOS COMERCIO VARE R\$ 213,70; EASY CONTROL SOLUÇ AUTOM IND R\$ 5.883,49; ECOQUALITY CONTROLE AMBIENTAL LTDA R\$ 420,00; EDITORA QUEBRA - MAR LTDA R\$ 144,00; E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA R\$ 3.025,00; ELBTRADE IM- UND EXPORT GMBH R\$ 315,20; ELENAVI ELETRICA NAVAL E INDUSTRIAL R\$ 29.819,98; ELETRICA TEMPERMAR LTDA R\$ 6.199,45; ELETRO DIESEL CORREA LTDA R\$ 9.190,00; ELETRO INDUZIDOS ESTEVAO LTDA R\$ 679,00; ELETRO MAFRA COM ASSIST TECNICA LTDA R\$ 8.382,00; ELETRO SOSSAI DE MACAE LTDA R\$ 12.503,50; ELETRO SOSSAI LTDA R\$ 1.150,97; ELETROLIFE COMERCIAL LTDA R\$ 5.572,88; ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA R\$ 5.237,67; ELETROMECHANICA BRAGA DE NITEROI LTDA R\$ 2.125,48; ELETRONAVAL IND. E COMERCIO LTDA R\$ 3.800,00; ELOS INSTALAÇÕES ESPECIALIZADAS R\$ 540,00; ELSON JOSE MOREIRA ESTEVES R\$ 1.200,00; EMAR TAXI AEREO LTDA R\$ 12.597,42; EMARES-AYROMAR IND. COM. E SERV. LTDA R\$ 211.463,23; EMPREA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO R\$ 30,06; EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S LTDA R\$ 588,00; EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRA R\$ 708,38; EMPRESA DE PRATICAGEM DOS PORTOS RJ R\$ 6.119,06; ENCHENTE SIST. CONTRA INCENDIO LTDA R\$ 345,00; ENGEPRIME SERVICOS TECNICOS LTDA R\$ 6.000,00; EQUIMAR EQUIP MARITIMOS IND E COM L R\$ 1.968,40; ERNST & YOUNG AUDIT INDEP S/S R\$ 129.404,37; ESTALEIRO CASSINU LTDA R\$ 1.076.553,09; FAP IND COM DE ACRILICOS LTDA R\$ 3.250,00; FEDERAL EXPRESS CORPORATION R\$ 316,59; FERCENTER DISTR. DE FERRO E ACO LTDA R\$ 3.393,70; FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A R\$ 1.722,07; FINANZAUTO, S.A R\$ 16.112,44; FIREMETRIA - CONSULTORIA, ASSESSORI R\$ 3.780,00; FISHER AUTOM CONTROL PNEUMAT R\$ 2.353,50; FKF MANUTENCAO E REPAR. EMBARCACOES R\$ 20.850,00; FLEXCOMEX TREINAMENTOS E EVENTOS R\$ 325,00; FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRONICA R\$ 12.882,00; FOCUS VITORIA SERVICOS DE SAUDE LTDA R\$ 1.268,90; FOR SUB ATIVIDADES MARÍTIMAS R\$ 15.000,00; FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA R\$ 37.325,75; FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA R\$ 13.838,76; FOS FURNISHINGS OFF SHORE LTDA R\$ 3.565,03; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A R\$ 5.440,36; FTT FREIOS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA R\$ 510,40; FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS R\$ 71.609,48; FULL CARGO SERVIÇOS LTDA R\$ 2.257,39; FUNDAÇÃO MUDES R\$ 4.229,26; **FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUI R\$ 21.127,02**; G B DE MIRANDA REPAROS NAVAIS R\$ 8.000,00; G.C GLOBAL CATERING SERVIÇOS DE ALI R\$ 168.780,04; G.I.S. BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO R\$ 6.593,60; GABRE CONSUL E TREINAMENTO LTDA R\$ 19.351,34; GALO COM DE BATERIAS LTDA R\$ 605,26; GAVEA LOGISTICA LTDA R\$ 13.383,31; GAVINHOS LOCAÇÃO E REPAROS VEICULAR R\$ 207.437,50; GE POWER CONVERSION UK LTDA R\$ 40.787,55; GERAÇÃO SERVIÇOS INDUSTRIAIS E R\$ 8.540,00; GERAL DE TURISMO LTDA

R\$ 2.356,50; GIRASSOL APOIO MARITIMO LTDA R\$ 44.491,33; GLOBAL CONFECCOES ROUPAS PROF. L R\$ 28.458,00; GLOBAL CORRENTES LTDA R\$ 2.920,00; GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA R\$ 557,69 GOLD SUPRIMENTOS DE INF. LTDA R\$ 1.736,49; GONCALVES SANCHES COMERCIO E SERVIC R\$ 47,92; GRAMEYER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS R\$ 4.232,00; GRANDE HOTEL LTDA R\$ 2.765,00; GUIDANCE NAVIGATION LTDA R\$ 166.333,20; GUIMARAES E FIGUEIREDO LTDA R\$ 577,50; H & P HIDRAULICA PNEUMATICA DE MACA R\$ 7.173,40; H L M A DA SILVA INSTALACAO MANUTEN R\$ 16.751,41; HAGA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 3.609,41; HAMILTON JET R\$ 485,77; HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANT R\$ 83.872,00; HIDEO NAKAYAMA IMP. EXP. COM. IND. R\$ 132,02; HJ SERVICE R\$ 3.206,00; HOT MARINE COMÉRCIO DE MATERIAL R\$ 4.200,00; HOTEL LANCHONETE IMPERIAL MACAE LTDA R\$ 7.443,00; HOTEL MONTE ALEGRE LTDA R\$ 155.381,38; HOTEL PANORAMA - TURISMO IPORA LTDA R\$ 195,80; HOTEL PARADISE VITORIA LTDA R\$ 1.190,00; HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 15.536,20; HYDROAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 850,00; ICARO IMPORTACAO E COM DE ROL LTDA R\$ 2.378,00; IDEIAS BRASIL TECNOLOGIA EM INFOR R\$ 13,73; IEMMA COM E IND DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 15.004,05; ILHA NAUTICA LTDA R\$ 7.953,56; IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA R\$ 108.131,57; IMC SERVIÇOS MEDICOS LTDA R\$ 4.556,84; IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL R\$ 3.216,64; INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIEN R\$ 3.928,05 ; INFLAGASES LTDA R\$ 1.286,25; INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇ R\$ 386,30; INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA R\$ 2.997,69; INFOLINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-E R\$ 800,00; INGRAM MICRO BRASIL LTDA R\$ 2.760,00; INNOVATIONS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS R\$ 3.488,20; INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A R\$ 1.081,74; INOVE SOLUC COM E SERV EQUIP ELETR R\$ 1.150,00; INSETFÁCIL CONTROLE DE VETORES E PR R\$ 256,50; INST BRAS DO MEIO AMB E REC NATURAI R\$ 988,88; INST NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL R\$ 1.065,00; INSTITUTO ACADEMICO DE CULTURA INGL R\$ 388,22; INTCOM INFORMATICA LTDA R\$ 19.738,59; INTECH TELECOMUNICACOES E INFORMATI R\$ 3.570,00; INTERSEA AMBIENTAL COMERCIO E SERV R\$ 64.564,92; INTERSMART COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E R\$ 1.070,00; IRMAOS ALMEIDA GOMES E CIA LTDA R\$ 2.570,18; IRMAOS BALTAZAR LTDA R\$ 2.670,00; ISOPRO COM. DE JUNTAS E SOLDAS LTDA R\$ 493,00; IUS NATURAL LTDA R\$ 523,00; J E COMERCIO DE PECAS E FILTROS LTDA R\$ 820,00; J P P FORNEC. DO COM.IND. E NAVEG.R\$ 3.500,00; J R AUTOMACAO R\$ 4.560,00; J RUSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇ R\$ 1.380,00; J. LOPES RESTAURANTE E HOTEL R\$ 42.333,00; J.ROSSAN ELET. E TELEFONIA LTDA R\$ 740,80; JAIRO KLEPACZ R\$ 3.316,28; JAT NITEROI ELETROMECHANICA LTDA R\$ 12.745,39; JEVIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 2.980,00; JOFER REPAROS NAVAIS LTDA R\$ 7.980,00; JOHN EDSON TORRES DE MORAES R\$ 140.000,00; JOSE C. DOS S. G. LOC DE ANDAIME R\$ 115,00; JOSE CARLOS SARAIVA DE MEDEIROS COM R\$ 280,00; JOSÉ LUIZ DE FARIA R\$ 3.500,00; JULIANO BERNARDO M.E R\$ 1.226,06; JUNTAFLEX

COMERCIO E IND. LTDA R\$ 320,00; K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL R\$ 28.096,00; KEY FOUR REPRESENTACAO E R\$ 1.545,00; KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM R\$ 565,00; KOMPRESSORENBAU BANNEWITZ GMBH R\$ 82.950,14; KONGSBERG MARITIME DO BRASIL R\$ 2.062,80; KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 13.819,46; L.S. FRANCO COMERCIO E SERVICOS - M R\$ 4.315,86; LA TECNOLOGIA LTDA R\$ 120,00; LAGOS COPA HOTEL LTDA R\$ 436,30; LAGOSLINE COM.DE PEÇAS DE REF R\$ 1.720,00; LAND QUIMICA INDUSTRIA E COM. LTDA R\$ 6.090,00; LANKHORST/EURONETE (BRASIL) - INDUS R\$ 7.742,54; LAPSOL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 1.050,00; LARREF COM. E REPR. LTDA R\$ 1.252,00; LATIN AMERICA E. E TURISMO LTDA R\$ 5.655,32; LEAL NITEROI OXIGENIO E FERRAMENTAS R\$ 22.613,71; LEONARDO FERNANDES LECA ENTREGAS R\$ 76,50; LEVI SIMAS R\$ 200,00; LIFE SAFETY COM MANUT E ALUGUEL DE R\$ 123,01; LIFTING ASSIS TEC ELET E COM LTDA R\$ 3.000,51; LIKA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS IND R\$ 1.596,80; LIMPIND MANUTENCAO NAVAL E IND R\$ 7.926,46; LLOYD'S REGISTER DO BRASIL LTDA R\$ 33,75; LOCACENTER LOC.DE MAQ.E EQUIP.LTDA R\$ 162.533,50; LÓGICA TECNOLOGIA LTDA R\$ 19.905,74; LOSUNG NITEROI INST INDL SERV LTDA R\$ 998,00; LPA PRIMOR TRANSPORTES RODOVIARIO R\$ 1.847,35; LPRINT INFORMATICA E ENG LTDA R\$ 1.180,67; LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADO R\$ 27.741,88; LUMAR DE MACAE COM. E REPR. LTDA R\$ 10.294,35; LUMILUZ MATERIAL ELETRICO LTDA R\$ 1.942,00; LUXURIES COM. DE COSMETICOS LTDA R\$ 630,40; LYNCOP MARINE SUPPLY R\$ 359.324,29; M. FROSSARD SILVA RESTAURANTE R\$ 740,00; M.F. SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAM R\$ 4.800,00; M.R.ORION LTDA R\$ 3.600,00; MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA R\$ 55.386,64; MACAE AUTO PECAS LTDA R\$ 490,00; MACAÉ CLEAN MATERIAIS DE LIMP. LTDA R\$ 87,32; MACAE NAUTICA COM. REPR. E SERV. LTDA R\$ 3.185,00; MACAÉ ROLAMENTOS R\$ 330,00; MACGREGOR NORWAY AS R\$ 473,50; MACNOR MARINE SERVICOS HIDRAULICOS R\$ 170.431,20; MAIA COPIAS SERVICOS LTDA R\$ 4.574,80; MAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CON R\$ 705,37; MANIA DO MOMENTO FESTAS R\$ 350,00; MANUPEL COM DE MATERIAL DE LIMPEZA R\$ 5,00; MAQUI-MOTO INDUSTRIA E COM R\$ 1.946,00; MAR BRASIL APOIO MARIT. E PORTUÁRIO R\$ 10.000,00; MAR OIL APOIO MARITIMO LTDA R\$ 182,60; MARALTAIR MOTORES E INSTALACOES ELE R\$ 1.616,50; MARCELO SILVA R\$ 19.398,99; MARFIL - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS R\$ 326,52; MARIA GORETE FERNANDES DA SILVEIRA R\$ 187,65; MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTA R\$ 29.607,00; MARINER COM. PEÇAS AUTOM. LTDA R\$ 1.100,00; MARKA EXPORTS , INC R\$ 8.683,58; MARKET LUBE IND. E COM. LTDA R\$ 36.780,00; MAXWELD MONTAGENS E MAN. INDUSTRIAL R\$ 370,00; MB 13 IMUNIZADORA CONSERVADORA R\$ 1.800,00; MCT COMERCIO DE PEÇAS LTDA R\$ 62.280,00; MECSHORE MECANICA NAVAL LTDA R\$ 254.539,00; MEGA PUBLICIDADE LTDA R\$ 11.962,47; MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA R\$ 897,40; MENDES E SEGALOTE SERV.DE SAUDE LTDA R\$ 42.684,79; MENUCCI DIST. E SERV. LTDA R\$ 302,69; MESSIAS

CONCEIÇÃO VIANA R\$ 4.600,00; METAL RUBBER COMERCIAL LTDA R\$ 1.335,00; METALAK COMERCIO INDUSTRIA DE METAI R\$ 110,00; METALOCK DO BRASIL R\$ 20.533,54; MEZZALIRA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA R\$ 151,89; MEZZALIRA COMERCIO R\$ 1.875,48; MGM SERVIÇOS NAVAIS LTDA R\$ 5.025,00; MILMAR EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 39,92; MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITEROI R\$ 23.852,94; MLS WIRELESS S A R\$ 84,75; MODERNOS HOTEIS DO BRASIL R\$ 4.704,00; MOLYGRAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 10,00; MOTO FRETE ENTREGAS RAPIDAS LTDA R\$ 637,43; MOUTEC TEC. EM COMPRESSORES LTDA R\$ 17.803,00; MRC-ELETRONICA LTDA R\$ 5.148,00; MS LOGISTICA ADUANEIRA E TRANP. INT R\$ 180.000,00; MTU DO BRASIL LTDA R\$ 4.322,78; MTX MESSENGER TRANSPORTES EXPRESS R\$ 2.079,22; MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA R\$ 12.600,00; MULTILAB LABORATÓRIO DE CONTROLE DE R\$ 45.196,94; MULTIMAC COMERCIO DE SUPRIMENTOS R\$ 2.153,82; MULTITEC INSTRUMENTOS DE R\$ 193,00; MUNDIVOX DO BRASIL LTDA R\$ 700,00; MUNDO DAS JUNTAS COM. IND. LTDA R\$ 2.653,00; NAPROSERVICE SERV. REPAROS NAVAIS L R\$ 56.353,50; NAVAL SHOP DO BRASIL LTDA R\$ 3.059,00; NAVSUL MANUTENCAO MECANICA NAVAL LTDA R\$ 1.349,36; NCP DOS SANTOS USINAGEM R\$ 39.496,00; NDO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS R\$2.015,77; NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA R\$ 4.566,66; NI-SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 37.252,60; NITSHORE ENG. E SERV. PORTUARIOS S.A R\$ 57.024,53; NOBRE-SERVICE SERV.TECNICOS IND.LTDA R\$ 184.180,30; NOVA PONTOCOM COM ELETRONICO R\$ 789,92; NOVA SUPLLY COM. LTDA R\$ 756,78; NOVO VALE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGI R\$ 515,00; NTL TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA R\$ 1.381,14; NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS R\$ 938,19; O NAVEGANTE MATERIAL DE NAVEGAÇÃO R\$ 287,00; O TITULAR DAS BATERIAS LTDA R\$ 36,00; O.W. BUNKER & T. BRASIL PETROLEO R\$ 3.290,66; OCEANPACT SERV MARITIMOS LTDA R\$ 1.694,88; OCEANUS SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA R\$ 17.060,15; OI MOVEL S.A R\$ 129,90; OI MOVEL S/A R\$ 687,47; OI MOVEL S.A R\$ 22.186,29; OLEO HIDRAULICA COM. IND. E REPRES R\$ 1.201,50; OLIVEIRA TRUST SERVICER S/A R\$ 3.988,64; ONIXSAT RASTR DE VEICULOS LTDA R\$ 16.214,56; ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULO LTDA R\$ 149,00; ONIXTEC SERV TECNOLOGISTICO LTDA R\$ 141.954,13; ORGANIZACOES BRISTOL - LTDA R\$ 310,40; ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA R\$ 2.715,75; ORLA GESTAO OCUPACIONAL E LOCACOES R\$ 1.320,00; OSM OFFSHORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTO R\$ 10.683,13; P3IMAGE DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 5.418,10; PADARIA E CONFEITARIA PIC NIC R\$ 2.129,20; PADARIA E MERCEARIA KI PÃO LTDA R\$ 1.418,90; PAFER COM.E REP. LTDA R\$ 896,00; PÃO DO PORTO PADARIA E CONFEITARIA R\$ 756,89; PAPALÉGUAS DE MACAÉ TRANSPORTES LTDA R\$ 275,00; PARIS COMERCIO E DIST LTDA R\$ 8.617,40; PAULO JERONIMO DE SOUZA R\$ 160,00; PAUMAR COMERCIO DE CONEXOES LTDA R\$ 825,90; PERENYI SERVIÇOS R\$ 64.049,38; PETROCAM COMERCIAL ELETRICA LTDA R\$ 2.300,00; PETRODIESEL DE MACAE COM.E SERV. LTDA R\$ 3.770,00;

PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS R\$ 4.608.084,85 e US\$ 987.298,37;
PETROMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 9.450,00; PETROPOWER COM
SUPRIMENTO OFFSHORE R\$ 1.380,00; PIERRE EMPREENDIMENTOS TURIST.
LTDA R\$ 35.162,58; PIRES E NEGREIROS CONSULTORIA E PER R\$
5.043.556,87; PIRES HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 4.259,50; PLADSER SERV
CIVIS E NAVAIS LTDA R\$ 3.135,15; PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA R\$
976,76; PLATINUM TELE INFORMATICA LTDA R\$ 39,00; POLAR MATERIAIS
ELETRICOS LTDA R\$ 9.139,55; POLICLINICA SERVIÇOS MEDICOS DE MAC R\$
753,52; PONTO DE ENCONTRO DE IMBETIBA LTDA R\$ 14.940,00; PONTO
FRIO.COM COMERCIO ELETRONICO R\$ 834,75; PONTUAL COM DE MATERIAIS
ELÉTRICOS R\$ 2.640,00; PORT SHIP DIVE SERVICOS SUB R\$ 8.900,00;
PORTELLA FORNEC. DA IND. E NAV. LTDA R\$ 17.585,00; PORTO DO AÇU
OPERAÇÕES S.A R\$ 3.207,78; PREAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$
55.415,33; PRENSACABO CABOS DE AÇO E ACESSÓRIO R\$ 2.400,00;PRIME
LOG LOGISTICA E TRANSPORTES R\$ 2.730,00; PROJATO SERVIÇOS LTDA R\$
110.500,00; PROMARINE MANUTENÇÃO EM EMBAR E R\$ 3.813,00; PSMJ
COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS R\$ 1.095,22; R C RANGEL
TRANSPORTES LTDA R\$ 766,13; R S BOTELHO JR PURIFICADORES DE AGU
R\$ 265,00; RADARTECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA R\$ 19.484,00;
RADATEL ELETROTECNICA LTDA R\$ 3.952,00; RADIOMAR ELETRONICA
NAVAL LTDA R\$ 155.296,02; RAPIDO TRANSPAULO LTDA R\$ 262,43; RD
BROTHERS COM E SERV INFOR LTDA R\$ 1.075,00; REDE & IMAGEM
TECNOLOGIAS E CONSULT R\$ 3.208,48; REFRIGERAÇÃO NOVA GRAMACHO
LTDA R\$ 947,70; REI DA BORRACHA LTDA R\$ 300,00; RENATO CURVELO DE
ARAUJO SOCIEDADE R\$ 4.000,00; RETIFICADORA IDEAL LTDA R\$ 28.308,00;
REZENDE E SBBAHI MATERIAIS DE LIMPE R\$ 1.288,83; RIO - COMP DOCAS
RIO DE JANEIRO R\$ 2.099,95; RIVER SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS E M R\$
44.800,00; RJ BARBOSA COM MAR EQUIP E SEG LTDA R\$ 10.848,00; ROBERTO
M C FREIRE MARCAS E R\$ 532,50; ROCKT TAIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA R\$ 1.480,00; RODOCASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA R\$ 4.760,00;
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVI R\$ 1.950,00; RODOMAC DE
MACAE RODOVIARIO LTDA R\$ 305,81; ROMATATI COMÉRCIO DE PAPELARIA
R\$ 2.733,30; ROTO RIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA R\$ 1.200,00; ROYAL
MACAÉ PALACE HOTEL LTDA R\$ 28.411,70; RUNTIME CONSULTORIA LTDA R\$
5.040,00; RVI COMERCIO & SERVICOS DE ISOLAMEN R\$ 21.129,88; S.CORREIA
MANGUEIRAS E MAQ. LTDA R\$ 12.655,00; SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A R\$
23.674,89; SABORES DO NORDESTE BUFFET R\$ 6.061,11; SABRINA DE
CASTRO VAS R\$ 2.705,60; SACOR SIDEROTECNICA S.A R\$ 620,00; SAFE
OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 2.050,00; SAFE TANK SOL
NAVAIS E IND LTDA R\$ 7.836,50; SAFEWAY EQUIPAMENTOS E SERVICO LTDA
R\$ 16.780,00; SAILOR SERV APOIO MAR. PRATICAGEM R\$ 7.515,00;
SALVAMARES SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA R\$ 12.115,30; SAMPLING
PLANEJAMENTO E ASSESSORIA R\$ 886,50; SANDLER COMERCIAL ELETRICA
LTDA R\$ 3.164,80; SARARE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA R\$ 14.258,10;

SC FREITAS COM DE VEDAÇÕES R\$ 19.090,00; SCHOTTEL DO BRASIL PROD M. LTDA R\$ 20.046,78; SEA RADIO TELECOMUNICACOES E INFORM R\$ 10.200,00; SEAFER COML. LTDA R\$ 24.792,03; SEASIDE - MARINE SURVEYS & SERVICES R\$ 8.308,93; SEATECH EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA R\$ 9.630,00; SEAWAY COMISSARIA TRANSPORTES TURIS R\$ 37.330,38; SECRETA RIO TRANSPORTE MARITIMO LTDA R\$ 48.580,00; SEIDOR VERITAS SISTEMAS LTDA R\$ 61.858,00; SELECOL ELET COMERC. LTDA R\$ 1.300,00; SEND COPY CAND. SERVIÇOS R\$ 4.359,80; SERMAP COM. E SERV. LTDA R\$ 24.732,32; SERMAP OFFSHORE COMERCIO SERV. LTDA R\$ 383,20; SERVIÇOS MARITIMOS DIALCAR LTDA R\$ 11.500,00; SETORNO INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$ 9.000,00; SHOPPING MATRIZ FABRIL LTDA R\$ 996,00; SICAL-MACAE SOC. IND. E COML. LTDA R\$ 12.198,67; SILETRICA COM. E IND. DE RESIST. LTDA R\$ 5.130,00; SILVIA C. P. DOS SANTOS R\$ 2.650,00; SIMATEC MARINE COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 226,80; SO NAVAL EQUIPT. MARITIMOS LTDA R\$ 3.465,00; SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA ING R\$ 210,08; SOENERGY INTERNATIONAL INC R\$ 528,46; SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA R\$ 16.715,34; SOLUÇÕES TELECOM COM. E SERVIÇOS R\$ 5.335,00; SOLUTION OFFSHORE SERVICES R\$ 1.519,00; SOMATICK SERVIÇOS LTDA R\$ 1.400,00; SOREL MARINE COM E SERV MARI R\$ 986,08; SOS CARTUCHO COMERCIO E SERV R\$ 479,70; SOSSAI ELETROMECHANICA LTDA R\$ 14.384,15; SOTREQ HANDELS R\$ 36.421,10; SOTREQ S A R\$ 116.230,37; SPES ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA R\$ 5.190,91. SPOTMAR SERV. MARIT. E PORTUARIOS R\$ 7.933,00; SPWS SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL R\$ 800,00; SS ALVES CAPOTARIA NAUTICA LTDA R\$ 1.200,00; SSA SPEED SERVICE AUTO. E TURISMO R\$ 285,60; STARK ENGENHARIA LTDA R\$ 50.596,88; START CONSULTORIA EM TRADUCOES LTDA R\$ 1.243,20; STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDIÇÃO LTDA R\$ 6.860,00; SUPER CENTRIFUGAS LTDA R\$ 18.849,00; SUPER MATRIZ ACOS LTDA R\$ 876,00; SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA R\$ 104.397,85; SUPPLY MARINE SERVIÇOS LTDA R\$ 1.216,00; SURVEY MARINE SERVIÇOS TÉCNICOS R\$ 4.207,92; T.O.S. SERV. E TEC. SUBAQUÁTICA LTDA R\$ 15.192,10; T.S.LIMA SERV DE ELET E AUTOM NAVAL R\$ 5.825,00; TAMOYO EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS R\$ 5.775,00; TAMOYO EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS L R\$ 1.485,00; TAVALONE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA R\$ 1.839,44; TECMAQ DE NITEROI REPAROS NAVAIS E R\$ 7.950,00; TECNOBRE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 1.340,00; TECNOFIRE EQUIP E SALVATAGEM LTDA R\$ 52.770,70; TECNOFIX OFFSHORE PRESTACAO R\$ 761,50; TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E R\$ 750,00; TECNOSE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA R\$ 750,00; TEKNOFIL COMERCIO LTDA R\$ 1.440,00; TELEFONICA BRASIL LTDA R\$ 65.473,97; TELEFONICA BRASIL S.A R\$ 11.242,34; TELEMAR NORTE LESTE SA R\$ 1,44; TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 5.269,35; TELNAV TELECOMUNICAÇÕES NAVAIS LT R\$ 22.850,00; TELWECK INDUSTRIA METALURGICA E COM R\$ 262,50; TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA R\$ 137.990,65; TERRA

ENERGY ASSOCIADOS R\$ 23.213,62; TESA-LAB TEC. EM SERV.AMBIENTAIS R\$ 7.892,60; TETRAPOLOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 786,00; THERMOVAP REFRIGERAÇÃO LTDA R\$ 100,00; TIM CELULAR S.A. R\$1.103,07; TINTURARIA E LAV. NILO PECANHA LTDA R\$ 216,00; TITANIO COMERCIO E MANUTENCAO DE R\$ 47.545,00; TNT EXPRESS BRASIL LTDA R\$ 9.832,95; TOP MARINE APOIO MARITIMO BRASIL R\$ 8.305,00; TOPMUST COM. DISTRIBUICAO DE PRODUT R\$ 7.430,00; TOTVS S/A R\$ 4.474,46; TOV CORRETORA CAMBIO T. E VALORES M R\$ 6.284,35; TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA R\$ 1.026,00; TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESIDUO R\$196.831,89; TRANSMAR TRANSP MARITIMOS LTDA R\$ 441,00; TRANSPORTE MARITIMO BEIRA MAR LTDA R\$ 14.280,00; TREINARIO TREINAMENTO E DESENVOLVIM R\$ 770,00; TREKKING TECNOLOGIA LTDA R\$ 3.500,00; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RI R\$ 249,86; TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA R\$ 7.880,00; TROPICAL VIDEO E ELETRONICA DE CABO R\$ 41.531,00; TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGIST R\$ 2.310,23; TSL - TECNOLOGIA EM SIST. DE LEGISL R\$ 6.855,79; TUBOCON TUBOS E CONEXOES LTDA R\$ 16.346,79; TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S.A R\$ 20.000,00; U.V.S. COMERCIO E REPAROS NAVAIS EI R\$ 812,50; UARLISSON NOGUEIRA MARQUES R\$ 11.146,59; UNELETRO COMERCIAL LTDA R\$ 3.508,24; UNIÃO BORRACHAS COMÉRCIO LTDA R\$ 1.905,68; UNIAO EMPREEND.TUR. E HOTELEIROS R\$13.617,39; UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA R\$ 2.301,62; UNIDAS S A R\$ 78,32; UNITEC COMERCIAL E TECNICA LTDAR\$ 12.018,00; UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA R\$ 923,34; USI DRILLER USIN E CALDERARIA LTDA R\$ 1.500,00; USIFREIOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO R\$ 1.192,40; USINAGEM E PREST DE SERV INDUSTRIAL R\$ 2.394,82; UTIL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA R\$ 9.490,00; V. SHIPS BRASIL OFFSHORE S.A. R\$ 2.697,42; V.G.FOLLY PAPELARIA E INFORMATICA R\$ 2.540,95; VAL LOPES HOTELARIA LTDA R\$ 47.029,50; VALCESTER VALVULAS E INSTRUMENTAÇÃO R\$ 795,00; VALOR ECONOMICO S/A R\$ 669,90; VARD ELECTRO BRAZIL (INST. ELETRI.) R\$ 7.658,37; VERIPOS BRASIL LTDA R\$ 45.845,83; VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA R\$ 6.039,71; VIA MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 1.839,90; VICARI COMERCIO DE EXTINTORES LTDA R\$ 435,00; VICEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS R\$ 3.348,80; VICTOR NAIA PENARANDA CONSULTORIA R\$ 138,60; VIKING LIFE-SAVING EQUIPMENT BRASIL R\$ 3.852,17; VILESEG EQUIP DE SEGURANÇA LTDA R\$ 4.574,00; VINI-ZA TRANSP EXECUL LTDA R\$ 1.600,00; VISION MARINE REPRES. SERV. LTDA R\$ 14.095,97; VITCAL SERVICE LTDA R\$ 4.359,70; VITORIA TUGS NAVEGACAO MARITIMA E P R\$ 59.639,07; VIVA RIO R\$ 8.158,61; VIX INVESTIMENTOS LTDA R\$ 26.776,06; VKS FILTROS COM. E REPR. LTDA R\$ 2.709,00; VR TECH SERV.TECNICOS ELETRONICA LT R\$ 25.289,50; W.C.MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS R\$ 1.597,00; WABR IT SOLUTIONS S/A R\$ 1.520,00; WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 56.288,30; WANA WEAR IND E COMÉRCIO DE EPI R\$ 280,00; WARTSILA BRASIL LTDA R\$ 4.106,76; WEST GROUP TREINAMENTOS R\$ 1.964,06;

WESTCON BRASIL LTDA R\$ 5.390,80; WIDE VISION IN BRASIL R\$ 2.210,00; WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL R\$ 2.056,50; WILMA T A B ALVAREZ R\$ 150,10; WINNER DA SERRA INDUSTRIA DE ROUPAS R\$ 41.447,00; WIRELESS COMM SERVICES LTDA R\$ 7.586,00; X-LOG COMERCIO LTDA R\$ 1.500,00; XSOL SERVIÇOS COM. E REPR. DE EQUIP R\$.073,29; YASUDA SEGUROS S.A R\$ 992,66; ZELL AMBIENTAL LTDA R\$ 640,00; ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS LTDA R\$ 104.829,31; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA R\$ 32,45. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 24.733.055,14 E US\$ 987.298,37. Classe IV: A. J. G. PRAXEDES ME R\$ 23,73; ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO - ME R\$ 80,00; AGILE IDIOMAS E SERVICOS LTDA-ME R\$ 175,00; AM MENA LTDA-ME R\$ 14.916,15; AMORA COM. DISTRIB. ALIM. LTDA EPP R\$ 15.585,46; ART AIR REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP R\$ 1.560,00; AUTO PECAS SOUZA LTDA - ME R\$ 578,00; AVANT COMERCIO DE EQUIP LTDA - ME R\$ 4.000,00; BOOT-TEC ELET E INFORM LTDA-ME R\$ 38.639,30; CARLOS MAQUINAS SERV E COM LTDA ME R\$ 268,00; CASA BISTRO - EIRELI - ME R\$ 559,10; CONQUISTA ENGENHARIA LTDA - ME R\$ 197,20; CZ SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME R\$ 2.215,91; DALTON SABINO PEREIRA - ME R\$ 664,00; DANIEL RODRIGUES MOURÃO- ME R\$ 884,14; DEIVSON E DUARTE REFRIGERAÇÃO ME R\$ 1.670,00; DIESEL LINE CAMBUI LTDA. - EPP R\$ 1.400,00; DIESEL LINE CAMBUI LTDA. EPP R\$ 17.736,80; DJ SANEAMENTO LTDA - EPP R\$ 1.850,00; DLA SOBRINHO COMERCIO SERVICOS ME R\$ 8.362,00; E. DOS SANTOS - AUTO PECAS ME R\$ 1.600,00; E.F. STEINKOFF DE SOUZA - ME R\$ 3.540,00; E.M.S. DE SOUZA SERVICOS - ME R\$ 10.755,00; EAGLE ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - EPP R\$ 1.348,95; EDE CASTRO - EPP R\$ 42.000,00; ELETRISTAR ELETROMECHANICA LTDA- EPP R\$ 3.375,00; EXPRESSO PREDILETO COM. E TRANSP. L R\$ 52.782,50; ELSON LIMA RIBEIRO ME R\$ 82.065,00; FULLHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME R\$ 714,19; G&S MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME R\$ 15.008,00; GEANE MARIA BENTO ME R\$ 785,00; GRACA TERRA HOTEL E TURISMO - ME R\$ 2.174,70; HEAVYLOAD EQUIPAMENTOS LTDA ME R\$ 5.455,00; HORIS LTDA - ME R\$ 11.968,00; HOTEL AEROPORTO LTDA - EPP R\$ 3.640,50; HY EQUIP IND E SERVICOS - EIRELI R\$ 125.897,94; ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - ME R\$ 5.925,76; ISOTEC SERV USIN E TORN LTDA-ME R\$ 8.040,00; J. C. FRAGOSO REPAROS - ME R\$ 70.683,75; JATO FORTE LTDA ME R\$ 1.650,00; L A M DA SILVA TRANSPORTES ME R\$11.440,00; LUVAM ELETROMECHANICA LTDA. - EPP R\$ 600,00; M BITTENCOURT BENTO ME R\$ 1.503,00; M D R PEREIRA - ME R\$ 11.511,01; MADELUZ TRANSFORMADORES LTDA-ME R\$ 3.200,00; MARCELO MARINHO RIBEIRO - ME R\$ 178.070,00; MARLIN EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP R\$ 3.824,10; MEG COMERCIO DE SUCATAS EIRELI R\$ 8.750,00; MEGASEA APOIO MARITIMO LTDA - ME R\$55.000,00; METALURGICA ACOEARTE LTDA-ME R\$ 3.540,00; MG USINAGEM LTDA ME R\$ 2.650,00; MONTE MORIA PADARIA LTDA - ME R\$ 4.504,83; MOREIRA PINHO E DECORACOES LTDA ME R\$ 8.174,64; MR IRMAOS MANSUR LTDA - EPP R\$ 2.920,00; MSG CAPOTARIA LTDA - ME R\$ 400,00; N D DIESEL SERVICOS LTDA

- ME R\$ 950,00; NET-MAR REPAROS NAVAIS S C LTDA ME R\$ 20.691,70; REPAROS NAVAIS LTDA R\$ 89.487,57; ORION INDUSTRIAL LTDA ME R\$ 1.214,00; PAESB PRESTACAO DE SERVICO LTDA ME R\$ 2.575,64; PRESTOMAR LOG OFF SHORE EIRELI R\$ 16.506,95; PRESTOMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. R\$ 73.924,54; PROMEK USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME R\$ 1.600,00; REBIMBAS TRANSPORTES MARITIMOS LTDA R\$ 555.535,00; REFRITELES REFRIGERACAO LTDA - ME R\$ 3.425,52; RUBENS ELIAS FAICAL TARDIN - ME R\$ 3.250,00; RUZIMAR RAMOS DE ABREU - ME R\$ 295,00; S. S. C. DO VALLE ME R\$ 65.988,57; SANDRIN HOTEL LTDA - EPP R\$ 818,00; SEA LION ASSISTANCE LTDA ME R\$ 1.344,00; SUPLEMENTO NAVAL - EIRELI - ME R\$ 300,00; SYLVIO ARNOLDI VIANNA FILHO ME R\$ 20.475,00; TCI TELOES LOCACOES LTDA ME R\$ 190,00; TECNOSE TECNOLOGIA SERV EIRELI R\$ 250,00; TEKNOFIL COMERCIAL LTDA - ME R\$ 8.047,20; TIAGO JOSE FERNANDES NAVAL ME R\$ 4.000,00; TUBTECMAR REP NAVAIS LTDA ME R\$ 10.619,98; V C DE SOUZA ME R\$ 1.260,00; VEYRON INFORMÁTICA LTDA - ME R\$ 558,00; W. R DIAS - EPP R\$ 239,70. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 1.740.408,03

RECEBEMOS DE FUSAO COM. DE MANG. E EQUIP. LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 20/08/2014 VALOR TOTAL: R\$ 1.277,15 DESTINATÁRIO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - RUA TEIXEIRA DE GOUVEIA, 1995 CENTRO MACAE-RJ

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.007.873
Série 001
9767

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

FUSAO COM. DE MANG. E EQUIP. LTDA

AV. CARLOS AUGUSTO TINOCO GARCIA, 2146 - RIVIERA-MACAE-RJ
RIVIERA FLUMINENSE - 27937-590
MACAE - RJ Fone/Fax: 222721608

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.007.873
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3314 0808 6779 2600 0128 5500 1000 0078 7310 0007 8730

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

333140109483379 - 20/08/2014 10:30:30

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA A PRAZO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

78348496

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

08.677.926/0001-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

CNPJ / CPF

42.487.983/0012-35

DATA DA EMISSÃO

20/08/2014

ENDEREÇO

RUA TEIXEIRA DE GOUVEIA, 1995

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

27916-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

20/08/2014

MUNICÍPIO

MACAE

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

79742740

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

10:29:03

FATURA / DUPLICATA

Num. 7873
Venc. 16/09/2014
Valor R\$ 1.277,15

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
314,23	59,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277,15
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277,15

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1					

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1708	MANGUEIRA HIDRAULICA SAE100 R2 AT-20-1.1/4" BA	40092110	000	5102	MT	0,8500	94,3647	80,21	80,21	15,24	0,00	19,00	0,00
5936	TERMINAL PRENS. UNIV. FG 90 TUBO 38-52-1.1/4" ACO CARBONO	73079900	060	5403	UN	2,0000	169,8000	339,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
331	CAPA PRENS. W03310 100R1 AT-100R2 AT-100R16 20 AC	73072900	060	5403	UN	2,0000	21,8500	43,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1207	MANGUEIRA ROCKMASTER/4SH-20 QUATRO ESPIRAIS DE ACO 1.1/4" KI	40092190	000	5102	MT	0,9200	254,3696	234,02	234,02	44,46	0,00	19,00	0,00
1816	TERMINAL PRENS. UNIV. FG 90 TUBO 42-52-1.1/4" ACO CARBONO	73071920	060	5403	UN	2,0000	247,5100	495,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
216	CAPA PRENS. W00402 100R12-EN854 4SP-100R2-A 20 KI 4 TRAMAS	73071920	060	5403	UN	2,0000	42,3000	84,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: PROCON-RJ-TEL: 151 www.procon.rj.gov.br PROCON-MACAE(22)2759-0801 Rua Velho Campos, 734 Centro Macae-RJ CEP:27910-210 ALERJ-Tel: 0800-282-7060 www.alerj.rj.gov.br ATENCAO: ESTA NOTA FISCAL SO PODERA SER CANCELADA EM ATE 24HS PEDIDO VERBAL JAIME RETIRADOS NOTA E MATERIAL NO BALCAO VENCIMENTO DA FATURA:16/09/14 Val Aprox Tributos R\$ 443.40 (34.72%) Fonte: IBPT Imposto retido por substituição tributaria, conforme decreto n. 42.303/2010, anexo I do livro II do decreto 27.427/2000-RJ.

RESERVADO AO FISCO

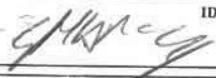
TJRJ CAP EMP 2018/08 23/02/18 22:41 45133445 ER-VIRTUAL

RECEBEMOS DE FUSAO COM. DE MANG. E EQUIP. LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

20/08/14

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



NF-e

Nº000.007.873

Série 1

RECEBEMOS DE FUSAO COM. DE MANG. E EQUIP. LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 22/01/2015 VALOR TOTAL: R\$ 36.878,36 DESTINATÁRIO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - RUA FIGUEIRA DE MELO, 338 SAO CRISTOVAO RIO DE JANEIRO-RJ



DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

FUSAO COM. DE MANG. E EQUIP. LTDA

AV. CARLOS AUGUSTO TINOCO GARCIA, 2146 - RIVIERA-MACAE-RJ
RIVIERA FLUMINENSE - 27937-590
MACAE - RJ Fone/Fax: 2227721608

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.009.125
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3315 0108 6779 2600 0128 5500 1000 0091 2510 0009 1257

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA A PRAZO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

333150010445191 - 22/01/2015 14:08:42

INSCRIÇÃO ESTADUAL

78348496

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

08.677.926/0001-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

CNPJ / CPF

42.487.983/0001-82

DATA DA EMISSÃO

22/01/2015

ENDEREÇO

RUA FIGUEIRA DE MELO, 338

BAIRRO / DISTRITO

SAO CRISTOVAO

CEP

20941-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

22/01/2015

MUNICÍPIO

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

FONE / FAX

2138201250

INSCRIÇÃO ESTADUAL

82479937

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:05:18

FATURA / DUPLICATA

Num. 9125
Venc. 21/02/2015
Valor R\$ 36.878,36

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
35.963,24	6.833,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.878,36
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.878,36

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

SMART EXPRESS TRANSPORTES LTDA EPP

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

12.103.225/0001-52

ENDEREÇO

ALM PREFEITO CLAUDIO MOACYR DE AZEVEDO55

MUNICÍPIO

MACAE

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

79477680

QUANTIDADE

5

ESPÉCIE

VOLUMES

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1899	MANGUEIRA SUCCAO E DESCARGA DE AGUA 4" 150 PSI JA	40093100	000	5102	MT	60,0000	212,0200	12.721,20	12.721,20	2.417,03	0,00	19,00	0,00
2145	ESPIGAO P/MANGUEIRA ETL-4" FU ACO CARBONO	73071920	000	5102	UN	4,0000	120,0000	480,00	480,00	91,20	0,00	19,00	0,00
2129	CAPA DE 4" ACO CARBONO FU	73072900	060	5403	UN	4,0000	114,3900	457,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
139	ADAPTADOR C/ROSCA INT. ARI/ADI-4" BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	179,8900	359,78	359,78	68,36	0,00	19,00	0,00
164	CONEXAO C/ROSCA INT. CRI/ACI-4" BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	288,7800	577,56	577,56	109,74	0,00	19,00	0,00
146	ADAPTADOR FINAL AF/TAC-4" FU BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	180,9200	361,84	361,84	68,75	0,00	19,00	0,00
147	CONEXAO FINAL CF/TAD-4" BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	199,3000	398,60	398,60	75,73	0,00	19,00	0,00
207	MANGUEIRA T-605 AA SUCCAO E DESCARGA DE OLEO 4"	40093100	000	5102	MT	60,0000	314,7700	18.886,20	18.886,20	3.588,38	0,00	19,00	0,00
2145	ESPIGAO P/MANGUEIRA ETL-4" FU ACO CARBONO	73071920	000	5102	UN	4,0000	120,0000	480,00	480,00	91,20	0,00	19,00	0,00
2129	CAPA DE 4" ACO CARBONO FU	73072900	060	5403	UN	4,0000	114,3900	457,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
139	ADAPTADOR C/ROSCA INT. ARI/ADI-4" BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	179,8900	359,78	359,78	68,36	0,00	19,00	0,00
164	CONEXAO C/ROSCA INT. CRI/ACI-4" BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	288,9200	577,84	577,84	109,79	0,00	19,00	0,00
146	ADAPTADOR FINAL AF/TAC-4" FU BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	180,9200	361,84	361,84	68,75	0,00	19,00	0,00
147	CONEXAO FINAL CF/TAD-4" BRONZE	74122000	000	5102	UN	2,0000	199,3000	398,60	398,60	75,73	0,00	19,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Imposto retido por substituição tributária, conforme decreto n. 42.303/2010, anexo I do livro II do decreto 27.427/2000-RJ. EMBARCACAO: ASTRO PARATI PO: 4300081579 VENCIMENTO: 21/02/2015. Val Aprox Tributos R\$ 13350,96 (36.20%) Fonte: IBPT PROCON-RJ-TEL: 151 www.procon.rj.gov.br PROCON-MACAE(22)2759-0801 Rua Velho Campos,734 Centro Macae-RJ CEP:27910-210 ALERJ-Tel: 0800-282-7060 www.alerj.rj.gov.br ATENCAO: ESTA NOTA FISCAL SO PODERA SER CANCELADA EM ATE 24HS

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE FUSÃO COM. DE MANG. E EQUIP. LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA A ADIÇÃO S/A.

26/11/15

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Shirley Correa Rubim
Aux. de Almoxarife

Nº 000.097705
Série 1





Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9771
Data: 16.01.2015
Pág.: 1 / 8



FORNECEDOR: FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUI		CNPJ/CPF: 08.677.926/0001-28	I.E.: 78.348.496	I.M.: 00.2065600
ENDEREÇO: AV. CARLOS AUGUSTO TINOCO GARCI 545		CIDADE: MACAE	ESTADO: RJ	CEP: 27937-590
CONTATO:	TEL.: (22) 2772-1608	FAX:	E-MAIL:	

CONDIÇÕES DE ENTREGA:	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Z030 - 30 dias	MOEDA: Real
LOCAL DE ENTREGA: Rua Figueira de Melo, nº 338 - São Cristóvão	CIDADE: Rio de Janeiro	ESTADO: RJ
LOCAL DE COBRANÇA: Rua Lauro Muller, 116 - Gr. 1305/1306 - Botafogo	CIDADE: Rio de Janeiro	ESTADO: RJ

ITEM	PROJETO OU CENTRO DE CUSTO	CÓDIGO	PART NUMBER	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	% IPI	PRAZO DE ENTREGA
0010	4000423-0010	10003274		MANGUEIRA 4" X 20 M 150 PSI - P/ ÁGUA	2	PEÇ	7.678,41	15.356,82	0,00	16.01.2015
0020	4000423-0010	10003275		MANGUEIRA 4" X 20 M, 150 PSI - P/ ÓLEO	2	PEÇ	10.760,77	21.521,54	0,00	16.01.2015

IMPOSTOS			
IPi:	0,00	FRETE:	0,00
ICMS:	0,00	SEGURO:	0,00
PIS/COFINS:	0,00	DESPESAS:	0,00

SUBTOTAL:	36.878,36
TOTAL:	36.878,36

Sede - Rio de Janeiro - RJ Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Macaé - RJ Rua Teixeira de Gouveia , nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel : (22) 2772-4417	Vitória - ES Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639
---	---	---



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9772
Data: 16.01.2015
Pág.: 2 / 8



CLÁUSULAS INTEGRANTES DESTE PEDIDO DE COMPRA

CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

Estas CONDIÇÕES GERAIS têm por finalidade estabelecer os procedimentos, obrigações e direito relativos ao fornecimento objeto deste PEDIDO DE COMPRA/ORDEM DE SERVIÇO, que o FORNECEDOR se compromete a realizar em favor da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A ("ASTROMARÍTIMA")**, reconhecendo-se que as presentes CONDIÇÕES GERAIS integram o PEDIDO DE COMPRA/ORDEM DE SERVIÇO, obrigando as Partes.

1. OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR:

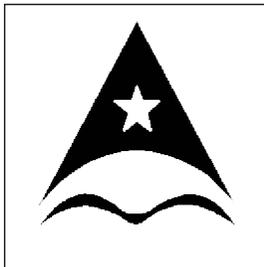
1.1 Fornecer e entregar os bens adquiridos e/ou prestar os serviços contratados na forma, preço, endereço, quantidade, prazos e qualidades estabelecidos no respectivo Pedido de Compra/Ordem de Serviço, emitindo os respectivos Relatórios de Serviço, a serem contra-assinados pelo solicitante/representante da ASTROMARÍTIMA.

1.2 Emitir as respectivas notas fiscais/faturas pelos bens fornecidos, devendo informar, mandatoriamente, os números dos Pedidos de Compra (informados pela Astromarítima).

1.2.1 Emitir as respectivas notas fiscais/faturas pelos serviços prestados, devendo informar, mandatoriamente, os números dos Pedidos de Compra e/ou das Ordens de Serviço (informados pela Astromarítima), encaminhando as notas fiscais com os respectivos Relatórios de Serviços realizados devidamente contra-assinados por representante/solicitante do serviço da ASTROMARÍTIMA, sob pena de tê-las devolvidas para correção, conforme item 4.6 adiante.

1.2.2 No caso de compra (ou contratação de serviços) destinada a embarcação estrangeira operada pela ASTROMARÍTIMA, o armador proprietário da mesma também poderá informar ao FORNECEDOR o número do Pedido de Compra, a ser mandatoriamente informado em suas respectivas notas

Sede - Rio de Janeiro - RJ Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Macaé - RJ Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel: (22) 2772-4417	Vitória - ES Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639
---	---	---



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristovão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9773

Data: 16.01.2015

Pág.: 3 / 8



fiscais/faturas..

1.3 Em se tratando de prestação de serviços, o FORNECEDOR obriga-se a enviar a nota fiscal e o respectivo relatório de serviços ratificado pela ASTROMARÍTIMA, com o número da Ordem de Compra referente aos serviços contratados, por meio eletrônico para os seguintes endereços nfe@astromaritima.com.br e xxx@astromaritima.com.br (e-mail do responsável técnico pela aprovação do serviço), em prazo não superior a dois dias úteis após a conclusão dos serviços, sob pena de nova emissão da nota fiscal e postergação do pagamento pelo mesmo prazo.

1.4 Reparar às suas expensas, quaisquer divergências e providenciar o retrabalho ou a substituição dos bens e/ou serviços em desacordo com o Pedido de Compra/Ordem de Serviço não aceitos pela ASTROMARÍTIMA, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

1.5 Todos os profissionais do FORNECEDOR que se apresentarem para execução de serviços em instalações da ASTROMARÍTIMA deverão:

- ser capacitados para estes serviços;
- possuir vínculo empregatício com o FORNECEDOR;
- apresentar exames de saúde ocupacional atualizados;
- ter passado por indução em conhecimentos básicos de SMS;
- declarar ter conhecimento da Política de Qualidade, Medicina, Segurança e Meio Ambiente da ASTROMARÍTIMA, responsabilizando-se pelo seu integral cumprimento.
- Estar devidamente equipado com os EPI's e ferramental adequado e necessário à execução dos serviços para o qual foram contratados.

1.6 O FORNECEDOR é exclusivamente responsável pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o Pedido de Compra/Ordem de Serviço ajustado, devendo emitir as notas fiscais correspondentes considerando todos os tributos incidentes na operação, devendo ainda cumprir toda a legislação trabalhista, previdenciária, acidentária, fiscal, parafiscal, social e de higiene e segurança do trabalho correspondentes, isentando a ASTROMARÍTIMA de qualquer responsabilidade solidária e/ou subsidiária por descumprimento, obrigando-se a ressarcir-la de quaisquer despesas porventura incorridas em razão de demandas relacionadas às questões tributárias, trabalhistas/previdenciárias e indenizatórias do FORNECEDOR, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

Sede - Rio de Janeiro - RJ Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristovão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Macaé - RJ Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel : (22) 2772-4417	Vitória - ES Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639
---	--	---



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9774
Data: 16.01.2015
Pág.: 4 / 8



1.7 Apresentar sempre que solicitado pela ASTROMARÍTIMA, documentos associados à comprovação do adimplemento de suas obrigações.

1.8 Responsabilizar-se, na forma dos artigos 186, 927 e 932, inciso III do Código Civil brasileiro, por quaisquer perdas e danos que causar à ASTROMARÍTIMA, seus empregados e/ou terceiros, decorrentes do Pedido de Compra/Ordem de Serviço.

2. ENTREGA DOS PRODUTOS / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.1 O fornecimento e/ou a prestação dos serviços em desacordo com o Pedido de Compra autorizará a ASTROMARÍTIMA, de pleno direito e independentemente de qualquer formalidade judicial ou extrajudicial, a recusar a entrega e/ou promover a devolução dos bens e/ou serviços suportando o FORNECEDOR, exclusivamente, com todas os custos diretos e indiretos, bem com as despesas, notadamente as de transporte e as fiscais, autorizando ainda à ASTROMARÍTIMA a postergar o pagamento do preço dos bens/serviços na proporção da mora incorrida pelo FORNECEDOR.

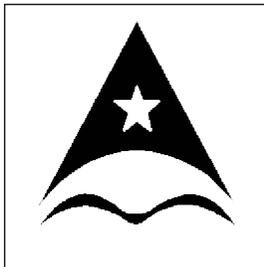
2.2 Havendo atraso, total ou parcial, na entrega do bem e/ou na prestação dos serviços, será aplicada ao FORNECEDOR multa correspondente a 2% (dois por cento) e mora de 0,33% ao dia sobre o valor total do Pedido de Compra/Ordem de Serviço. A penalidade prevista nesta cláusula não exclui quaisquer outras previstas neste instrumento ou em Lei.

2.3 O atraso, total ou parcial, do FORNECEDOR, na entrega dos bens e/ou na prestação dos serviços contratados ou em desacordo com os Pedidos de Compra, autorizará a ASTROMARÍTIMA a haver do FORNECEDOR o integral ressarcimento de todas as despesas e custos, diretos ou indiretos, por ela incorridos em razão da mora, em especial os que lhe sejam impostos pelos seus clientes a título de penalidade pela inadimplência ou, ainda, os que envolvam ônus adicionais por exemplo, a contratação de serviços de transporte especiais, autorizando ainda à ASTROMARÍTIMA a postergar o pagamento do preço dos bens/serviços na proporção da mora incorrida pelo FORNECEDOR.

3. GARANTIA DO BEM

3.1 O FORNECEDOR garantirá a qualidade do bem fornecido e/ou do serviço prestado por período não inferior a 12 (doze) meses após a entrega do

Sede - Rio de Janeiro - RJ Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Macaé - RJ Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel : (22) 2772-4417	Vitória - ES Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639
---	--	---



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristovão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9775
Data: 16.01.2015
Pág.: 5 / 8



mesmo, a menos que outro prazo seja estabelecido em instrumento próprio.

3.2 Não sendo o FORNECEDOR o responsável pela fabricação, aplicar-se-á o mesmo prazo de garantia concedido pelo fabricante, devendo o FORNECEDOR envidar todos os esforços para a execução da referida garantia.

3.3 Quando houver impossibilidade de o FORNECEDOR efetuar a correção dos defeitos dos bens e/ou dos serviços realizados, a ASTROMARÍTIMA poderá providenciar a substituição do bem e/ou a execução dos reparos necessários, diretamente ou por meio de terceiros, às expensas do FORNECEDOR.

4. PAGAMENTO

4.1 As notas fiscais/faturas pelo fornecimento do bem e/ou prestação dos serviços realizados deverão ser emitidas pelo FORNECEDOR de acordo com a legislação brasileira aplicável, para liquidação pela ASTROMARÍTIMA em 30 (trinta) dias, contados da sua emissão das notas fiscais/faturas, caso outro prazo não seja expressamente ajustados pelas partes, desde que estas sejam entregues em até 3 (três) dias úteis na Sede da ASTROMARÍTIMA, Rua Lauro Muller 116 - Gr.1305/1306 - Botafogo. Rio de Janeiro - RJ, a atenção do Departamento Financeiro, sob pena de o pagamento não ser efetivado nos prazos ora ajustados.

4.1.1 No caso de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o FORNECEDOR deverá encaminhá-la, obrigatoriamente, ao endereço eletrônico nfe@astromaritima.com.br (utilizado exclusivamente para esse fim).

4.2 Os pagamentos serão efetuados através de boleto bancário, que deverá acompanhar as notas fiscais/faturas, inclusive quando do seu envio por meio eletrônico, ou, excepcionalmente quando ajustado pelas partes, através de depósito bancário em conta corrente do FORNECEDOR a ser informada no corpo da nota fiscal. A ASTROMARÍTIMA não se responsabiliza por eventuais dados bancários informados erroneamente.

4.3 No caso de prestação de serviços, o FORNECEDOR deverá fazer constar da nota fiscal breve descrição dos serviços realizados, independentemente da existência de relatórios de serviços anexados.

Sede - Rio de Janeiro - RJ	Macaé - RJ	Vitória - ES
Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristovão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel: (22) 2772-4417	Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9776
Data: 16.01.2015
Pág.: 6 / 8



4.4 Caso o bem ou o serviço tenha sido solicitado para fornecimento ou atendimento em outras localidades que não a cidade do Rio de Janeiro, as notas fiscais/faturas/relatórios de serviços/boletos bancários deverão ser encaminhadas ao Solicitante da ASTROMARÍTIMA nos endereços locais, e uma cópia deverá ser enviada por meio eletrônico para o endereço eletrônico nfe@astromaritima.com.br.

4.5 Para materiais com entrega direta no porto e/ou na embarcação, e também quaisquer serviços prestados, as notas fiscais somente poderão ser emitidas após a aprovação do respectivo Pedido de Compra/Ordem de Serviço, cujo número deverá constar obrigatoriamente do corpo da nota fiscal, conforme Cláusula 1.1 supra. Neste caso, a nota fiscal e o relatório de serviços ratificado pela ASTROMARÍTIMA, deverão ser entregues ao Solicitante e uma cópia enviada por meio eletrônico, para o endereço nfe@astromaritima.com.br

4.6 As notas fiscais/faturas que não observarem as condições e os procedimentos aqui estabelecidos não serão recebidas pela ASTROMARÍTIMA e serão devolvidas para correção do FORNECEDOR, ficando seu respectivo vencimento prorrogado, automaticamente, pelo número de dias necessários a sua reapresentação, devendo ainda ser observado o disposto na Cláusula 4.1 supra. Em qualquer hipótese, nenhum pagamento será devido pela ASTROMARÍTIMA com menos de 30 (trinta) dias contados após o efetivo recebimento e aceite das notas fiscais/faturas/relatório de serviços/boleto bancário.

4.7 Quaisquer eventuais atrasos em pagamentos, em decorrência de erros de preenchimento e emissão das notas fiscais, não acarretarão à ASTROMARÍTIMA nenhum ônus, multa e/ou valor adicional ao preço ajustado.

4.8 No caso de mercadorias acompanhadas de DANFE, o mesmo deverá vir acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

4.9 Caso ocorram diversos fornecimentos dentro do mesmo mês de referência (30 dias), o FORNECEDOR se compromete a emitir uma única nota fiscal englobando todos os materiais entregues no mês de referência.

Sede - Rio de Janeiro - RJ

Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro
CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Macaé - RJ

Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ
CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740
RJ - CEP 27.916-000 Tel : (22) 2772-4417

Vitória - ES

Av. Paulino Muller, 167
Iha de Santa Maria- Vitória - ES
CEP 29.051-035
CNPJ: 42.487.983/0008-59
Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristovão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9777

Data: 16.01.2015

Pág.: 7 / 8



5. SIGILO

5.1 O FORNECEDOR não poderá, sem prévio consentimento por escrito da ASTROMARÍTIMA, divulgar especificação, desenho, planta ou qualquer informação obtida através da relação de fornecimento, a qualquer pessoa ou empresa que não esteja comprometida diretamente com o fornecimento aqui previsto.

5.2 Caso o FORNECEDOR seja compelido pelo poder público a divulgar informações obtidas pela relação de fornecimento, este compromete-se a informar a ASTROMARÍTIMA em prazo não superior a 1 (um) dia útil após a ciência formal da determinação legal de divulgação.

6. CANCELAMENTO

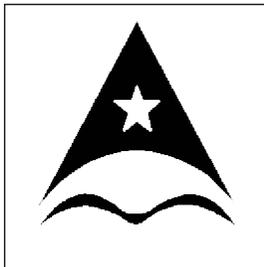
6.1 A ASTROMARÍTIMA poderá cancelar o Pedido de Compra/Ordem de Serviço no seu todo ou em parte, a qualquer tempo, sem qualquer ônus, mediante notificação por escrito ao FORNECEDOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Nesta ocasião, as partes farão o respectivo acerto de contas, levando-se em consideração eventuais fornecimentos e/ou prestação de serviços realizados e os pagamentos efetuados.

6.2 A ASTROMARÍTIMA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, poderá cancelar o Pedido de Compra/Ordem de Serviço, sem qualquer ônus, nos casos de o FORNECEDOR inadimplir qualquer condição ou procedimento estabelecidos nestas Condições Gerais, e ainda, no caso de decretação de falência, homologação de liquidação judicial ou extrajudicial ou recuperação judicial ou extrajudicial do FORNECEDOR, ou de transferência parcial ou total do Pedido de Compra/Ordem de Serviço a terceiros, sem a prévia e expressa anuência da ASTROMARÍTIMA.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Este Pedido de Compra/Ordem de Serviço permanecerá em vigor pelo (s) prazo (s) necessário ao fornecimento dos bens e/ou serviços, sendo certo que o mesmo será considerado rescindido de pleno direito mediante a conclusão do serviço e/ou entrega e respectivo pagamento do último material adquirido, em perfeitas condições de uso pela ASTROMARÍTIMA, sem prejuízo do disposto no item 1.7 deste documento.

Sede - Rio de Janeiro - RJ Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristovão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Macaé - RJ Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel : (22) 2772-4417	Vitória - ES Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639
---	--	---



Astromarítima Navegação S.A.

Rua Figueira de Melo 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro-CEP:20.941-000
CNPJ: 42.487.983/0001-82
IE: 82.479.937
Tel: (21) 3820-1250
Fax: (21) 2295-0610

Pedido de Compra

Nº: 4300081579 9778
Data: 16.01.2015
Pág.: 8 / 8



7.2 O FORNECEDOR declara ter conhecimento da Política de Qualidade, Medicina, Segurança e Meio Ambiente da ASTROMARÍTIMA, de forma que se responsabiliza pelo seu integral cumprimento.

7.3 Não havendo Contrato formal celebrado pelas Partes, o Pedido de Compra/Ordem de Serviço e estas Condições Gerais são os únicos documentos destinados a disciplinar as relações entre as Partes, prevalecendo sobre todo e qualquer acordo ou entendimento anterior escrito ou verbal.

7.4 Eventual tolerância à infrações às cláusulas e condições destas Condições Gerais não constituirá novação ou renúncia aos direitos que são conferidos, podendo o cumprimento da obrigação e/ou a incidência da penalidade cominada ser exigida a qualquer tempo.

7.5 Fica estabelecido entre as partes que, em havendo eventual negociação ou condições específicas para determinado fornecimento, cujas disposições tenham qualquer conflito com as condições gerais de fornecimento estabelecidas no presente instrumento, prevalecerá o que foi acordado na negociação específica.

7.6 O FORNECEDOR não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos e deveres decorrentes deste instrumento a terceiros, salvo se, para tanto, obtiver a prévia e expressa anuência da ASTROMARÍTIMA.

7.7 Para todos os fins, fica eleita a comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer conflitos e controvérsias oriundas da relação que se estabelecer entre a ASTROMARÍTIMA e o FORNECEDOR.

A confirmação de fornecimento pressupõe que o FORNECEDOR concorda, aceita e se obriga a cumprir com todos os termos e cláusulas contidas neste documento.

Sede - Rio de Janeiro - RJ Rua Figueira de Melo, 338 - São Cristóvão - Rio de Janeiro CEP:20.941-000 CNPJ: 42.487.983/0001-82 IE: 82.479.937 Tel: (21) 3820-1250 Fax: (21) 2295-0610	Macaé - RJ Rua Teixeira de Gouveia, nº 1995 - Cajueiros # Macaé - RJ CNPJ : 42.487.983/0012-35 I.E.: 79.742.740 RJ - CEP 27.916-000 Tel : (22) 2772-4417	Vitória - ES Av. Paulino Muller, 167 Iha de Santa Maria- Vitória - ES CEP 29.051-035 CNPJ: 42.487.983/0008-59 Tel / Fax: +55 (27) 3324-5639
---	--	---

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/03/2018

Data da Juntada 08/03/2018

Tipo de Documento Acórdão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920182638387

Nome original: 2662-39.pdf

Data: 26/01/2018 11:33:27

Remetente:

Ruan Yuri Moreira Lopes

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Trânsito em julgado de agravo de instrumento eletrônico n°:2662-39, ação originária n°: 425144-44

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0002662-39.2017.8.19.0000

Agravante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado (s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Processo Originário - 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo (a) Des. (a) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, cumprimento Vossa Excelência e informo que não houve interposição de recurso contra decisão/acórdão no presente Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos, se for o caso, para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz de Direito

Da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0002662-39.2017.8.19.0000

Agravante: MINISTERIO PUBLICO

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita. Ministério Público que detém legitimidade para recorrer. Inteligência do arts. 76 primeira parte, 996 do CPC, e art. art. 59, § 2º. da Lei 11.101/2005. Precedente deste E. TJERJ.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0002662-39.2017.8.19.0000, em que é Agravante MINISTERIO PÚBLICO e Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, por maioria, (1) **negar provimento ao Agravo Interno** (2) rejeitar a preliminar de ilegitimidade do MP e (3) **dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO

Como lançado em fls. 13, cuida o presente de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, afirmando que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Acrescenta que a decisão combatida se encontra em confronto com a Jurisprudência do E. STJ, que afasta a sujeição dos créditos alienados fiduciariamente do processo de recuperação.

Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada é medida irreversível, tornando o julgamento do feito inútil, uma vez que os recebíveis transformados em numerário entregue à Agravada irão sucumbir em gastos da favorecida.

Pretende, em mérito, o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada.

Distribuído o recurso por prevenção a este Relator, diante da interposição pretérita do Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000 e outros, conforme fls. 9.

Intimada a Agravada da decisão que deferiu efeito suspensivo (fls. 13/15), oferece a mesma, como contracautela a embarcação “Astro Arraia” com o objetivo de afastar a presença de perigo da demora dos Bancos, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 27 e 626), bem como traz aos autos em fls. 627/637, laudo de avaliação pelo Administrador Judicial, no qual foi apresentada conclusão no sentido de que os recebíveis “travados” pelas instituições financeiras são essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda.

Em fls. 638/655 apresenta a mesma Agravo Interno, afirmando que a decisão agravada viola a literalidade da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que proíbe a retirada de qualquer bem essencial à continuidade das atividades durante o período de suspensão disposto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, pretendendo a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ou, caso mantida, seja o recurso encaminhado ao Colegiado para análise e apreciação do recurso Interno.

Sustenta, ainda, ilegitimidade do Ministério Público para apresentar o presente Instrumento, trazendo como fundamento o art. 176 do CPC, afirmando que a lei determina expressamente a atuação do mesmo no caso de existência de direitos indisponíveis, não possuindo legitimidade recursal em causas de interesse individual, disponível e econômico, como é o caso dos presentes.

Parecer pelo Ministério Público com assento neste Colegiado em fls. 837/843, pelo conhecimento e provimento do Instrumento.

Em fls. 845 foi determinada a manifestação da parte Agravada (Agravante no recurso principal), em atenção ao art. 1.021, § 2º, do CPC.

Contrarrazões ao recurso principal em fls. 850 e ss. pela parte Agravada.

As contrarrazões ao Agravo Interno estão em fls. 919/922.

O MP com assento neste Colegiado manifestou-se em fls. 928, reiterando em sua totalidade o parecer de fls. 837/843.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que, a matéria submetida a exame pelo presente recurso já foi alvo de apreciação pelo Colegiado desta C. Câmara por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000 e outros.

Na ocasião, esta C. Câmara firmou entendimento, por maioria, pelo desprovimento ao Agravo Interno e pelo provimento do recurso principal, acolhendo a tese apresentada pela Instituição Financeira em aresto assim ementado:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Oferecimento de caução no corpo do presente recurso. Matéria conhecida diante do princípio da autocomposição inserido no art. 139, V, do CPC. Manifestação contrária do credor fiduciário. Questão que resta prejudicada nesta sede recursal.

Desprovemento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.”

Decorre daí que não há outra solução ao caso em exame, eis que se cuida de situação semelhante, o que atrai o brocado *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

Assim, prossegue-se no exame do presente, na forma do que segue.

Da ilegitimidade recursal do Ministério Público

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público.

Isso porque o Órgão Ministerial detém legitimidade para recorrer não só como fiscal da lei, como preceitua o próprio art. 176 e 996 do CPC/2015, como é o caso do presente instrumento, como e também na forma do que dispõe a Lei 11.101/2005, art. 59, § 2º. ¹.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência proferida por este E. TJERJ, *in verbis*:

0044743-42.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 20/05/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Recuperação Judicial - Sucessivas decisões - Antecipação de tutela para dispensar a empresa em recuperação judicial de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com o Poder Público; decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, onde sustentava a incompetência da Justiça Estadual; e, determinação para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de desclassificar ou de recusar a contratação do Consórcio Globalweb/DBA Engenharia, vencedor do Pregão Eletrônico nº 176/066-2012, em virtude da condição de "empresa em recuperação". Preliminares de ausência de preenchimento dos requisitos formais do recurso e falta de interesse recursal, rejeitadas. **Não há que se falar em falta de interesse recursal do Ministério Público, que atua como fiscal da lei nos processos relacionados com a recuperação judicial, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, bem como aplicável a regra do artigo 82, inciso III, 2ª parte, porque evidente o interesse público evidenciado pela natureza da lide, para a intervenção do Parquet, e a atribuição tem inclusive assento constitucional, conforme se verifica do disposto no artigo 127 da Constituição Federal. O artigo 499 do Código de Processo Civil reconhece a legitimidade para recorrer por parte do Ministério Público.**

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Mérito – Aplicação do princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a propiciar meios de manutenção da empresa em recuperação judicial no exercício normal da atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas - Proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. Possibilidade de o Juízo da recuperação judicial certificar que a recuperanda "... está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.666/93", reproduzindo parte da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 8271/2011, que recomendou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Estado do Espírito Santo, possibilitar a participação, em suas licitações, de empresas em recuperação judicial. Não cabe ao Juízo da recuperação determinar "... seja expedido (ofício) à CEF para que se abstenha de desclassificar ou de recusar a contratação do Consórcio GLOBALWEB/DBA ENGENHARIA vencedor do Pregão Eletrônico 176/7066-2012, em virtude da condição de "empresa em recuperação" da sociedade empresária DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA". Compete à CEF a análise da habilitação ou inabilitação do referido consórcio, em virtude da participação de sociedade em recuperação judicial - Provimento parcial do Agravo de Instrumento. (grifos nossos).

Dessa forma, tenho por correta a atuação do Ministério Público no presente caso concreto, motivo pelo qual reconheço a sua legitimidade.

Da alegação de ilegalidade da decisão que concedeu o efeito suspensivo

Alega a parte Agravada que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é ilegal por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada oportunidade de se manifestar acerca do recurso interposto.

Não assiste razão à Agravada.

Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela na demanda proposta pela recuperanda, razão pela qual os argumentos da autora, ora Agravada, já se encontravam presentes tanto na petição inicial da demanda originária quanto nos próprios fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante o disposto no art. 1.019, cabe ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando o Juízo da decisão (inciso I), sendo posterior a determinação para a intimação do Agravado (inciso II).

Desta sorte, não se reconhece qualquer nulidade na decisão que concedeu o efeito suspensivo vindicado.

Da alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101

Com relação à alegação de violação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, tampouco assiste razão à Agravada.

Isto porque o dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Evidente que os créditos alienados fiduciariamente não se enquadram no dispositivo legal invocado pela parte, haja vista a que não se está a discutir a venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, tampouco a retirada dos referidos bens do estabelecimento do devedor.

Neste particular, deve ser destacado, a uma, que os créditos em questão sequer chegaram a ser recebidos pelo devedor, tendo sido cedidos antes de seu recebimento, razão pela qual não se pode falar em venda ou retirada daqueles; a duas, que os chamados bens de capital, ou bens de produção, são os equipamentos e instalações, os bens necessários à produção de outros bens ou serviço, tais como as fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos e construções utilizadas para a produção da pessoa jurídica.

Consequentemente, os créditos alienados ao credor não podem ser incluídos naquilo que se denomina como bens de capital (*apud*, AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017), não sendo possível a interpretação extensiva da expressão legal.

Por estas razões, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal apontado pela Agravada.

Do oferecimento de contracautela

Com relação ao oferecimento de contracautela por parte da empresa em recuperação judicial, inobstante o mesmo não seja alvo do presente recurso, que se restringe à apreciação da correção, ou não, da decisão que concedeu a tutela de forma antecipada à Agravada, verifica-se que os credores não são partes no presente recurso.

Inviável, portanto, a apreciação do mesmo nestes autos.

Do mérito do recurso

Da análise do que dos autos consta, verifica-se que o objeto do Agravo de Instrumento bem como do Agravo Interno se confundem, eis que versam sobre a possibilidade, ou não, de utilização pelos credores da chamada “trava bancária” se posicionando, as partes, de forma antagônica nesta questão.

Por esta razão, passo a apreciar a matéria de forma conjunta.

O objeto do recurso de Agravo de Instrumento se restringe à análise da correção, ou não, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás.

Quanto ao tema, deve ser lançado que inobstante a argumentação da Agravada (Agravante Interno), não se identifica a relevância da fundamentação da parte, capaz de sustentar a edição da tutela de forma antecipada como lançado pelo Juízo de primeiro grau, notadamente porque referida tese é contrária à Jurisprudência atual (maio de 2017) do E. STJ, não havendo, portanto, a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC).

Com efeito. Para aquela Corte Superior, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresso, excluindo os créditos garantidos por propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...].

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).
3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.
4. **Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.**
5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(Aglnt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017) – (grifos nossos)

Fácil de ver que o posicionamento no âmbito do E. STJ é de que a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, haja vista a que a cessão fiduciária de crédito é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a esfera de domínio do credor para o cumprimento da obrigação contraída (*apud*, REsp 1.263.500/ES, DJe 12/04/2013, Quarta Turma).

Por tais razões, não se identifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora e que, em tese, autorizaria a concessão da tutela de urgência, conforme a decisão combatida.

Concluindo então sou pela **rejeição da preliminar e desprovisionamento do Agravo Interno** e pelo **provimento do Agravo de Instrumento**, com reforma da decisão combatida, com o consequente indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Pedro Raguinet
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL - 0002662-39.2017.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra Acórdão/Decisão.
Certifico, ainda, que não há pendência de custas.

Rio, 25 de janeiro de 2018

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em 08/03/2018

Data 08/03/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital (conta 1102-3, R\$ 18,79);

CERTIFICO que a objeção de fls.9723/9728 foi apresentada antes da publicação do edital do art. 53, determinada na r. decisão de fls.8561/8563;

INFORMO a V.Ex^a. que o peticionário de fls.9730/9778 apresentou na mesma peça pedido de habilitação de crédito retardatária e objeção ao plano de recuperação judicial.

Considerando que as habilitações de crédito retardatárias devem ser distribuídas e autuadas pelo próprio advogado como processo incidente e considerando que a objeção deve ser autuada dentro dos autos da recuperação judicial, o Cartório aguarda as determinações de V.Ex^a.



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital (conta 1102-3, R\$ 18,79);

CERTIFICO que a objeção de fls.9723/9728 foi apresentada antes da publicação do edital do art. 53, determinada na r. decisão de fls.8561/8563;

INFORMO a V.Ex^a. que o peticionário de fls.9730/9778 apresentou na mesma peça pedido de habilitação de crédito retardatária e objeção ao plano de recuperação judicial.

Considerando que as habilitações de crédito retardatárias devem ser distribuídas e autuadas pelo próprio advogado como processo incidente e considerando que a objeção deve ser autuada dentro dos autos da recuperação judicial, o Cartório aguarda as determinações de V.Ex^a.

Rio de Janeiro, 08/03/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/03/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital (conta 1102-3, R\$ 18,79);

CERTIFICO que a objeção de fls.9723/9728 foi apresentada antes da publicação do edital do art. 53, determinada na r. decisão de fls.8561/8563;

INFORMO a V.Ex^a. que o peticionário de fls.9730/9778 apresentou na mesma peça pedido de habilitação de crédito retardatária e objeção ao plano de recuperação judicial.

Considerando que as habilitações de crédito retardatárias devem ser distribuídas e autuadas pelo próprio advogado como processo incidente e considerando que a objeção deve ser autuada dentro dos autos da recuperação judicial, o Cartório aguarda as determinações de V.Ex^a.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/03/2018

Data 08/03/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/03/2018

Data 08/03/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 08/03/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/03/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/03/2018

Data 08/03/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/03/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201801577850 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9802 à 9814.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital (conta 1102-3, R\$ 18,79);

CERTIFICO que a objeção de fls.9723/9728 foi apresentada antes da publicação do edital do art. 53, determinada na r. decisão de fls.8561/8563;

INFORMO a V.Exª. que o peticionário de fls.9730/9778 apresentou na mesma peça pedido de habilitação de crédito retardatária e objeção ao plano de recuperação judicial.

Considerando que as habilitações de crédito retardatárias devem ser distribuídas e autuadas pelo próprio advogado como processo incidente e considerando que a objeção deve ser autuada dentro dos autos da recuperação judicial, o Cartório aguarda as determinações de V.Exª.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/04/2018
Data da Juntada	28/03/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ: 30616481389-82

Proc. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 9.792, vem informar o recolhimento das custas para extração de edital conforme exposto no canto superior direito desta petição. Assim, requer seja remetido o edital ao Diário de Justiça Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/04/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo Nº. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nestes autos, diante das readequações operacionais decorrentes desta Recuperação Judicial e a premente necessidade de garantir a manutenção de seu fluxo de caixa, vem expor e requerer o que segue:

DA ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEIS INATIVOS

Tal como amplamente exposto na inicial e ao longo deste feito, a Recuperanda é empresa de navegação que presta apoio marítimo às atividades ligadas à de extração de petróleo em águas profundas, ocupando posição de destaque no setor.

Trata-se de uma prestadora de serviços que elabora, gerencia e executa projetos, supervisiona logística, transporta bens e pessoas sob as mais variadas condições, utilizando as mais variadas modalidades de veículos.

Com a finalidade de possibilitar o soerguimento de suas atividades e garantir um bem-sucedido processo de Recuperação Judicial, esta Recuperanda vem adotando diversas maneiras para diminuir gastos e otimizar recursos.

Uma das medidas adotadas foi justamente a realocação de sua sede para um imóvel de menor dimensão, reduzindo custos e melhorando sinergia entre sua equipe, de forma a gerar alívio de caixa e economia a longo prazo.

Contudo, com o remanejamento das operações e a redução de espaço físico gerou-se a necessidade de realização de algumas adequações. Dentre elas, uma questão de natureza operacional, mas que deve ser tratada: a ausência de vagas de garagem cobertas e seguras para guarda de alguns veículos de propriedade da Recuperanda.

Tratam-se de automóveis já muito utilizados, no fim de sua vida útil e com reduzido valor de revenda. Esses pouco agregam à operação nessa condição devido ao seu atual estado (Doc. 01).

Diante da nova realidade estrutural, a alienação desses bens para recomposição do caixa da empresa se demonstra a melhor opção, especialmente quando se observa a necessidade desta Recuperanda por capital de giro tal como exposto pelo Administrador Judicial em fls. 1.039/1.046.

Inobstante a previsão do art. 142¹ da Lei 11.101/05, não se pode olvidar a burocracia e os custos de uma venda judicial por leilão traria para uma Companhia que busca reduzi-los ao máximo no momento.

Trata-se de modalidade extremamente lenta que historicamente reduz o valor venal em razão da aparente complexidade da venda. Pior: a demora acarreta em uma maior degradação dos automóveis sujeitando-os, inclusive, à riscos de furto e despesas com manutenção e guarda.

Ressalte-se: tratam-se de automóveis com uso específico comercial, que, caso não sejam vendidos rapidamente, acabarão por se deteriorar ainda mais.

¹ Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

DO PEDIDO

Dessa forma, considerando todos os fatos e fundamentos aqui expostos, depois de ouvido o Administrador Judicial na forma do art. 66 c/c art. 28 da Lei 11.101/2005, esta Recuperanda requer seja autorizada a venda direta dos automóveis listados no anexo, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição do caixa desta Recuperanda, que prestará contas da destinação dos valores nestes autos.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2018.

Termos em que, Pede deferimento.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

PLACA	UF	Marca / Modelo	Ano/Modelo	COR	RENAVAN	Combustivel	Chassi
KVU2857	RJ	RENAULT/SANDERO EXP 16 / PASSAGEIRO	2008/2009	PRATA	00973159081	Gasolina	93YBSR1TH9J097258
KXB2206	RJ	RENAULT/SANDERO1.6 EXPRESSION HI-FLEX/4p / 5p	2008/2009	PRETA	00121446204	Gasolina	93YBSR1TH9J172034
LTX1909	ES	FIAT/STRADA/CARGAFIAT/STRADACAB.EST. 1.4 FIRE FLEX/2p / 3p	2007/2008	CINZA	952578808	Gasolina	9BD27833A87046835
LOR9800	RJ	Mercedes Benz - Mod. 710 - Caminhão	2003/2003	AZUL	00805825770	Diesel	9BM6881563B334637
LTT1347	RJ	I/FORD RANGER XLS 12A	2006/2007		907793878	Gasolina	8AFDR12A67J042236
KVW2499	RJ	FORD/RANGER(GASOLINA)-NAC2.3 XLS 16V/2p / 3p	2008/2008	Prata	00973271167	Gasolina	8AFDR12A28J175447
KZP2599	RJ	VW / KOMBI	2009/2010	BRANCA	00152544089	ALCO/GASOLINA	9BWMF07X2AP003788
MSK3968	ES	VW/PARATI1.6 TOTAL FLEX (G4)/4p / 5p	2008/2009		988869845	Gasolina	9BWGB05W29P079686
KZQ5253	ES	GM/S10(GASOLINA) - NACCAB.DUP. 2.4 ADVANT. FLEXPOWER/4p / 5p	2006/2007		889738238	Gasolina	9BG138GX07C401241

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETBAJ - RJ Nº 013606049373
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VA 1 001525440B9 PLACR.C. KZP2599 EXERCÍCIO 2017

ASTROMARCELINA NAVAGACAO SA

**** RES. CONTRAN Nº 310/09 ****

42.487.983/0001-82 PLACA KZP2599

PLACA ANT. UF ***** CHASSI 9BWMF07X2AP003788

MIS/CAMIONETA/NAU. ABEL. COMBUSTIVEL ALCO/GASOL

VAH/VW/KOMBI MARCA/MODELO ANO FAB. 2009 ANO MOD. 2010

CAP/POT CL. 1,00 TON/ 80/13 CATEGORIA PARTIC DOB. PREDOMINANTE BRANCA

! PAGO DOTA ÚNICA VENC. DOTA ÚNICA 1 *****
 P PARÁTIVA PARCELAMENTO / COTAS 28 *****
 V 03300-2 ***** 3 *****
 A

PREÇO TÁXI (R\$) 101,10 IOF (R\$) 150,40 PREÇO TOTAL (R\$) 251,50 DATA DE PAGAMENTO 16/05/16 *****
 LA0038828372) *****

OBSERVAÇÃO: 2EIXOS / ***** / CUNB BIN 13917 *****

RIO DE JANEIRO LOCAL DATA 13092017
 MEBO 7582

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU FATO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 013606049373 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2017 DATA EMISSÃO 13092017

VA 1 42.487.983/0001-82 PLACA KZP2599

RENAVAM 001525440B9 VW7 KOMBI MARCA / MODELO

ANO FAB. 2009 DOB. 1 Nº CHASSI 9BWMF07X2AP003788

PRÊMIO TARIFÁRIO

INQ (R\$) 45,50	DETBAJAN (R\$) 2,6	CUSTO DO SEGURO (R\$) 5,54
CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15	IOF (R\$) 0,40	LEI 9500/96 (R\$) 5,65
PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO		DATA DE COTAÇÃO 1/02/2017

SEGURODORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 08.346.888/0001-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ Nº **010462132991**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 COD. RENAVAM: 00805825770 R.N.T.R.C.: ***** EXERCÍCIO: 2013

NOME: **ASTROMARITIMA NAVEBALAO SA**

**** RES. CONTRAN Nº 310/09 ****

CPF / CNPJ: 42.487.983/0006-97 PLACA: LOR9800

PLACA ANT./UE: *****/** CHASSI: 9BM6881563B334637

ESPECIE TIPO: CAR/CAMINHÃO/VEIC OPERAL COMBUSTÍVEL: DIESEL

MARCA / MODELO: M.BENZ / 710 ANO FAB.: 2003 ANO MOD.: 2003

CAP / POT / CIL: 6.70 TON / 115 / 0 CATEGORIA: PARTIC DOR PREDOMINANTE: AZUL

COTA ÚNICA: I PAGO VENC. COTA ÚNICA: ***** VENC. / COTAS: 1 *****

FADXA I.R.V.A.: 10103-2 PARCELAMENTO / COTAS: ***** VENC. / COTAS: 2 *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): R\$105,81 IOF (R\$): R\$0,42 PRÊMIO TOTAL (R\$): R\$110,33 DATA DE PAGAMENTO: *****

LAC0004593477/VEIC MODIFICADO *****
 OBSERVAÇÕES: 2EIXOS / ***** / CONS BIN 25413

 ***** GUINDASTE MUNCK NGIA

Beatriz Maria Marques Diniz
 MACAE Diretora Geral de Registro de Veículos 25042013
 MEBL DETRAN RJ CSTH

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 010462132991 BILHETE DE SEGURO DPVAT 9825

EXERCÍCIO: 2013

CPF / CNPJ: 42.487.983/0006-97 PLACA: LOR9800

BILHETE DE SEGURO DPVAT

RJ Nº 010462132991 EXERCÍCIO: 2013 DATA EMISSÃO: 25042013

VIA: 1 CPF / CNPJ: 42.487.983/0006-97 PLACA: LOR9800

RENAVAM: 00805825770 MARCA / MODELO: M.BENZ / 710

ANO FAB.: 2003 CAT. TARIF.: 10 Nº CHASSI: 9BM6881563B334637

PRÊMIO TARIFÁRIO

PNS (R\$): 47,61 DEVATRAN (R\$): 5,29 CUSTO DO SEGURO (R\$): 52,91

CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15 IOF (R\$): 0,42 TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$): 110,38

PAGAMENTO: COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO: 22/01/2013

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

DENATRAN

CONTRAN

NOV / 2012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADÊS

DETRAN - RJ Nº 011001245002
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 2 CDD RENAVAM 00907793878 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2013

NOME ASTRONAVITIMA NAVEDBAO S/A
**** RES. CONTRAN No 310/09 ****

CPF/CNEL 42.487.983/0006-97 PLACA LTT1347

PLACA ANT/UE *****/131 CHASSI BAFDR12A87J042236

ESPÉCIE TIPO CAR/CAMINHONE/ABERAC/DUP COMBUSTÍVEL GASOLINA

MARCA/MODELO I/FORD RANGER XLS 12A ANO FAB 2008 ANO MOD 2007

CAP/POT/CIL 0.72 TON/150/22 CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRATA

PAGO COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA 1ª *****
2ª *****
3ª *****
20881942 PARCELAMENTOS PODIAS

PREMIO TARIFARIO (R\$) 47.11 IOF (R\$) 0.42 PREMIO TOTAL (R\$) 110.38 DATA DE PAGAMENTO 18/02/2013

LA0064576914/*****/CONS BIN 27813
OBSERVAÇÕES

MACAÉ Beatriz Maria Marques Diniz 27082013
Diretora COGAB/Registro de Veículos DATA YNAP
Mat. 24007.252-9

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 011001245002 BILHETE DE SEGURO DPVAT 9826

8826
Certificado Eletronicamente

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2013 DATA EMISSÃO 27082013

VIA 2 CDD/CNEL 42.487.983/0006-97 PLACA LTT1347

RENAVAM 00907793878 I/FORD RANGER XLS 12A

2008 CAT TIPO BAFDR12A87J042236

PREMIO TARIFÁRIO 52.91
47.11 (R\$) DENATRAM (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
1.15 0.42 110.38

COSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
* * 18/02/2013

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.508/0001-04
www.seguradoralider.com.br

MAI 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ Nº 011880428835
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 COD. RENAVAM: 983/0001-82 ENTRC: KVM2499 EXERCÍCIO: 2015

ASTRUMARITIMA NAVEGAÇÃO SA

*** RES. CONTRAN Nº 310/09 ***

42-887-983/0001-82 KVM2499

ESP/CAMINHONE ABERTA, GRIP GASOLINA

1/4 FORD RANGER XLS 12A 2008 2008

0,89 TON/150/22 PARTIC PRATA

I	P	BASE	*****	1º	*****
V	V	FAIXA/PVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º	*****
A	A	2038-19-2	*****	3º	*****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

R\$ 105,31 R\$ 0,42 R\$ 105,73 *****

LA002B1540227 *****

2FIXDS / ***** / CONS BIN 25515

LOCAL: RIO DE JANEIRO DATA: 22/05/2015

MESB: 2015 ZORT

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 011880428835 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA: 1 CPF / CNPJ: 42-887-983/0001-82 EXERCÍCIO: 2015 DATA EMISSÃO: 29/05/2015

RENAVAM: KVM2499 MARCA MODELO: 42-887-983/0001-82 KVM2499

00973271167 1/4 FORD RANGER XLS 12A

ANO FAB: 2008 CAT. DIR: 10 Nº CHASSI: BAFBR12A281175447

PRÊMIO TARIFÁRIO

FMS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
47,61	5,29	52,91

COSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	ESTRUTURADO PRESELEÇÃO (R\$)
4,15	0,42	110,38

PAGAMENTO: COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE CITAÇÃO: 10/02/2015

SEGURO OBRIGATORIO

SEGUROADORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 03.848.808/0001-04
 www.seguradoralider.com.br

DETRAN

CONTRAN

MAPF 12013

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU MAO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 013159705942 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO - AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2017	24032017
RENÁVIAM	OFF / CNPJ
42.487.983/0001-82	KXB2206
RENÁVIAM	MARCA / MODELO
00121446204	RENAULT / SANDERO EXP 16
ANO FAB.	Nº CHASSI
2008	93YBSR1TH7J172034
PRÊMIO TARIFÁRIO	
FMI (R\$)	DEMATRIAN (R\$)
45,50	3,98
CUSTO DO BILHETE (R\$)	NOF (R\$)
4,15	0,40
COTA ÚNICA	PARCELADO
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DATA DE QUITAÇÃO	
01/05/2017	
TOTAL SEGURO (R\$)	
105,03	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT	
CNPJ 08.843.486/0001-04	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

NO Nº 013159705942

EXERCÍCIO 2017

PLACA KXB2206

CHASSI 93YBSR1TH7J172034

COMBUSTÍVEL ALCO/GASO

ANO FAB. 2008

ANO MOD. 2009

CATEGORIA DON PREDOMINANTE PRETA

VENG / COTAS 1º *****

PARCELAMENTO / COTAS 2º *****

3º *****

DATA DE PAGAMENTO

PREMIO TARIFARIO (R\$) 45,50

NOF (R\$) 3,98

PREMIO TOTAL (R\$) 49,48

DATA DE PAGAMENTO 01/05/2017

LOCAL RIO DE JANEIRO

DATA 24032017

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, PARA PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

ES Nº 013360212281 - BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT - PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
 www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 01 EXERCÍCIO 2017 DATA EMISSÃO 25/04/2017

RENAVAM 00889738238 MARCA / MODELO GMS10 ADVANTAGE D

ANO FAB. 2006 CHASSI 9BG138GX07C401241

PREMIO TARIFARIO

PREMIO (R\$) 30.00 BENEFÍCIO (R\$) 3.33 CUSTO DO SEGURO (R\$) 33.33

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4.15 IOF (R\$) 0.27

COTA ÚNICA PAGAMENTO PARCELADO

DATA DE QUILACAO 25/04/2017

SEGURODORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 09.248.846/0001-04

001663 - 4008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - ES Nº 013360212281
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 01 CDD. RENAVAM 00889738238 R.N. E.R.C. EXERCÍCIO 2017

ASTRONOMEROMAVENOSA

42.487.983/MS-59 PLACA KZQ5253

KZQ5253 CHASSI 9BG138GX07C401241

ESPACAMINHONEROMAVENOSA COMBUSTÍVEL GASOLINA

MARCA / MODELO GMS10 ADVANTAGE D ANO FAB. 2008 ANO MOD. 2007

CAP / POT / CIL 6P/128CV CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRATA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS

1º PAGO 20/04/2017 1º *****

2º PARCELAMENTO / COTAS 2º *****

3º 3º *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

PAGEM 30.00 0.27 30.27 24/04/2017

MOTOR: GY6021280
VEICULO: BICICLETAS DE PÊNEIRA OBRIGATORIO
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERENCIA

MTORIMES LOCAL DATA 25/04/2017

001663 MOTOR GEPAL STRAN-ES

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - ES Nº 012271053074
 CERTIFICADO DE REGISTRO E ALICENCIAMENTO DE VEICULO

EXERCÍCIO 2017

VIA COF-RENAVAM
 01 00852578808

ASTRONAUTICA NAVEGACAO SA

CPF/CNPJ 42.487.883/0008-68
 PLACA ANTI/UF LTX1908
 CHASSI 9BD27833A87048835

CARCAMINHONET/BOQUESTE ALCOGASOL
 ANO FAB. 2007 ANO MOD. 2008
 COR PREDOMINANTE CINZA

FIAT/STRADA FIRE CE FLEX
 CATEGORIA PARTIC
 CAP / POT / CL 0.70T/80CV/2P

VENC. COTA ÚNICA 02/05/2017
 PARCELAMENTO / COTAS 2x

PAGO
 COTA ÚNICA 30,00
 PREMIO TARIFARIO 3,33
 PREMIO TOTAL (R\$) 33,33

DATA DE PAGAMENTO 24/02/2017

MOTOR: 178F30117855717

MILORAMES
 LOCAL DATA 25/02/2017

DIRETOR GERAL DE TRÁFICO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - ES Nº 012271053074
 BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO 2017

VIA COF-RENAVAM
 01 00852578808

ASTRONAUTICA NAVEGACAO SA

CPF/CNPJ 42.487.883/0008-68
 PLACA ANTI/UF LTX1908
 CHASSI 9BD27833A87048835

FIAT/STRADA FIRE CE FLEX

ANNO FAB. 2007 ANNO MOD. 2008

PREMIO TARIFARIO 3,33
 COTA ÚNICA 4,15
 CUSTO DO BILHETE (R\$) 7,48

DATA DE COTAÇÃO 25/02/2017

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 08.340.884/0001-04
 www.seguradoralider.com.br

001033

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OUIRO - SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
 www.dpvat.segurotransito.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

RENAVAM 01
 CPF / CNPJ 42.487.883/0008-68
 MARCA / MODELO FIAT/STRADA FIRE CE FLEX
 Nº CHASSI 9BD27833A87048835

ANO FAB. 2007
 ANO MOD. 10

PREMIO TARIFARIO 3,33
 DENATIM (R\$) 0,27
 CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15
 COTA ÚNICA 30,00

PAGAMENTO PARCELADO
 DATA DE COTAÇÃO 25/02/2017

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 08.340.884/0001-04
 www.seguradoralider.com.br

001033 - 3915

RJ Nº 013607460611 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	2017	DATA EMISSÃO	29/09/2017
CPF / CNPJ	42487983/0001-82	PLACA	KAL2857
REN/VAM	RENAULT SANDERO EXP 16	MARCA / MODELO	KAL2857
ANO FAB.	2008	NR CHASSI	93YBSR1TH9J09725B
ANO FAB. CAT.IME	2008		
PREMIO TARIFÁRIO			
DECATRAN (R\$)	5,40	CUSTO DO SEGURO (R\$)	50,50
IOF (R\$)	0,40	TOTAL A SER PAGO PARCELADO (R\$)	105,65
PREMIO DO BILHETE (R\$)	4,15	DATA DE COTAÇÃO	01/02/2017
PARCELADO	<input type="checkbox"/>		
COTA UNICA	<input checked="" type="checkbox"/>		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 08.546.684/0001-04

CONTRAN DENATRAN



DETRAN - RJ Nº 013607460611 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	2017	DATA EMISSÃO	29/09/2017
CPF / CNPJ	42487983/0001-82	PLACA	KAL2857
REN/VAM	RENAULT SANDERO EXP 16	MARCA / MODELO	KAL2857
ANO FAB.	2008	NR CHASSI	93YBSR1TH9J09725B
ANO FAB. CAT.IME	2008		
PREMIO TARIFÁRIO			
DECATRAN (R\$)	5,40	CUSTO DO SEGURO (R\$)	50,50
IOF (R\$)	0,40	TOTAL A SER PAGO PARCELADO (R\$)	105,65
PREMIO DO BILHETE (R\$)	4,15	DATA DE COTAÇÃO	01/02/2017
PARCELADO	<input type="checkbox"/>		
COTA UNICA	<input checked="" type="checkbox"/>		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 08.546.684/0001-04

CONTRAN DENATRAN



CONTRAN

CONTRAN

FEB 17

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - ES Nº 013366106971
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 01 RENAVAL 0098869945 RUA C. 2017

ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA

CPF/CNPJ 42.487.983/0001-59 PLACA MSK3988

PLACA ANT. UR. MSK3988SS CHASSI 99WGB05WZ0P073888

ESPÉCIE DE VEÍCULO PAS/AUTOMOVE. NAT. P. U. COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL

MARCA / MODELO VW/PARATI 1.8 ANO FAB. 2008 ANO MOD. 2009

CAP. / POT. / CL. 5P/103CV CATEGORIA PARTIC. DON. PREDOMINANTE PRATA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA 1º 10/05/2017 VENC. / COTAS 2º 3º

PAGO

FAIXA (P.V.A.) PARCELAMENTO / COTAS

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
PAGO EM SEGURO OBRIGATÓRIO 07/08/2017

MOTOR: BWX 147303/2 EX. O

DISC. DO DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO
 NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

LOCAL VITORIAES DATA 08/08/2017

001514 DIRETOR GERAL DE TRANSPORTES

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS A TERCEIROS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU USO: SEGURO DPVAT

ES Nº 013366106971 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

DESCRIÇÃO DATA EMISSÃO
 2017 08/08/2017

VIA 01 CPF / CNPJ 42.487.983/0001-59 PLACA MSK3988

RENAVAL 0098869945 MARCA / MODELO VW/PARATI 1.8

ANO FAB. 2008 CAL. UR. 1 Nº CHASSI 99WGB05WZ0P073888

PRÊMIO TARIFÁRIO

PREMIO (R\$)	DETRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
29,08	3,18	31,85

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO (R\$)
 4,15 0,26 89,10

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO 08/08/2017

SEGURODORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 09.348.896/0001-04

001514-4195

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/04/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

PORTELLA FORNECEDORA DA INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA, transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a girar sob a denominação social de **PORTELLA FORNECEDORA DA INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO EIRELI**, já devidamente qualificada e reconhecida como credora, perante os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vêm, respeitosamente, perante o douto Juízo, por sua advogada já regularmente constituída, requerer o que se segue.

A referida credora apresentou objeção ao plano de recuperação judicial oferecido pela recuperanda às fls. 9723/9728, entretanto, no ato ordinatório de fls. 9792, foi exposto que a mencionada objeção fora apresentada antes da publicação do edital do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

A credora em tela, tomou como base a data apontada no próprio documento de fls. 9553, considerando que a decisão que determinou expedir Edital para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções no prazo de 30 (trinta) dias, datava de 12/12/2017.

Assim, considerando que o art. 219 do Código de Processo Civil, dispõe que os prazos processuais serão contados em dias úteis e o art. 220 do mesmo diploma legal dispõe sobre a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, o termo final para oferecer a presente peça se dá em 23/02/2018, e tendo a objeção sido apresentada na data 22/02/2018 a considerou-se ser esta tempestiva.

No entanto, **diante do disposto acima, que considerou a objeção prematura, vem a este juízo, requerer a V. Exa. que determine a certificação de sua tempestividade, apreciando, assim, o seu teor, em atenção ao que determina o art. 218, §4º, do CPC, o qual versa que o ato praticado antes do termo inicial do prazo, será considerado tempestivo.**

Termos que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2018.

Mônica G. Aderne Freitas
OAB/RJ102.881

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/04/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201802488462 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9836 à 9864.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 19/04/2018

Data 19/04/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/04/2018

Data 19/04/2018

Descrição **Certifico que, em cumprimento ao item 5 do despacho de folhas 5.945 e item 10 da Decisão de folhas 659/665, desentranhei a petição de numero 201801577850 de Roberto Miguel de Carvalho, por tratar-se de Habilitação de Crédito, endereçada erroneamente ao processo principal, quando deveria ter sido distribuida diretamente pelo portal, e que arqueei a mesma em pasta própria, certifico ainda que desentranhei a petição de nº 201802188462 do Banco Bradesco, cadastrei o advogado no sistema e juntei a mesma no anexo 01.**



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, em cumprimento ao item 5 do despacho de folhas 5.945 e item 10 da Decisão de folhas 659/665, desentranhei a petição de numero 201801577850 de Roberto Miguel de Carvalho, por tratar-se de Habilitação de Crédito, endereçada erroneamente ao processo principal, quando deveria ter sido distribuída diretamente pelo portal, e que arqueei a mesma em pasta própria, certifico ainda que desentranhei a petição de nº 201802188462 do Banco Bradesco, cadastrei o advogado no sistema e juntei a mesma no anexo 01.

Rio de Janeiro, 19/04/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/04/2018
Data da Juntada	19/04/2018
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 3061648138982

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 42487983000182

Autenticação: 07104112964

Pagamento: 21/03/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ASTROMARITIMA
NAVEGACAO SA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA AUTOR:
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$18,79
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,87
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,93
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,93
Total:		R\$22,52

Rio de Janeiro, 19-abril-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	19/04/2018
Data do Edital	19/04/2018
Data do Expediente	19/04/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	20/04/2018
Data da Juntada	20/04/2018
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	.
Texto	OFÍCIO PJE



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça Ofício Pje de tipo Ofício de fls. 9872 à 9873.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/04/2018

Data 24/04/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie junto ao DJE a publicação do edital de fls.8328, cujo número identificador da matéria é 2971214.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie junto ao DJE a publicação do edital de fls.8328, cujo número identificador da matéria é 2971214.

Rio de Janeiro, 24/04/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/04/2018

Data 24/04/2018

Descrição Certifico que retifico o ato ordinatório retro, uma vez que o Edital para ser publicado é o de folhas 9.870 e não o de folhas 8.328 conforme informado no referido ato ordinatório, certifico ainda que o ID 2971214 está correto.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que retifico o ato ordinatório retro, uma vez que o Edital para ser publicado é o de folhas 9.870 e não o de folhas 8.328 conforme informado no referido ato ordinatório, certifico ainda que o ID 2971214 está correto.

Rio de Janeiro, 24/04/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **24/04/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que retifico o ato ordinatório retro, uma vez que o Edital para ser publicado é o de folhas 9.870 e não o de folhas 8.328 conforme informado no referido ato ordinatório, certifico ainda que o ID 2971214 está correto.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/04/2018
Data da Juntada	26/04/2018
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	.
Texto	OFÍCIO PJE



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça Ofício Pje 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de tipo Ofício de fls. 9881 à 9883.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, diante da formalização dos Aditivos 12 e 13 aos Contratos de Financiamento com Fundo da Marinha Mercante (Anexo), vem expor e requerer o que segue:

**RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS JÁ CONCEDIDAS AO CLUB DEAL
DECISÃO DE FLS. 5.289/5.290:**

Esta Recuperanda já expôs por diversas vezes a este mm. Juízo e à comunhão de credores a necessidade de acesso aos seus recebíveis para composição do fluxo de caixa e para manutenção de suas atividades.

A cassação da liminar que liberou a trava bancária quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade de grande parte dos créditos pertencentes às instituições financeiras acabaram por afastar a Astromarítima do recebimento pelos serviços prestados à Petrobras.

Justamente por esta razão, a Recuperanda e as instituições financeiras Banco Santander (Brasil) SA; Itaú Unibanco SA; Banco Citibank SA. e Banco Bradesco SA - todos componentes do Club Deal - apresentaram nestes autos pedido de fls. 5.187/5.232, requerendo a liberação de recebíveis mediante constituição de nova garantia e a ratificação de outras já contratualmente previstas.

Na ocasião, tanto o Administrador Judicial (Fls. 5.236/5.239), quanto o Ministério Público (Fls. 5245/5246) foram integralmente favoráveis ao pedido realizado. Assim sendo, esse foi integralmente deferido em decisão de fls. 5.289/5.290:

Examinados, decido.

Inexistindo oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público quanto ao acordo e as condições suspensivas nele previstas, estando este dentro dos parâmetros legais na busca soerguimento da empresa, homologo-o para que produza os seus devidos e legais efeitos, autorizando o reconhecimento dos recursos liberados como créditos extraconcursais, na forma dos artigos 49, §3º, 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, (fls. 5289) (...)

(...) Do mesmo modo, autorizo a utilização pela recuperanda dos recebíveis liberados pelos Bancos exclusivamente de acordo com o Termo de Utilização dos Recursos apresentado, mediante comprovação nestes autos, e homologo a renúncia da Recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A ao direito de impugnar a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos dos Bancos, com a consequente definitiva exclusão dos créditos devidos por estes nesta recuperação judicial. (Fls. 6.088)

Vale destacar que nenhuma das decisões acima foi objeto de recurso por qualquer dos credores ou pelo Ministério Público. Neste contexto se insere a presente manifestação.

Transcorrido o período do termo firmado, cujas diretrizes encontram-se elencadas em fls. 5.190/5.199, necessária a autorização deste mm. Juízo a fim de que as garantias detidas pelo Club Deal possam ser ratificadas e a liberação dos recebíveis possa continuar.

Ressalte-se: nenhuma nova garantia está sendo concedida pela Recuperanda, pleiteia-se, nesta ocasião, tão somente a autorização para ratificar as garantias já detidas pelo Club Deal conforme decisão já transitada em julgada, quais sejam:

(i) Hipoteca pública de primeiro grau constituída em favor dos Credores, sobre o "Lote de terreno "CD", formado pela unificação dos lotes dos lotes B e C, bairro Cajueiros, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não foreiro e dentro do perímetro urbano, o qual mede e se confronta da seguinte maneira: 14,80m de frente com a rua Teixeira de Gouveia, 54,10m de fundos com a área do lote A; 52,57m de um lado com a Estrada de Ferro Leopoldina; e de outro lado em três segmentos, medindo o primeiro 41,60m, confrontando-se com a área A, o segundo 37,61m, confrontando-se com Evangelina Nunes de Souza, e o terceiro 16,66m confrontando-se com a rua Antonio Coutinho; perfazendo a área total de 1.413,49m², registrado na matrícula nº 24.703, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-RJ, de valor de R\$2.258.958,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) ("Hipoteca de Imóvel"), sendo a referida Hipoteca de Imóvel formalizada por meio da "Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau" ("Escritura de Hipoteca de Imóvel"), celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia;

(ii) Alienação fiduciária constituída, em favor dos Credores, sobre as embarcações: (I) Tipo PSV 1500 (Power Supply Vessel), denominada "Astro Pargo", com IMO nº PQ-4554, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446823 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10949 DVA-U, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 21,00 m; c) Pontal: 4,9 m; d) Calado de Projeto: 4,00 m; e) Tração Estática: 42 t; f) Velocidade: 11,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4300 BHP; i) Peso leve - 880,00 toneladas; (II) Tipo PSV 1500 (Power Supply Vessel), denominada "Astro Badejo", com IMO nº PQ-4888, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446858 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10828 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Calado de Projeto: 4,05 m; e) Tração Estática: 40 t; f) Velocidade: 10,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4640 hp; i) Peso leve - 900,00 toneladas; (III) Tipo PSV 1500 (Power Supply Vessel), denominada "Astro Guaricema", inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810423203 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10384 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Equipada com 2 (dois) motores de 1710 HP ("Alienação Fiduciária Astro Pargo, Badejo e Guaricema"), a qual foi formalizada por meio da "Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças", celebrada entre a Astromarítima, Credores e o Agente de Garantia ("Escritura de Alienação Fiduciária Astro Pargo, Badejo e Guaricema");

(iii) Alienação fiduciária sobre a embarcação "Astro Arraia" ("Astro Arraia" e, em conjunto com as embarcações "Astro Pargo", "Astro Badejo" e "Astro Guaricema", as "Embarcações"), inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 381.044.686-6, Provisionada pelo Tribunal Marítimo sob o nº 10722 DVA-H, possuindo as seguintes e principais características: (a) Tipo: PSV (Supridor de Plataforma Marítima); (b) Arqueação Bruta: 1.004,00 T; (c) Arqueação Líquida: 475,00 T; (d) Comprimento total: 65,96 m; (e) Boca Moldada: 12,00 m; (f) Pontal Moldado: 4,90 m; (g) Calado Moldado de Projeto: 3,75 m; (h) Construtor do Navio: Mac Laren Estaleiro e Serviços Marítimos, localizado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, Brasil; (i) Motores: nº 30942 (CATERPILLAR-9M20) e nº 30943 (CATERPILLAR-9M20); (j) Material: Aço ("Alienação Fiduciária Astro Arraia" e, em conjunto com a Alienação Fiduciária Astro Pargo e Badejo, "Alienação Fiduciária"), a qual foi formalizada pela "Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças", celebrada entre a Astromarítima, Credores e o Agente de Garantia ("Escritura de Alienação Fiduciária Astro Arraia" e, em conjunto com a Escritura de Alienação Fiduciária Astro Pargo, Badejo e Guaricema "Escrituras de Alienação Fiduciária");

DO PEDIDO

Dessa forma, requer seja concedida a autorização judicial para que, nos termos do artigo 66 da LRF, sejam integralmente ratificadas as garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o *Club Deal*, em contrapartida à liberação dos recebíveis, autorizando-se, desde-já, a expedição de ofício aos cartórios competentes, caso necessário seja.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que retifico o ato ordinatório retro, uma vez que o Edital para ser publicado é o de folhas 9.870 e não o de folhas 8.328 conforme informado no referido ato ordinatório, certifico ainda que o ID 2971214 está correto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201803148111 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 9891 à 9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	08/05/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	08/05/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 08/05/2018

Despacho

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 08/05/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WAK.8HMM.28UH.WHSX**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/05/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDSON ULISSES MOTA COMETA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/05/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 19/04/2018 e foi publicado em 10/05/2018 na(s) folha(s) 5/6 da edição: Ano 10 - nº 159 do DJE.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A ç EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e terceiros interessados, nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: o Doutor Luiz Alberto de Carvalho Alves, MM. Juiz de Direito titular da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A ç EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento à decisão de fls. 8.561/8.563, foi apresentado pela Recuperanda o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 8.517/8.558, em virtude do que, mandou expedir o presente EDITAL para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções, no prazo de 30(trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, Nº 115, 7º andar, sala 713, Lâmina Central, Centro - RJ. E que funciona como administrador Judicial o Escritório de Advocacia Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ 12.797, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, com endereço na Praça XV de Novembro, nº34, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.2252-5433. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezanove de Abril de dois mil e dezeito. Eu, Janice Magali Pires de Barro, Escrivã, mandei digitar, e subscrevo. (a) Dr. Maria Christina Berardo Rucker- Juiz de Direito em exercício.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ: 40522681527-15

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, nos autos desta Recuperação Judicial já qualificada, vem requerer a juntada de guia devidamente paga (Doc. 01), cumprindo o determinado às fls. 9.874 e 9.876, referentes à publicação do edital, conforme GRERJ nº 40522681527-15; aproveitando para informar a este mm. Juízo que o edital foi publicado na data de hoje, 10/05/2018.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

DOC. 01

GRERJ e comprovante de pagamento –
Publicação do Edital.



ESCANEADA

BRADESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

DATA DO PAGAMENTO: 09/05/2018 HORA: 11:04:18
AGENCIA: 03177
AUTENTICACAO: 009 TERMINAL: 110 SEQ: 00192
COD TRANS: CB01
EMPRESA/ORGAO: TJRJ
CODIGO DE BARRAS:
86840000010-5 01702853873-5
42018051040-1 52260152715-6
CODIGO DO TRIBUTO: 00000
VALOR PRINCIPAL: 1.001,70
VALOR DA MULTA: 0,00
VALOR DOS JUROS: 0,00
VALOR DOS DESCONTOS: 0,00
VALOR DO PAGAMENTO: 1.001,70

0003177 110 009 090518C 1.001,70R CB01

A transação acima foi realizada por meio do Canal Terminal Financeiro

Este comprovante de pagamento deverá ser guardado para apresentação ao Orgao competente, quando requisitado

Alo Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações
0800 704 0303

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 8h as 18h, exceto feriados

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douda decisão de fls. 9897, apresentar manifestação a respeito das petições da Recuperanda de fls. 9820/9832 e 9885/9888 e acerca da certidão de crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS às fls. 9872/9873 e 9881/9883, na forma que segue:

- Fls. 9820/9832 – Requerimento da Recuperanda de venda de ativos

Em sua petição a Recuperanda requer autorização do D. Juízo para, na forma do art. 66, da lei n.º 11.101/05 efetuar a alienação de 09 (nove) veículos, os quais não teriam mais utilidade para a sua empresa e que viria a contribuir com as medidas de redução de custos que está sendo implementada.

Nossa opinião:

O art. 66 da Lei n.º 11.101/05, apesar de impor previsão rigorosa no sentido de vedar a alienação ou de que se venha a onerar bens ou direitos do ativo permanente da Recuperanda, prevê a possibilidade de venda de tais bens, mesmo sem que se tenha Plano de Recuperação Judicial aprovado, exigindo somente que seja demonstrada a sua evidente utilidade.

A pretensão da Recuperanda nos parece que está compreendida na exceção prevista no r. artigo de lei. Afinal, ainda que com a alienação de tais veículos automotores se tenha a redução do ativo, é notório que a manutenção de veículos impõe diversos gastos, não só para o seu efetivo funcionamento, mas também aqueles tributários e de guarda, além de se tratarem de bens de depreciação pelo simples transcurso do tempo.

De ressaltar que estamos acompanhando as iniciativas de redução de custos da Recuperanda, tal como a mencionada mudança da sua sede e demissão de funcionários, sendo plausível, portanto, que a redução da frota de veículos esteja em linha com essa estratégia de menor custo administrativo e operacional.

Além do mais, diante do objeto social da Recuperanda, ainda que tais veículos, em sua maioria com mais de 10 (dez) anos de uso, possam ter alguma utilidade na sua atividade, não está diretamente envolvida no seu objeto principal, motivo pelo qual não vem a prejudicar o seu funcionamento regular ou a sua eficiência dos seus serviços.

Isso posto, opinamos no sentido de que seja deferida a alienação dos 09 (nove) veículos automotores relacionados às fls. 9823, não nos opondo que tal venda seja realizada de forma direta pela Recuperanda (art. 144 da Lei n.º11.101/05), mas que, contudo, ao final apresente nos autos a comprovação da efetiva venda e a entrada do numerário correspondente em sua contabilidade, em cada uma das vendas.

- Fl.s 9885/9888

Aduz a Recuperanda em sua petição que a trava bancária incidente sobre os créditos dos contratos que mantém com a Petrobrás acarretou na redução dos seus recebimentos mensais. Por isso entabulou acordo com o “Club Deal”, apresentado às fls. 5.187/5.232, para a “*liberação de recebíveis mediante constituição de novas garantias e ratificação de outras já contratualmente previstas*”.

Prossegue informando que tanto este AJ (fls. 5236/5239), como o Ministério Público (fls. 5245/5246) apresentaram parecer favorável ao ajuste e que este Douto Juízo (d. decisão de fls. 5289/5290) homologou o referido acordo.

Ressalta que nenhuma nova garantia estará sendo concedida, e que pleiteia autorização para ratificar as garantias já detidas pelo Club Deal, que, resumidamente, seriam:

- a) Hipoteca pública de primeiro grau constituída em favor dos credores sobre o “Lote de terreno CD, formado pela unificação dos lotes B e C, bairro Cajueiros, Macaé, RJ – matrícula n.º 24.703 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé/RJ - , avaliado em R\$ 2.258.958,20;
- b) Alienação fiduciária constituída em favor dos credores sobre as embarcações: (b.1) Astro Pargo (Tipo PSV 1500), (b.2) Astro Badejo (Tipo PSV 1500) denominada, e (b.3) Astro Guaricema (Tipo PSV 1500);
- c) Alienação Fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia (tipo PSV – Supridor de Plataforma Marítima).

Ao final a Recuperanda requer que seja concedida autorização judicial para que, nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101/05 seja integralmente ratificadas as garantias detidas pelo “Club Deal”, em contrapartida à liberação dos recebíveis, autorizando-se, desde já, a expedição de ofício aos cartórios competentes caso necessário.

Nossa opinião:

A princípio, cumpre ressaltar que a petição e documentos de fls. 5.187/5232, analisada por este AJ às fls. 5236/5239 e pelo MP às fls. 5245/5246 e apreciadas pela decisão de fls. 5289/5290, tratou somente da constituição de uma nova garantia firmada pela Recuperanda com o “Club Deal”, firmada no “Term Sheet” de fls. 5190/5199, que foi a constituição da alienação fiduciária sobre o Astro Arraia.

Tal “Term Sheet” menciona e tem como origem diversos contratos de empréstimos/financiamentos anteriores firmados pela Recuperanda com os bancos Santander, Itaú Unibanco, Citibank N.A. e Bradesco – integrantes do denominado “Club Deal” – nos quais foi previsto a cessão fiduciária dos referidos recebíveis contratuais decorrentes dos contratos da Recuperanda com a Petrobras e liberados parcialmente no referido “Term Sheet”.

Além da cessão fiduciária de recebíveis, tais contratos de empréstimos/financiamentos previram ainda outras garantias também compartilhadas entre os integrantes do “Club Deal” e consolidadas em um documento denominado de “Contrato de Compartilhamento de Garantias”, assinado em 20.10.2014, no qual, resumidamente, dentre outras diversas previsões e em seus aditamentos, veio a prever a constituição das garantias de alienação fiduciária sobre recebíveis da Petrobras, constituição de alienação fiduciária sobre as embarcações Astro Guaricema, Badejo e Garoupa, hipoteca de imóvel em Macaé e fiança pessoal dos sócios.

Diante das garantias previstas em tais contratos, tais créditos vieram a ser excluídos da Recuperação Judicial na forma do art. 49, § 3º, da lei n.º 1.101/05, quando da apreciação das divergências.

Logo, constata-se que somente a constituição da alienação fiduciária da embarcação Astro Arraia é que veio a ser constituída durante a Recuperação Judicial e que foi objeto da decisão de fls. 5.289/5.290. As demais garantias mencionadas foram entabuladas antes do ajuizamento deste feito, e por isso, acreditamos que já tenham sido devidamente formalizadas.

De toda sorte, não olvidamos acerca das exigências - data vênia, por vezes exageradas - de alguns Cartórios, e que, diante da submissão dos atos de disposição patrimonial da Recuperanda à autorização judicial, em virtude do deferimento da sua Recuperação Judicial, somente poderá a vir suprida por ofício judicial.

Isso posto, no que se refere ao requerimento apresentado na petição de fls. 9.885/9.888, nosso entendimento é o de que:

- a) a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Douto Juízo e preclusa, motivo pelo qual opinamos no sentido de que seja deferida a expedição de cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for;
- b) em relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar devida e completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

- Fls. 9872/9873 e 9881/9883

A douda decisão ainda nos intimou para manifestar acerca dos ofícios encaminhados pelas MM. Vara do Trabalho, que contém o objetivo de habilitar crédito devido ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, apurado nas respectivas reclamações trabalhistas.

Nossa Opinião:

Com as devidas venias, nosso entendimento é o de que não há como ser atendido tais ofícios.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação que lhe foi dada a Lei Complementar n.º 118/2005, o crédito tributário não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

No mesmo sentido, também o art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que as execuções fiscais não serão suspensas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

....

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Ademais, eventual habilitação de crédito que se pretenda realizar no presente momento, em que já esgotada a fase administrativa de verificação dos créditos, deverá obedecer ao disposto nos arts. 10, 13, 14 e 15 da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser apresentada pelo credor diretamente ao Juiz do processo, com os documentos e requisitos previstos em lei:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

....

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. (grifei)

Desta feita, nossa opinião é no sentido de que seja devolvido tais ofícios, com a sugestão de que o INSS, caso queira habilitar o seu crédito no presente feito o faça através da sua Procuradoria, com a apresentação dos documentos que permitam verificar a data de constituição do crédito, os índices de atualização monetária etc.

* * * * *

Isso posto, em resumo, opinamos no sentido de que:

- a) Seja autorizada a alienação dos veículos relacionados às fls. 9823 dos autos, com a comprovação do recebimento dos valores recebidos;
- b) seja autorizada a expedição de ofícios para a eventual ratificação das garantias oferecidas aos bancos integrantes do Club Deal;
- c) que sejam devolvidos os ofícios encaminhados pelas MM. Varas do Trabalho do Tribunal Regional da 1ª Região, com a pretensão de habilitar crédito tributário do INSS.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS

ENTRE

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH,

ITAÚ UNIBANCO S.A., NASSAU,

CITIBANK, N.A., POR MEIO DE SUA "INTERNATIONAL BANKING FACILITY",

E

BANCO BRADESCO EUROPA S.A.

DATADO

20 DE OUTUBRO DE 2014

[Handwritten signatures and initials]

TJRJ CAPREIM/P09/0022869-3/00080013/0000281/00.201.5841066-10 (PR) E-RECECA/RTUAL

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo, a saber:

- (i) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH**, com sede em Grand Cayman, Cayman Islands, no escritório em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street – 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/1291-88 (“Santander”);
- (ii) **ITAÚ UNIBANCO S.A., NASSAU**, com sede em Nassau, Bahamas, na Charlotte House, Charlotte & Shirley Streets, P.O. Box N-3930, Ground Floor, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4845-43 (“Itaú”);
- (iii) **CITIBANK, N.A.**, agindo através de sua “*international banking facility*”, com sede em EUA, na Cidade de New York, Estado de NY, na 399 Park Avenue, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.720.913/0001-04 (“Citibank”); e
- (iv) **BANCO BRADESCO EUROPA S.A.**, com sede em L-2227 Luxembourg, Avenue de La Porte Neuve, 29 R.C.S Luxembourg section B numero 18996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.720.915/0001-95 (“Bradesco” e, em conjunto com o Itaú, Santander e Citibank, “Credores”).

CONSIDERANDO QUE:

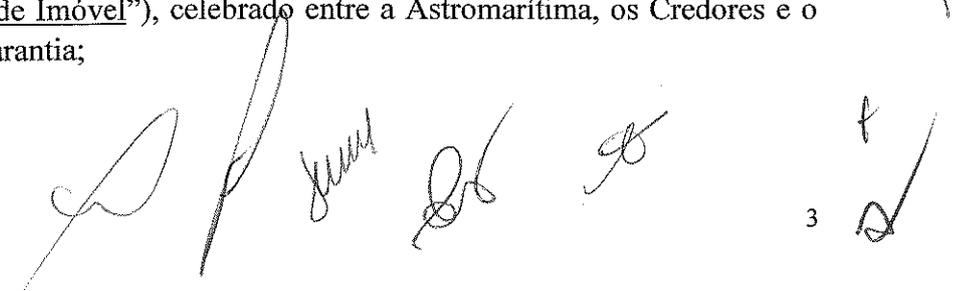
(a) a Astromarítima Navegação S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Figueira de Mello, nº 338, São Cristóvão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82 (“Astromarítima”), é uma sociedade que possui como objeto social a armação, agenciamento, operação e manutenção de embarcações por conta própria ou de terceiros, podendo a sociedade participar em outras sociedades como quotista ou acionista e ainda em grupos societários e consórcios;

(b) Em 20 de outubro de 2014 a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de até US\$7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil dólares) (“Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de até US\$7.960.000,00 (sete milhões e novecentos e sessenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de até US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) (“Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de até US\$3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Contrato de Financiamento Itaú, Contrato de Financiamento Santander, Contrato de Financiamento Citi, os “Contratos de Financiamento”) (“Financiamentos”);

Handwritten signatures and initials of the parties involved in the contract, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

(c) a fim de garantir o pagamento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento anexos a este Contrato (Anexo I), incluindo, mas não se limitando, ao principal, juros, inclusive de mora, multas, cláusula penal, comissões, tarifas, indenizações, variação cambial, tributos, bem como o ressarcimento dos valores despendidos que os Credores venham comprovadamente a desembolsar por conta da execução dos Instrumentos de Garantia dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando, a despesas e honorários advocatícios, a Astromarítima celebrou, junto com os Credores, os Instrumentos de Garantia, conforme abaixo definido, a fim de regular as garantias abaixo descritas (“Garantias Compartilhadas”):

- (i) cessão fiduciária, pela Astromarítima, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei 4.728/65”), artigo 66-B, § 3º, dos direitos creditórios decorrentes dos seguintes contratos, celebrados entre a Astromarítima e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Petrobras”): (i) Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Arraia” nº 2050.0062433.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Arraia”); (ii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Guaricema” nº 2050.0090322.14.2, datado de 14 de agosto de 2014 (“Contrato Astro Guaricema”); e (iii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Garoupa” nº 2050.0062432.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Garoupa” e, em conjunto com o Contrato Astro Arraia, o Contrato Astro Guaricema, os “Contratos Comerciais” ou “Cessão de Recebíveis”), sendo a referida Cessão de Recebíveis formalizada por meio do Contrato de Administração de Contas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Progredir) e Outras Avenças, celebrado entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia (“Contrato de Cessão Fiduciária”);
- (ii) hipoteca pública de primeiro grau constituída, em favor dos Credores, sobre o “Lote de terreno “CD”, formado pela unificação dos lotes dos lotes B e C, bairro Cajueiros, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não foreiro e dentro do perímetro urbano, o qual mede e se confronta da seguintes maneira: 14,80m de frente com a rua Teixeira de Gouveia, 54,10m de fundos com a área do lote A; 52,57m de um lado com a Estrada de Ferro Leopoldina; e de outro lado em três segmentos, medindo o primeiro 41,60m, confrontando-se com a área A, o segundo 37,61m, confrontando-se com Evangelina Nunes de Souza, e o terceiro 16,66m confrontando-se com a rua Antonio Coutinho; perfazendo a área total de 1.413,49m²”, registrado na matrícula nº 24.703, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-RJ, de valor de R\$2.258.958,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) (“Hipoteca de Imóvel”), sendo a referida Hipoteca de Imóvel formalizada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau (“Escritura de Hipoteca de Imóvel”), celebrado entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia;



- (iii) garantia fidejussória, na forma de fiança, dos controladores diretos da Astromarítima, os Srs. Alcir Bourbon Cabral, Milton Lopes Linhares, e Francisco Matos dos Santos (“Fiadores”), constituída nos termos dos Contratos de Financiamento (“Fiança”);
- (iv) alienação fiduciária constituída, em favor dos Credores, sobre as embarcações: I) Tipo PSV 1500 (Power Supply Vessel), denominada Astro Pargo, com IMO nº PQ-4554, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446823 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10949 DVA-U, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 21,00 m; c) Pontal: 4,9 m; d) Calado de Projeto: 4,00 m; e) Tração Estática: 42 t; f) Velocidade: 11,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4300 BHP; i) Peso leve – 880,00 toneladas; e (II) Tipo PSV 1500 (Power Supply Vessel), denominada Astro Badejo, com IMO nº PQ-4888, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446858 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10828 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Calado de Projeto: 4,05 m; e) Tração Estática: 40 t; f) Velocidade: 10,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP a; h) Propulsão 4640 hp; i) Peso leve – 900,00 toneladas (“Alienação Fiduciária de Embarcações” e, em conjunto com a Cessão de Recebíveis, a Hipoteca de Imóvel e a Fiança, as “Garantias Compartilhadas”), sendo a referida Alienação Fiduciária de Embarcações formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças, celebrado entre a Astromarítima, Credores e o Agente de Garantia (“Escritura de Alienação Fiduciária” e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e a Escritura de Hipoteca de Imóvel, os “Instrumentos de Garantia”).

RESOLVEM os Credores, a fim de regular a relação entre si quanto a cada um dos respectivos créditos disponibilizados à Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, bem como quanto às Garantias Compartilhadas no âmbito dos Financiamentos, celebrar o presente Contrato de Compartilhamento de Garantias (“Contrato”), tendo entre si justo e acordado o que segue:

Os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato, seja no singular ou no plural, mas aqui não definidos, terão a definição e o significado que lhes são atribuídos nos Contratos de Financiamento, nos Instrumentos de Garantia e no Contrato de Agente de Garantia (conforme definido abaixo).

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. GARANTIAS COMPARTILHADAS

1.1.1 Os Credores, pelo presente instrumento, reúnem-se, sem qualquer vínculo de solidariedade passiva entre si, em igualdade de condições (*pari passu*), com a finalidade específica de regular sua relação enquanto credores da Astromarítima no âmbito dos

4

Contratos de Financiamento e dos Instrumentos de Garantia, conforme o caso, estabelecendo, assim, certos aspectos relativos à administração e gerenciamento em conjunto de seus créditos e os procedimentos para execução das Garantias Compartilhadas.

1.1.2 Nenhum dos Credores poderá, durante a vigência deste Contrato, ter privilégio sobre outro, sejam quais forem as hipóteses ou pretextos, no que concerne aos direitos decorrentes das Garantias Compartilhadas, concorrendo em condições de absoluta igualdade, por conta do presente Contrato, observado o disposto nas Cláusulas 3.2 e 6.1 abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. AGENTE DE GARANTIA

2.1.1 Nos termos e condições estabelecidas Contrato de Prestação de Serviços de Agente Administrativo e de Garantias, celebrado entre Astromarítima, Credores e o Agente de Garantia, em 20 de outubro de 2014 (“Contrato de Agente de Garantia”), o Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade por ações com filial na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00 (“Agente de Garantia”) prestará os serviços de supervisão e fiscalização das obrigações de fazer e não fazer contidas nos Instrumentos de Garantia.

2.1.2 Os Credores obrigam-se a não enviar nenhuma notificação, correspondência ou comunicação ao Agente de Garantia em desacordo com o previsto neste Contrato, sendo que toda notificação, correspondência ou comunicação relativa à transferência de valores deverá sempre respeitar a proporção prevista na Cláusula 6.1 abaixo.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. COBRANÇA E RECEBIMENTO DO CRÉDITO

3.1.1 Os créditos dos Credores serão considerados separados e independentes entre si, conforme os termos e condições dos Contratos de Financiamento, principalmente no que concerne à sua cobrança e ao recebimento regular dos valores devidos pela Astromarítima, respeitado o disposto nesse Contrato.

3.1.2 Ressalvado se de outra forma previsto neste Contrato, compete a cada Credor receber diretamente da Astromarítima todas as importâncias devidas no âmbito dos Contratos de Financiamento.



3.2. CONSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS COMPARTILHADAS E SEU COMPARTILHAMENTO

3.2.1 As Garantias Compartilhadas, bem como as obrigações assumidas pela Astromarítima e pelos Fiadores, no âmbito dos Contratos de Financiamento, são constituídas de forma indivisível, em igualdade de condições e de grau entre os Credores e compartilhadas na proporção de seus créditos, conforme estabelecido na Cláusula 6.1 abaixo.

3.2.2 Toda e qualquer eventual quantia, bem, direito ou outro benefício que qualquer dos Credores receba da Astromarítima, dos Fiadores ou de qualquer terceiro (inclusive em decorrência de compensação de créditos) com relação à execução das Garantias Compartilhadas referentes aos Contratos de Financiamento deverão ser compartilhados entre os Credores na proporção de seus respectivos créditos relacionados a tais Contratos de Financiamento, conforme estabelecido na Cláusula 6.1 abaixo.

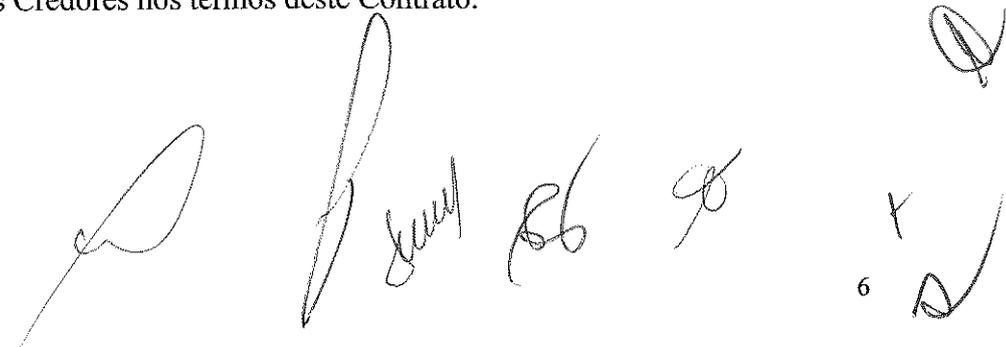
3.2.3 As Garantias Compartilhadas somente serão liberadas dos respectivos ônus mediante o pagamento integral de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela Astromarítima no âmbito de todos os Contratos de Financiamento, cabendo aos Credores, em conjunto, efetivarem a liberação das Garantias Compartilhadas.

3.3. COMPARTILHAMENTO DE NOVAS GARANTIAS

3.3.1 Cada Credor declara e garante ao outro Credor que não recebeu ou concordou em receber nenhuma outra garantia real ou garantia fidejussória em relação aos Contratos de Financiamento que não aquelas descritas no Preâmbulo deste Contrato.

3.3.2 Não obstante o disposto na Cláusula 3.3.1 acima, caso qualquer dos Credores venha a obter garantias adicionais relacionadas aos Contratos de Financiamento, além daquelas atualmente constituídas ("Garantias Adicionais"), desde já, de forma irrevogável e irretroatável, fica obrigado a, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua efetiva constituição: (i) notificar os outros Credores; e (ii) compartilhar essas garantias com os outros Credores, sempre na proporção de seus créditos estabelecida na Cláusula 6.1, desde que não haja expressa renúncia de qualquer um dos Credores nesse sentido.

3.3.3. Quaisquer outras garantias já outorgadas ou futuramente outorgadas pela Astromarítima, pelos Fiadores ou por terceiros em favor de qualquer dos Credores em outras transações financeiras que não no âmbito dos Financiamentos serão consideradas privativas de cada um dos Credores beneficiados e não serão, em nenhuma hipótese, compartilhadas pelos Credores nos termos deste Contrato.



6

3.4. VENCIMENTO ANTECIPADO

3.4.1 Sempre que a Astromarítima ou que os Fiadores tornarem-se inadimplentes ou incorrerem em quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado previstas no âmbito (i) dos Contratos de Financiamento, (ii) do Contrato de Agente de Garantia e/ou (iii) dos Instrumentos de Garantia junto a um Credor (o “Credor com Inadimplência”), o Credor com Inadimplência, ou aquele que venha a tomar ciência do fato, deverá notificar prontamente os outros Credores, convocando uma reunião dos Credores, a ser realizada com observância do disposto na Cláusula Quinta abaixo.

3.4.2 A reunião dos Credores, quando da ocorrência de uma hipótese de vencimento antecipado ou de inadimplemento previsto (i) nos Contratos de Financiamento, (ii) no Contrato de Agente de Garantia e/ou (iii) nos Instrumentos de Garantia, em suas deliberações, poderá decidir:

- (i) pelo vencimento antecipado da totalidade das obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento e/ou dos Instrumentos de Garantia; ou
- (ii) pela concessão de um prazo de tolerância à Astromarítima e aos Fiadores para que sejam liquidadas e/ou cumpridas as obrigações vencidas e não pagas e/ou não cumpridas, hipótese em que não será decretado o vencimento antecipado dos créditos nem serão executadas as Garantias Compartilhadas referentes aos Financiamentos da Astromarítima até o final desse período.

3.5. DECRETAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO

3.5.1 Os Credores, em reunião convocada conforme item 5.2, poderão decretar o vencimento antecipado da totalidade das obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento e/ou dos Instrumentos de Garantia (*cross default*), nos termos do item (i) da Cláusula 3.4.2 acima, cabendo aos Credores imediatamente notificar a Astromarítima acerca do vencimento antecipado da integralidade de suas obrigações no âmbito dos Contratos de Financiamento e/ou dos Instrumentos de Garantia.

CLÁUSULA QUARTA

4.1. EXECUÇÃO EM CONJUNTO

4.1.1 Na hipótese de ser decretado o vencimento antecipado das obrigações devidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento e dos Instrumentos de Garantia, na forma da Cláusula 3.5.1 acima, os Credores poderão adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis visando o recebimento dos créditos não saldados pela Astromarítima, as quais serão sempre realizadas em conjunto pelos Credores, sendo as medidas judiciais tomadas mediante propositura de uma única ação judicial, patrocinada

Handwritten signatures and initials of the creditors, including a large signature on the left and several initials on the right.

por um escritório de advocacia escolhido pelos Credores, de forma que tal escritório representará os interesses de todos os Credores, em juízo e fora dele. O responsável pelo patrocínio da causa deverá ser escolhido pelos Credores na mesma reunião que deliberar pelo vencimento antecipado ("Reunião de Credores").

4.1.2 Em caso de inadimplemento pela Astromarítima, as Garantias Compartilhadas dos Financiamentos poderão ser executadas pelos Credores, podendo tais garantias ser executadas conjunta ou separadamente, a critério exclusivo dos Credores, desde que de acordo com a decisão da Reunião de Credores.

4.2 DIREITO DE VETO

4.2.1 Durante a realização da Reunião de Credores de que trata a Cláusula 4.1 acima, cada Credor, em manifestação única e motivada, poderá exercer o direito de veto ao responsável pelo patrocínio da causa designado pelo outro Credor nos termos da Cláusula 4.1.1 acima, devendo o Credor que vetou tal responsável proceder à nova indicação de escritório até que não haja veto por nenhum dos Credores. Será rejeitado o veto não motivado ou aquele fundamentado em razões não relevantes.

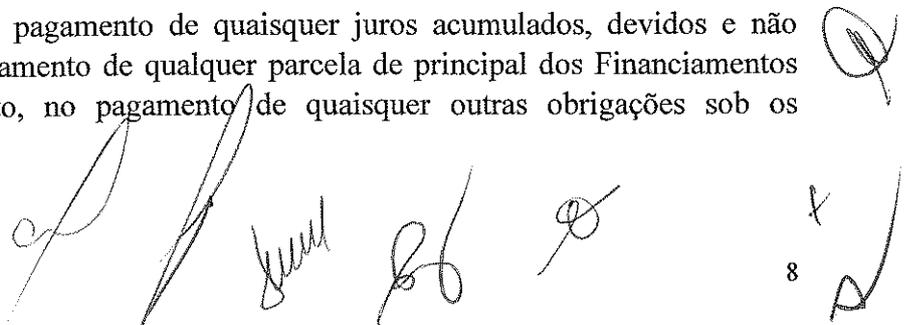
4.3 OUTORGA DE PODERES "AD JUDICIA"

4.3.1 Cada Credor deverá encaminhar ao escritório de advocacia eleito para patrocinar a ação executiva conjunta a respectiva procuração com outorga de poderes "*ad judicium*", no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de realização da reunião que houver deliberado sobre a eleição do escritório de advocacia.

4.4 COMPARTILHAMENTO DO PRODUTO DA EXECUÇÃO

4.4.1 Todo e qualquer numerário, bem, direito ou outro benefício que qualquer dos Credores venha a receber em juízo ou fora dele da Astromarítima e/ou dos Fiadores ou de qualquer terceiro como pagamento das obrigações decorrentes dos Contratos de Financiamento, em decorrência da excussão de qualquer uma das Garantias Compartilhadas, será compartilhado entre os Credores na proporção de seus respectivos créditos apurados no momento do recebimento e sempre em conformidade com o disposto na Cláusula 6.1.

4.4.2 O valor obtido com a realização das Garantias Compartilhadas será utilizado, na proporção prevista na Cláusula 6.1, (a) primeiro, no pagamento de quaisquer despesas, indenizações, aumento de custos, tributos ou outros encargos devidos aos Credores e exigíveis segundo qualquer dos Contratos de Financiamento e/ou Instrumentos de Garantia; (b) segundo, no pagamento de quaisquer comissões, remunerações, custos ou despesas então devidas sob os Contratos de Financiamento e/ou os Instrumentos de Garantia; (c) terceiro, no pagamento de quaisquer juros acumulados, devidos e não pagos; (d) quarto, no pagamento de qualquer parcela de principal dos Financiamentos então devidos; (e) quinto, no pagamento de quaisquer outras obrigações sob os



8

Contratos de Financiamento e/ou os Instrumentos de Garantia; e (f) sexto, qualquer excedente será pago conforme instruções da Astromarítima.

4.4.3 Os Credores arcarão, na proporção estabelecida na Cláusula 6.1 abaixo, com honorários advocatícios pleiteados pelo escritório contratado, bem como com as despesas processuais, na medida em que forem devidos.

4.5 INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO

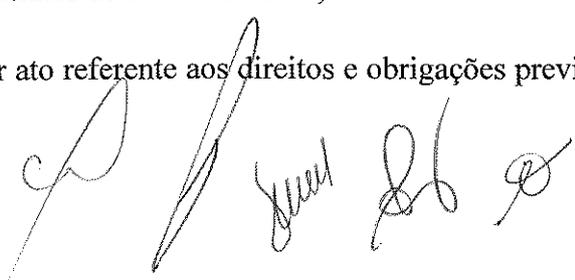
4.5.1 A execução individual de Garantias Compartilhadas em inobservância ao procedimento aprovado em Reunião de Credores, conforme estabelecido neste Contrato, representará infração ao presente Contrato, de forma automática e sem a necessidade de quaisquer formalidades, impondo ao Credor que assim proceder a obrigatoriedade de ressarcir o outro Credor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na proporção de seus créditos, o valor correspondente ao da garantia executada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.

CLÁUSULA QUINTA

5.1. REUNIÃO DE CREDORES

5.1.1 Além das hipóteses descritas na Cláusula 3.4 acima, todos os seguintes atos a serem praticados pelos Credores exigirão prévia deliberação da Reunião de Credores, e somente poderão ser praticados em conformidade com as decisões proferidas em referida Reunião de Credores, cuja deliberação vinculará os Credores:

- (i) renúncia, liberação, alteração ou substituição de qualquer das Garantias Compartilhadas ou a constituição de novas garantias no âmbito dos Contratos de Financiamento;
- (ii) concessão de prazo de tolerância para a Astromarítima saldar as obrigações em atraso, se aplicável;
- (iii) concessão de perdão de dívida, renúncia ou novação de qualquer crédito ou direito relacionado ao presente Contrato, ao Contrato de Agente de Garantia, aos Contratos de Financiamento e/ou aos Instrumentos de Garantia;
- (iv) alteração do período de vigência ou quaisquer alterações nas taxas, prazos e condições relacionados aos Contratos de Financiamento;
- (v) rescisão, resilição, resolução ou denúncia de qualquer contrato celebrado no âmbito dos Contratos de Financiamento;
- (vi) todo e qualquer ato referente aos direitos e obrigações previstas no Contrato



de Agente de Garantia; e

(vii) celebração de novos contratos ou aditivos no âmbito do Financiamento.

5.2 CONVOCAÇÃO

5.2.1 Qualquer dos Credores poderá convocar, nos termos desse Contrato ou sempre que julgar necessário, por escrito (inclusive por correio eletrônico), com aviso de recebimento, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a Reunião de Credores, determinando data, hora e local para a sua realização, a qual todos deverão comparecer, informando o assunto a ser tratado.

5.3 QUÓRUM DE INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

5.3.1 Serão válidas e eficazes as decisões da Reunião de Credores devidamente convocada que conste com a presença da totalidade dos Credores.

5.4 QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO

5.4.1 As deliberações da reunião para aprovação das matérias previstas na Cláusula 3.4 acima, e das matérias constantes do rol previsto na Cláusula 5.1.1 desse Contrato, somente serão aprovadas mediante votação unânime de todos os Credores. Já as matérias não previstas nas cláusulas citadas serão aprovadas mediante aprovação de Credores que representem, no mínimo, 75% do saldo devedor dos Contratos de Financiamento.

5.5 FORÇA VINCULANTE

5.5.1 A deliberação da Reunião de Credores obrigará os Credores, devendo os Credores agir conforme deliberado pela Reunião de Credores.

5.6 ATAS

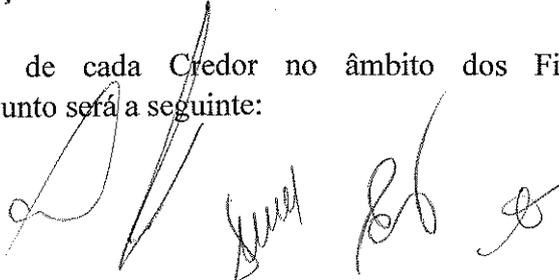
5.6.1 Nas Reuniões de Credores serão lavradas atas que, após a devida aprovação pelos Credores que comparecerem à respectiva Reunião de Credores, farão parte integrante desse Contrato.

5.6.2 A lavratura de todas as atas referentes às Reuniões de Credores ficará a cargo e responsabilidade de um dos Credores presentes à reunião.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES

6.1.1 A proporção de cada Credor no âmbito dos Financiamentos quando considerados em conjunto será a seguinte:



Credores	Participação em US\$	Participação (%)
Santander	7.960.000,00	34,44
Itaú	7.400.000,00	32,020
Citibank	4.000.000,00	17,31
Bradesco	3.750.000,00	16,23
TOTAL	23.110.000,00	100

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. PAGAMENTO

7.1.1 A liquidação das obrigações dos Credores no âmbito dos Contratos de Financiamento e dos Instrumentos de Garantia, será realizada direta e exclusivamente por cada Credor, conforme aplicável.

CLÁUSULA OITAVA

8.1 DEMAIS OBRIGAÇÕES DOS CREDORES

8.1.1 Os Credores reconhecem que seu objetivo é obter o integral e pontual pagamento e/ou cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos Contratos de Financiamento e, com tal finalidade, cada Credor deverá cooperar plenamente com o outro Credor e deverá, de acordo com os termos deste Contrato:

- (i) evitar esforços para disponibilizar prontamente ao outro Credor qualquer informação que receba em relação a qualquer questão relevante que possa afetar os Contratos de Financiamento, devendo notificar o outro Credor acerca da ocorrência de qualquer descumprimento no âmbito dos Contratos de Financiamento, bem como e qualquer informação relacionada a um evento de inadimplemento das obrigações estabelecidas nos Instrumentos de Garantia; e
- (ii) na medida do possível, oferecer ao outro Credor oportunidade para discutir suas opiniões antes de adotar qualquer medida que venha a afetar a Astromarítima.

8.1.3 Não obstante qualquer outra disposição deste Contrato, nenhum Credor depende ou dependerá de outro Credor para:

- (i) indagar ou verificar a exatidão ou completude de qualquer informação fornecida pela Astromarítima, ou disponibilizada a qualquer dos Credores por qualquer pessoa, anteriormente ou após a data deste Contrato; ou
- (ii) analisar ou avaliar a situação econômico-financeira da Astromarítima.

8.1.4 Os Credores obrigam-se a não alterar quaisquer termos e condições dos Contratos de Financiamento ou de qualquer um dos Instrumentos de Garantia que de qualquer forma alterem as condições das Garantias Compartilhadas, sem a prévia e expressa anuência por escrito dos outros Credores, sendo certo que qualquer novo crédito que eventualmente vier a ser concedido pelos Credores, ou, ainda, qualquer alteração dos Contratos de Financiamento ou de qualquer um dos Instrumentos de Garantia, que implique aumento dos montantes garantidos pelas Garantias Compartilhadas, dependerá sempre da anuência prévia e expressa de todos dos Credores.

8.1.5 Os Credores obrigam-se, desde já, a envidar seus melhores esforços no sentido de cooperar entre si para a consecução das obrigações previstas neste Contrato.

8.1.6 Nenhum Credor deverá fazer qualquer declaração ou incorrer em qualquer obrigação em nome do outro, exceto nos termos expressamente previstos neste Contrato.

8.2. RESPONSABILIDADE DAS PARTES

8.2.1 Cada Credor, sem qualquer vínculo de solidariedade, será responsável perante o outro Credor por qualquer ato praticado em violação às disposições desse Contrato.

CLÁUSULA NONA

9.1. EFICÁCIA

9.1.1 Esse Contrato será eficaz até o total adimplemento de todas as obrigações da Astromarítima decorrentes dos Contratos de Financiamento.

9.2. DENÚNCIA

9.2.1 Nenhum Credor poderá denunciar esse Contrato, exceto com a expressa e prévia anuência dos outros Credores.

9.3. CESSÃO

9.3.1 Observados os termos e condições dos Contratos de Financiamento e dos Instrumentos de Garantia, os Credores poderão, a qualquer tempo e independente de notificação, transferir, ceder ou alienar de qualquer forma, aos demais Credores, a totalidade ou parte de seus direitos e obrigações decorrentes deste Contrato.

9.3.2 Caso qualquer dos Credores pretenda transferir, ceder ou alienar, a totalidade ou parte de seus direitos e obrigações decorrentes deste Contrato para terceiros, deverá notificar os demais Credores oferecendo-lhes o direito de preferência sobre a transferência, cessão ou alienação pretendida.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller signatures in the center, and initials on the right.

9.3.3 A transferência, cessão ou alienação dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato deverá ser realizada em conjunto com a transferência, cessão ou alienação dos direitos e obrigações do respectivo Credor decorrentes dos Instrumentos de Garantia e do respectivo Contrato de Financiamento.

9.3.5 Qualquer alienação, cessão ou transferência realizada de forma contrária ao quanto disposto nesta Cláusula será considerada nula e inválida.

9.4 EXECUÇÃO ESPECÍFICA

9.4.1 As obrigações assumidas neste Contrato poderão ser objeto de execução específica, nos termos do disposto nos artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente Contrato.

9.5 AUSÊNCIA DE RENÚNCIA OU NOVAÇÃO

9.5.1 Nenhuma ação ou omissão de qualquer das partes importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente Contrato. Os direitos e recursos previstos neste Contrato são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.

9.6 INDEPENDÊNCIA DOS ITENS E DAS CLÁUSULAS

9.6.1 Se qualquer item ou cláusula deste Contrato vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação deverá ser considerado o objetivo das partes na data de assinatura deste Contrato, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.

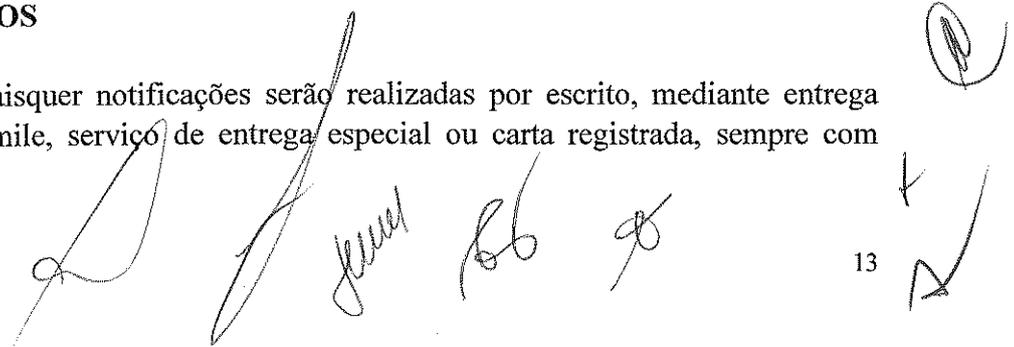
9.7 ALTERAÇÕES

9.7.1 O presente Contrato somente poderá ser alterado por acordo escrito, devidamente assinado pelas partes identificadas no preâmbulo deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1. ENDEREÇOS

10.1.1 Todas e quaisquer notificações serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, por fac-símile, serviço de entrega especial ou carta registrada, sempre com



protocolo e aviso de recebimento, endereçados à parte pertinente em seu respectivo endereço conforme indicado abaixo.

10.1.2 Todas e quaisquer comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Contrato poderão ser realizadas por mensagem eletrônica (e-mail), no endereço eletrônico indicado abaixo, desde que o Credor que encaminhou a mensagem eletrônica receba resposta do destinatário.

(a) Para os Credores:

Santander

Banco Santander (Brasil) S.A. Grand Cayman Branch
Endereço: Grand Cayman, Cayman Islands, no escritório em
Waterfront Centre Building, 28, North Church Street – 2º andar
Tel.: (11) 5635-8099
fac-símile: (11) 4004-7771
E-mail: sgomes@santander.com.br

Itaú

Banco Itaú Unibanco S.A., Nassau
Endereço: Av. das Nações Unidas, 7.815 | 8º andar
Tel.: (11) 2394 4315
Fac-símile: (11) 3076 5890 - 3157-5890
E-mail: IBBA-MiddleTradeOffshoreSulRJ@itaubba.com.br

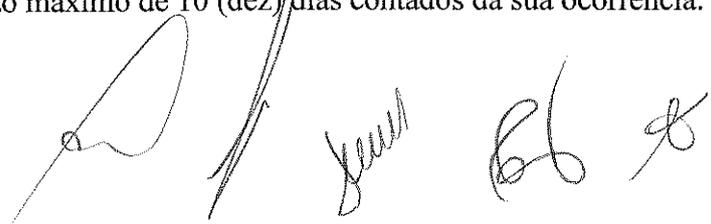
Citibank

Citibank, N.A., por meio de sua “International Banking Facility”
Endereço: Cidade de New York, Estado de New York, na 399 Park Avenue
Tel.: (11) 4009-3006 / (21) 4009-8081
fac-símile: (21) 4009-8233
E-mail: angelica.tsai@citi.com
sergio.cabral@citi.com

Bradesco

Banco Bradesco Europa S.A.
Endereço: L-2227 Luxembourg, Avenue de La Porte Neuve, 29 R.C.S Luxembourg
section B numero 18996
Tel.: (+352) 25 41 42-201
fac-símile: (+352) 25 41 39
E-mail: loans@bradesco.lu
edesio@bradeco.lu

10.1.3 Qualquer alteração no endereço, número de fac-símile ou nome do departamento a quem é dirigida a notificação/comunicação deverá ser informada aos Credores, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua ocorrência.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1. PRAZOS

11.1.1 Todos os prazos previstos neste Contrato serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente subsequente caso seu vencimento ocorra em um sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

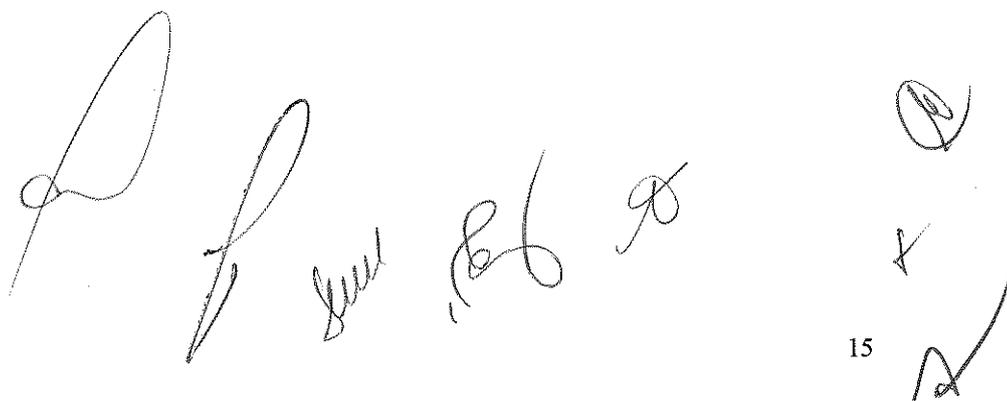
12.1. FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como o competente para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente desse Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam esse Contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas ao final assinadas e qualificadas.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

[RESTANTE DA PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]



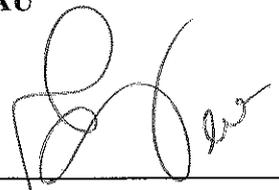
Handwritten signatures of the parties and witnesses, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

Página de Assinatura do Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman, o Itaú Unibanco, Nassau, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility" e o Banco Bradesco Europa S.A.

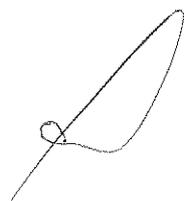
ITAÚ UNIBANCO, NASSAU



Nome:
Cargo: **Juliana Belmonte da Silva Ressati**
CPF: 269.867.628-01
RG: 27.112.575-5



Nome: **Evelyn Almeida de Moraes Vera**
Cargo: **CPF: 77.350.205-30**
RG: 24432179

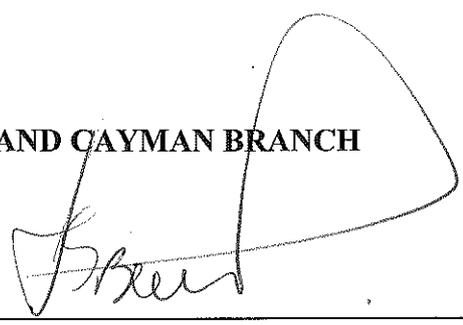



Página de Assinatura do Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman, o Itaú Unibanco Nassau, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility" e o Banco Bradesco Europa S.A.

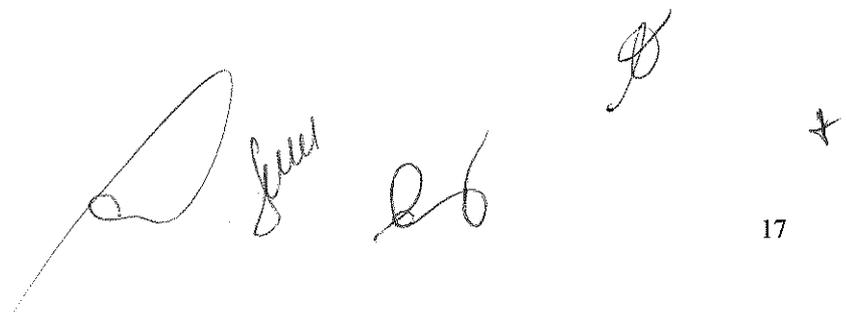
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH



Nome:
Cargo: *Alessandra Castro*
Diretora Técnico
Gerente de Produtos
608017

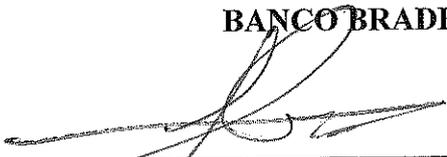


Nome: *João Guilherme Bertti Targino*
Cargo: *Coordenador*
594636

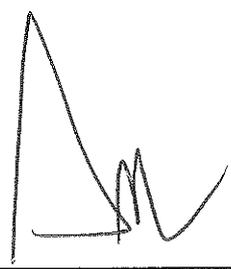


Página de Assinatura do Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman, o Itaú Unibanco, Nassau, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility" e o Banco Bradesco Europa S.A.

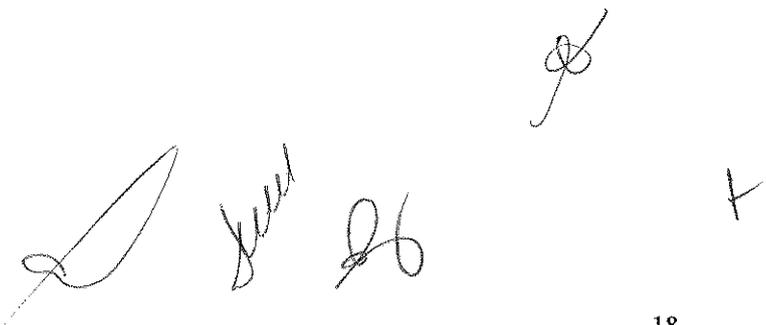
BANCO BRADESCO EUROPA S.A.



Nome: _____
Cargo: Luiz C. Vidigal P. Neto

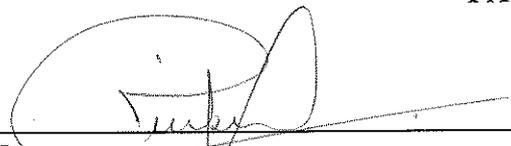


Nome: _____
Cargo: B-205 - Adrian A. G. Costa



Página de Assinatura do Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman, o Itaú Unibanco, Nassau, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility" e o Banco Bradesco Europa S.A.

CITIBANK, N.A., POR MEIO DE SUA "INTERNATIONAL BANKING FACILITY"


Nome: _____
Cargo: **Maria Aparecida Piovezan**
CPF 013.665.228-00

Nome: _____
Cargo: _____

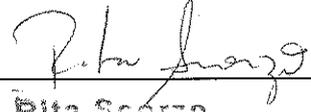




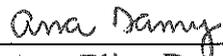


Página de Assinatura do Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman, o Itaú Unibanco, Nassau, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility" e o Banco Bradesco Europa S.A.

TESTEMUNHAS



Nome: **Rito Scorzato**
CPF: **RG. 19.144.022-X**
CPF. 104.407.778-00



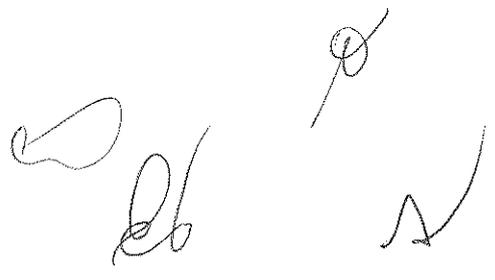
Nome: **Ana Elisa Damy**
CPF: **RG: 46.040.984-5**
CPF: 398.185.078-07





ANEXO I
CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

TJRJ 201700022869 24/01/2017 20:02:19 AJM Petição Inicial Eletrônica

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature on the left and a smaller one on the right.

SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo, a saber:

- (i) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH**, com sede em Grand Cayman, Cayman Islands, no escritório em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street – 2º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 90.400.888/1291-88 (“Santander Cayman”);
- (ii) **ITAÚ UNIBANCO S.A., NASSAU BRANCH**, com endereço em Nassau, Bahamas, na 31B, Annex Building – 2º andar, East Bay Street, P.O. Box N-3930, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4845-43 (“Itaú”);
- (iii) **CITIBANK, N.A.**, agindo através de sua “*international banking facility*”, com sede em EUA, na Cidade de New York, Estado de NY, na 399 Park Avenue, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.720.913/0001-04 (“Citibank”);
- (iv) **BANCO BRADESCO EUROPA S.A.**, com sede em L-2227 Luxembourg, Avenue de La Porte Neuve, 29 R.C.S Luxembourg section B numero 18996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.720.915/0001-95 (“Bradesco” e, em conjunto com o Itaú, Santander Cayman e Citibank, os “Credores”);
- (v) **BANCO BRADESCO S.A.** instituição financeira com sede no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, s/nº, na cidade de Osasco, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de interveniente anuente (“Banco Bradesco S.A.”);
- (vi) **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09, na qualidade de interveniente anuente (“Itaú Unibanco”);
- (vii) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº

2041 e nº 2.235, 27ª andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, na qualidade de interveniente anuente (“Santander Brasil”); e

- (viii) **BANCO CITIBANK S.A.** instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (parte), inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, na qualidade de interveniente anuente (“Banco Citibank” e, em conjunto com Santander Brasil, Itaú Unibanco e Banco Bradesco S.A., os “Intervenientes Anuentes”)

CONSIDERANDO QUE:

(a) a Astromarítima Navegação S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Figueira de Mello, nº 338, São Cristóvão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82 (“Astromarítima”), é uma sociedade que possui como objeto social a armação, agenciamento, operação e manutenção de embarcações por conta própria ou de terceiros, podendo a sociedade participar em outras sociedades como quotista ou acionista e ainda em grupos societários e consórcios;

(b) em 20 de outubro de 2014, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) (“Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.672.452,00 (sete milhões seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois dólares) (“Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.550.000,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Contrato de Financiamento Itaú, Contrato de Financiamento Santander e Contrato de Financiamento Citi, os “Contratos de Financiamento 2014”);

(c) com o objetivo de refinanciar parte da dívida dos Contratos de Financiamento 2014, em 18 de junho de 2015, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$939.130,44 (novecentos e trinta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$1.004.503,53 (um milhão, quatro mil, quinhentos e três dólares e cinquenta e três centavos americanos) (“Novo Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de

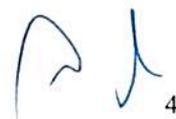


Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$463.043,48 (quatrocentos e sessenta e três mil e quarenta e três dólares e quarenta e oito centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$489.130,44 (quatrocentos e oitenta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Novo Contrato de Financiamento Itaú, o Novo Contrato de Financiamento Santander e o Novo Contrato de Financiamento Citi, “Novos Contratos de Financiamento”) (os Contratos de Financiamento 2014 em conjunto com os Novos Contratos de Financiamento, os “Contratos de Financiamento” e “Financiamentos”);

(d) o Banco Bradesco S.A. emitiu, em favor do Bradesco, uma carta de crédito em garantia (*Stand-by Letter of Credit*), por meio do Instrumento Particular para Concessão, celebrado entre o Bradesco, o Banco Bradesco S.A. e a Astromarítima em 18 de junho de 2015 (“SBLC Bradesco”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Bradesco e no Novo Contrato de Financiamento Bradesco;

(e) a fim de garantir o pagamento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, o principal, juros, inclusive de mora, multas, cláusula penal, comissões, tarifas, indenizações, variação cambial, tributos, bem como o ressarcimento dos valores despendidos que os Credores venham comprovadamente a desembolsar por conta da execução dos Instrumentos de Garantia dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, as despesas e os honorários advocatícios (“Obrigações Garantidas”), a Astromarítima celebrou, em conjunto com os Credores, os Instrumentos Primários de Garantia, conforme abaixo definido, a fim de regular as garantias abaixo descritas:

- (i) cessão fiduciária, pela Astromarítima, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei 4.728/65”), artigo 66-B, § 3º, dos direitos creditórios decorrentes dos seguintes contratos, celebrados entre a Astromarítima e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Petrobras”): (i) Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Arraia” nº 2050.0062433.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Arraia”); (ii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Guaricema” nº 2050.0090322.14.2, datado de 14 de agosto de 2014 (“Contrato Astro Guaricema”); e (iii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Garoupa” nº 2050.0062432.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Garoupa” e, em conjunto com o Contrato Astro Arraia, o Contrato Astro Guaricema, os “Contratos Comerciais” ou “Cessão de Recebíveis”), sendo a referida Cessão de Recebíveis formalizada



por meio do Contrato de Administração de Contas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Progridir) e Outras Avenças, celebrado entre a Astromarítima, os Credores e a Oliveira Trust Servicer S.A. (“Agente de Garantia”), em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato de Cessão Fiduciária”);

- (ii) hipoteca pública de primeiro grau constituída, em favor dos Credores, sobre o “Lote de terreno “CD”, formado pela unificação dos lotes dos lotes B e C, bairro Cajueiros, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não foreiro e dentro do perímetro urbano, o qual mede e se confronta da seguintes maneira: 14,80m de frente com a rua Teixeira de Gouveia, 54,10m de fundos com a área do lote A; 52,57m de um lado com a Estrada de Ferro Leopoldina; e de outro lado em três segmentos, medindo o primeiro 41,60m, confrontando-se com a área A, o segundo 37,61m, confrontando-se com Evangelina Nunes de Souza, e o terceiro 16,66m confrontando-se com a rua Antonio Coutinho; perfazendo a área total de 1.413,49m²”, registrado na matrícula nº 24.703, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-RJ, de valor de R\$2.258.958,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) (“Hipoteca de Imóvel”), sendo a referida Hipoteca de Imóvel formalizada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Escritura de Hipoteca de Imóvel”);
- (iii) garantia fidejussória, na forma de fiança, dos controladores diretos da Astromarítima, os Srs. Alcir Bourbon Cabral, Milton Lopes Linhares, e Francisco Matos dos Santos (“Fiadores”), constituída nos termos dos Contratos de Financiamento (“Fiança”); e
- (iv) alienação fiduciária constituída, em favor dos Credores, sobre as embarcações:
I) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Pargo, com IMO nº 8501878, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446823 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10949 DVA-U, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,9 m; d) Calado de Projeto: 4,04 m; e) Tração Estática: 42 t; f) Velocidade: 11,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4300 BHP; i) Peso leve – 880,00 toneladas; e (II) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Badejo, com IMO nº 8501892, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446858 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10828 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b)

Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Calado de Projeto: 4,05 m; e) Tração Estática: 40 t; f) Velocidade: 10,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP a; h) Propulsão 4640 hp; i) Peso leve – 900,00 toneladas (“Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, e em conjunto com a Cessão de Recebíveis, a Hipoteca de Imóvel e a Fiança, as “Garantias Primárias Compartilhadas”), sendo a Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015; (“Escritura de Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e a Escritura de Hipoteca de Imóvel, os “Instrumentos Primários de Garantia”);

(f) em 20 de outubro de 2014, os Credores celebraram o Contrato de Compartilhamento de Garantias, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato”), a fim de regular a relação entre si quanto a cada um dos respectivos créditos disponibilizados à Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, bem como quanto às Garantias Primárias Compartilhadas no âmbito de tais contratos;

(g) em 28 de dezembro de 2015, com o objetivo de alterar os cronogramas de pagamentos e os juros dos Contratos de Financiamento 2014, bem como determinadas obrigações da Astromarítima lá constantes, os Credores, a Astromarítima e os Fiadores aditaram os Contratos de Financiamento 2014 e, como forma de alterar as Obrigações Garantidas por conta de tais alterações e da Alienação Fiduciária Guaricema (conforme definida abaixo), estes aditaram os Instrumentos Primários de Garantia e os Novos Contratos de Financiamento;

(h) em contrapartida das alterações previstas no item “G” acima, a Astromarítima alienará fiduciariamente, em favor dos Credores, a fim de garantir as obrigações dos Contratos de Financiamento, a embarcação denominada Astro Guaricema com as seguintes características: Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), com IMO nº 8501828, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 381.042.320-3 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10384 DVA-H, com as seguintes características: : a) Comprimento total: 65,96m; b) Boca: 12,00m; c) Pontal: 4,90m; d) Calado de Projeto: 4,05m; e) Velocidade: 10,00 nós; f) Equipada com 02 (dois) motores MAK Caterpillar 9M20 de 1.710HP (“Alienação Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com as Garantias Primárias Compartilhadas, as “Garantias Compartilhadas”), a ser formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcação e Outras Avenças, a ser celebrada entre a Astromarítima, os Credores, o Agente de Garantia e os Intervenientes Anuentes (“Escritura de Alienação”

Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com os Instrumentos Primários de Garantia, os “Instrumentos de Garantia”);

(i) o Itaú Unibanco emitirá, em favor do Itaú, uma carta de crédito em garantia (*Stand-by Letter of Credit*), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Itaú, o Itaú Unibanco e a Astromarítima (“SBLC Itaú”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Itaú e no Novo Contrato de Financiamento Itaú;

(j) o Banco Citibank emitirá, em favor do Citibank, uma carta de crédito em garantia (*Stand-by Letter of Credit*), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Citibank, o Banco Citibank e a Astromarítima (“SBLC Citibank”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Citibank e no Novo Contrato de Financiamento Citibank;

(k) o Santander Brasil emitirá, em favor do Santander Cayman, uma carta fiança, por meio do Contrato de Prestação de Garantia, a ser celebrado entre o Santander Cayman, o Santander Brasil e a Astromarítima (“Carta Fiança Santander” e, em conjunto com a SBLC Bradesco, SBLC Citi e a SBLC Itaú, os “Documentos de Garantias Internacionais”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Santander e no Novo Contrato de Financiamento Santander;

(l) a Astromarítima, o Banco Bradesco S.A. e o Bradesco aditarão a SBLC Bradesco de forma a contemplar as alterações acordadas nos item “G” e “H” acima; e

RESOLVEM os Credores e os Intervenientes Anuentes, de forma a refletir as alterações citadas acima, celebrar o presente Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias (“Aditamento”), tendo entre si justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. ADITAMENTOS

1.1.1 Os Credores resolvem aditar os CONSIDERANDOS do Contrato, conforme segue:

(a) *a Astromarítima Navegação S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Figueira de Mello, nº 338, São Cristóvão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82 (“Astromarítima”), é uma sociedade que possui como objeto social a armação, agenciamento, operação e manutenção de embarcações por conta própria ou de*


7

terceiros, podendo a sociedade participar em outras sociedades como quotista ou acionista e ainda em grupos societários e consórcios;

(b) em 20 de outubro de 2014, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) (“Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.672.452,00 (sete milhões e seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois dólares) (“Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Contrato de Financiamento Itaú, Contrato de Financiamento Santander e Contrato de Financiamento Citi, os “Contratos de Financiamento 2014”);

(c) com o objetivo de refinanciar parte da dívida dos Contratos de Financiamento 2014, em 18 de junho de 2015, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$939.130,44 (novecentos e trinta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$1.004.503,53 (um milhão, quatro mil, quinhentos e três dólares e cinquenta e três centavos americanos) (“Novo Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$463.043,48 (quatrocentos e sessenta e três mil e quarenta e três dólares e quarenta e oito centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$489.130,44 (quatrocentos e oitenta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Novo Contrato de Financiamento Itaú, o Novo Contrato de Financiamento Santander e o Novo Contrato de Financiamento Citi, “Novos Contratos de Financiamento”) (os Contratos de Financiamento 2014 em conjunto com os Novos Contratos de Financiamento, os “Contratos de Financiamento” e “Financiamentos”);

(d) o Banco Bradesco S.A. emitiu, em favor do Bradesco, uma carta de crédito em garantia (Stand-by Letter of Credit), por meio do Instrumento Particular para Concessão, celebrado entre o Bradesco, o Banco Bradesco S.A. e a Astromarítima em 18 de junho de 2015 (“SBLC Bradesco”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Bradesco e no Novo Contrato de Financiamento Bradesco;

(e) a fim de garantir o pagamento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, o principal, juros, inclusive de mora, multas, cláusula penal, comissões, tarifas, indenizações, variação cambial, tributos, bem como o ressarcimento dos valores despendidos que os Credores venham comprovadamente a desembolsar por conta da execução dos Instrumentos de Garantia dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, as despesas e os honorários advocatícios (“Obrigações Garantidas”), a Astromarítima celebrou, em conjunto com os Credores, os Instrumentos Primários de Garantia, conforme abaixo definido, a fim de regular as garantias abaixo descritas:

(i) cessão fiduciária, pela Astromarítima, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei 4.728/65”), artigo 66-B, § 3º, dos direitos creditórios decorrentes dos seguintes contratos, celebrados entre a Astromarítima e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Petrobras”): (i) Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Arraia” nº 2050.0062433.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Arraia”); (ii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Guaricema” nº 2050.0090322.14.2, datado de 14 de agosto de 2014 (“Contrato Astro Guaricema”); e (iii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Garoupa” nº 2050.0062432.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Garoupa” e, em conjunto com o Contrato Astro Arraia, o Contrato Astro Guaricema, os “Contratos Comerciais” ou “Cessão de Recebíveis”), sendo a referida Cessão de Recebíveis formalizada por meio do Contrato de Administração de Contas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Progredir) e Outras Avenças, celebrado entre a Astromarítima, os Credores e a Oliveira Trust Servicer S.A. (“Agente de Garantia”), em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato de Cessão Fiduciária”);

(ii) hipoteca pública de primeiro grau constituída, em favor dos Credores, sobre o “Lote de terreno “CD”, formado pela unificação dos

A

lotes dos lotes B e C, bairro Cajueiros, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não foreiro e dentro do perímetro urbano, o qual mede e se confronta da seguintes maneira: 14,80m de frente com a rua Teixeira de Gouveia, 54,10m de fundos com a área do lote A; 52,57m de um lado com a Estrada de Ferro Leopoldina; e de outro lado em três segmentos, medindo o primeiro 41,60m, confrontando-se com a área A, o segundo 37,61m, confrontando-se com Evangelina Nunes de Souza, e o terceiro 16,66m confrontando-se com a rua Antonio Coutinho; perfazendo a área total de 1.413,49m²”, registrado na matrícula nº 24.703, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-RJ, de valor de R\$2.258.958,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) (“Hipoteca de Imóvel”), sendo a referida Hipoteca de Imóvel formalizada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Escritura de Hipoteca de Imóvel”);

(iii) garantia fidejussória, na forma de fiança, dos controladores diretos da Astromarítima, os Srs. Alcir Bourbon Cabral, Milton Lopes Linhares, e Francisco Matos dos Santos (“Fiadores”), constituída nos termos dos Contratos de Financiamento (“Fiança”); e

(iv) alienação fiduciária constituída, em favor dos Credores, sobre as embarcações: I) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Pargo, com IMO nº 8501878, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446823 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10949 DVA-U, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,9 m; d) Calado de Projeto: 4,04 m; e) Tração Estática: 42 t; f) Velocidade: 11,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4300 BHP; i) Peso leve – 880,00 toneladas; e (II) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Badejo, com IMO nº 8501892, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446858 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10828 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Calado de Projeto: 4,05 m; e) Tração Estática: 40 t; f) Velocidade: 10,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP a; h) Propulsão 4640 hp; i) Peso leve – 900,00 toneladas (“Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, e em conjunto com a Cessão de Recebíveis, a Hipoteca de Imóvel e a Fiança,



as “Garantias Primárias Compartilhadas”), sendo a Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Escritura de Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e a Escritura de Hipoteca de Imóvel, os “Instrumentos Primários de Garantia”);

(f) em 20 de outubro de 2014, os Credores celebraram o Contrato de Compartilhamento de Garantias, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato”), a fim de regular a relação entre si quanto a cada um dos respectivos créditos disponibilizados à Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, bem como quanto às Garantias Primárias Compartilhadas no âmbito de tais contratos;

(g) em 28 de dezembro de 2015, com o objetivo de alterar os cronogramas de pagamentos e os juros dos Contratos de Financiamento 2014, bem como determinadas obrigações da Astromarítima lá constantes, os Credores, a Astromarítima e os Fiadores aditaram os Contratos de Financiamento 2014 e, como forma de alterar as Obrigações Garantidas por conta de tais alterações e da Alienação Fiduciária Guaricema (conforme definida abaixo), estes aditaram os Instrumentos Primários de Garantia e os Novos Contratos de Financiamento;

(h) em contrapartida das alterações previstas no item “G” acima, a Astromarítima alienará fiduciariamente, em favor dos Credores, a fim de garantir as obrigações dos Contratos de Financiamento, a embarcação denominada Astro Guaricema com as seguintes características: Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), com IMO nº 8501828, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 381.042.320-3 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10384 DVA-H, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96m; b) Boca: 12,00m; c) Pontal: 4,90m; d) Calado de Projeto: 4,05m; e) Velocidade: 10,00 nós; g) Equipada com 02 (dois) motores MAK Caterpillar 9M20 de 1.710HP (“Alienação Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com as Garantias Primárias Compartilhadas, as “Garantias Compartilhadas”), a ser formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcação e Outras Avenças, a ser celebrada entre a Astromarítima, os Credores, o Agente de Garantia e os Intervenientes Anuentes (“Escritura de Alienação Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com os Instrumentos Primários de Garantia, os “Instrumentos de Garantia”);

(i) o Itaú Unibanco emitirá, em favor do Itaú, uma carta de crédito em garantia (Stand-by Letter of Credit), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Itaú, o Itaú Unibanco e a Astromarítima (“SBLC Itaú”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Itaú e no Novo Contrato de Financiamento Itaú;

(j) o Banco Citibank emitirá, em favor do Citibank, uma carta de crédito em garantia (Stand-by Letter of Credit), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Citibank, o Banco Citibank e a Astromarítima (“SBLC Citibank”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Citibank e no Novo Contrato de Financiamento Citibank;

(k) o Santander Brasil emitirá, em favor do Santander Cayman, uma carta fiança (Carta fiança Santander), por meio do Contrato de Prestação de Garantia, a ser celebrado entre o Santander Cayman, o Santander Brasil e a Astromarítima (“Carta fiança Santander” e, em conjunto com a SBLC Bradesco, SBLC Citi e a SBLC Itaú, os “Documentos de Garantias Internacionais”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Santander e no Novo Contrato de Financiamento Santander;

(l) a Astromarítima, o Banco Bradesco S.A. e o Bradesco aditarão a SBLC Bradesco de forma a contemplar as alterações acordadas nos item “G” e “H” acima;”

1.1.2 Ainda, desejam as Partes ajustar a redação das Cláusulas 2.1, 4.5 e 10.1.2 do Contrato, de modo que estas passem a vigorar como segue:

“2.1. AGENTE DE GARANTIA

2.1.1 Nos termos e condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Agente Administrativo e de Garantias, celebrado entre Astromarítima, Credores e o Agente de Garantia, em 20 de outubro de 2014, conforme aditado de tempos em tempos (“Contrato de Agente de Garantia”), o Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade por ações com filial na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00 (“Agente de Garantia”) prestará os serviços de supervisão e fiscalização das obrigações de fazer e não fazer da

Astromarítima contidas nos Instrumentos de Garantia, agindo em nome e benefício dos Credores.

2.1.2 Os Credores obrigam-se a não enviar nenhuma notificação, correspondência ou comunicação ao Agente de Garantia em desacordo com o previsto neste Contrato, sendo que toda notificação, correspondência ou comunicação relativa à transferência de valores deverá sempre respeitar a proporção prevista na Cláusula 6.1 abaixo.”

“4.5 INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO E SUBROGAÇÃO

4.5.1 A execução individual de Garantias Compartilhadas em inobservância ao procedimento aprovado em Reunião de Credores, conforme estabelecido neste Contrato, representará infração ao presente Contrato, de forma automática e sem a necessidade de quaisquer formalidades, impondo ao Credor que assim proceder a obrigatoriedade de ressarcir o outro Credor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na proporção de seus créditos, o valor correspondente ao da garantia executada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.

4.5.2 Caso qualquer um dos Intervenientes Anuentes honre a garantia prestada por meio dos Documentos de Garantias Internacionais com a sua respectiva filial estrangeira e realize o pagamento de todas as obrigações devidas pela Astromarítima no âmbito dos respectivos Contratos de Financiamento, conforme o caso, o Interveniente Anuente que quitou integralmente a obrigação da Astromarítima do respectivo Contrato de Financiamento automaticamente subrogar-se-á sua respectiva filial estrangeira em todos os direitos decorrentes do contrato que tenha quitado em nome da Astromarítima. Nesta hipótese, o Interveniente Anuente poderá excutir as garantias prestadas no âmbito do contrato que tenha quitado e dos Instrumentos de Garantia, observados os termos aqui previstos.

4.5.2.1 Todo e qualquer montante, bem, direito ou outro benefício que qualquer um dos Intervenientes Anuentes venha a receber em juízo ou fora dele da Astromarítima e/ou dos Fiadores ou de qualquer terceiro no âmbito (i) dos Instrumentos Particulares para Concessão; (ii) dos Documentos de Garantias Internacionais; ou (iii) como pagamento das obrigações decorrentes dos Financiamentos, em decorrência da excussão de qualquer uma das Garantias Compartilhadas, será compartilhado entre os Credores e os demais Intervenientes Anuentes na proporção de seus respectivos créditos apurados no momento do

recebimento e sempre em conformidade com o disposto na Cláusula 6.1, exceto os valores que vierem a ser recebidos a título de remuneração pelas emissões dos respectivos Documentos de Garantias Internacionais.”

“10.1. ENDEREÇOS

10.1.1 Todas e quaisquer notificações serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, por fac-símile, serviço de entrega especial ou carta registrada, sempre com protocolo e aviso de recebimento, endereçados à parte pertinente em seu respectivo endereço conforme indicado abaixo.

10.1.2 Todas e quaisquer comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Contrato poderão ser realizadas por mensagem eletrônica (e-mail), no endereço eletrônico indicado abaixo, desde que o Credor que encaminhou a mensagem eletrônica receba resposta do destinatário.

(a) *Para os Credores:*

Santander Cayman

Banco Santander (Brasil) S.A. Grand Cayman Branch

Endereço: Grand Cayman, Cayman Islands, no escritório em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street – 2º andar

Tel.: (11) 5635-8099

fac-símile: (11) 4004-7771

E-mail: sgomes@santander.com.br

Itaú

Itaú Unibanco S.A., Nassau Branch

Endereço: Av. das Nações Unidas, 7.815 | 8º andar

Tel.: (11) 2394 4315

Fac-símile: (11) 3076 5890 - 3157-5890

E-mail: IBBA-MiddleTradeOffshoreSulRJ@itaubba.com.br

Citibank

Citibank, N.A., por meio de sua “International Banking Facility”

Endereço: Cidade de New York, Estado de New York, na 399 Park Avenue

At.: Angélica Woan Jinn Tsai Iared / Bruno Plotnick

Tel.: (11) 4009-3006 / (11) 4009-7664

fac-símile: (21) 4009-8233

E-mail: angelica.tsai@citi.com / bruno.plotnicki@citi.com

Bradesco

Banco Bradesco Europa S.A.

*Endereço: L-2227 Luxembourg, Avenue de La Porte Neuve, 29 R.C.S Luxembourg
section B numero 18996*

At.: Sr. Edesio de Paula e Silva / Jefferson Marcon Avelino

Tel.: (+352) 25 41 42-201

fac-símile: (+352) 25 41 39

E-mail: loans@bradesco.lu

edesio@bradeco.lu

Jefferson@bradesco.lu

(b) *Para os Intervenientes Anuentes:*

Santander Brasil

*Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e nº 2.235, 27ª andar,
São Paulo – SP*

Telefone: (11) 5635-8099

Fac símile: (11) 4004-7771

e-mail: sgomes@santander.com.br

Itaú Unibanco S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 4º andar, São Paulo – SP

At.: Maria Denise P. Melo

Telefone: (11) 3073-3831

e-mail: IBBA-MiddleEstruturadasOperacoes@itaubba.com.br

Banco Citibank

Endereço: Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (parte)

At.: Angélica Woan Jinn Tsai Iared / Bruno Plotnick

Tel.: (11) 4009-3006 / (11) 4009-7664

fac-símile: (21) 4009-8233

E-mail: angelica.tsai@citi.com / bruno.plotnicki@citi.com

Banco Bradesco

Endereço: Av. Paulista, nº 1450

At.: Tamires Francisquini / Maria Carolina

Tel: (11) 2178-5242 / 2178-5244

E-mail: 4900.tamires@bradesco.com.br / 4900.carolina@bradesco.com.br”

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1.1 Todas as demais cláusulas e condições do Contrato são neste ato integralmente ratificadas pelas Partes e continuam em pleno vigor e efeito, passando o Contrato a vigorar conforme versão consolidada em anexo (Anexo A).

2.1.2. As Partes concordam que este Aditamento não constitui qualquer restrição ou renúncia aos direitos e/ou obrigações estabelecidos no Contrato.

2.1.3. Este Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. FORO

3.1.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como o competente para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente desse Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam esse Contrato em 09 (nove) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas ao final assinadas e qualificadas.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

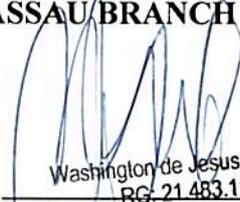


Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco, Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Citibank S.A..

ITAÚ UNIBANCO, NASSAU BRANCH

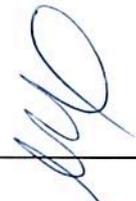


Nome:
Cargo: Juvenal Marçal Ferreira Neto
CPF: 274.186.358-00
RG: 22.354.459-0

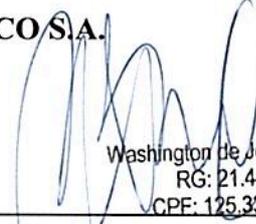


Nome: Washington de Jesus Bonifacio
RG: 21.483.111
CPF: 125.336.788-48
Cargo:

ITAÚ UNIBANCO S.A.



Nome:
Cargo: Juvenal Marçal Ferreira Neto
CPF: 274.186.358-00
RG: 22.354.459-0

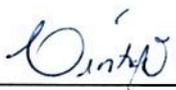


Nome: Washington de Jesus Bonifacio
RG: 21.483.111
CPF: 125.336.788-48
Cargo:



Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A..

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH

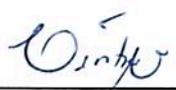


Nome: *Cintia de Almeida Vicente*
Cargo: *Gerente Proc. Oper. Globais*
549890

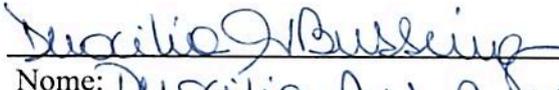


Nome: *Duocilie A.V. Bussing*
Cargo: *Procuração*

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Nome: *Cintia de Almeida Vicente*
Cargo: *Gerente Proc. Oper. Globais*
549890



Nome: *Duocilie A.V. Bussing*
Cargo: *Procuração*



Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco, Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A..

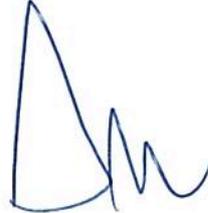
BANCO BRADESCO EUROPA S.A.


Nome: _____
Cargo: *B-220 Ulisses Antônio F. de Andrade*


Nome: _____
Cargo: **B-205 - Adrian A. G. Costa**

BANCO BRADESCO S.A.


Nome: _____
Cargo: *B-220 Ulisses Antônio F. de Andrade*


Nome: _____
Cargo: **B-205 - Adrian A. G. Costa**



Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco, Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A..

CITIBANK, N.A., POR MEIO DE SUA "INTERNATIONAL BANKING FACILITY"

Nome: _____
Cargo: _____
Silvana Abud
CPF: 121.707.523-53

Nome: _____
Cargo: _____

BANCO CITIBANK S.A.

Nome: _____
Cargo: _____
Silvana Abud
CPF: 121.707.523-53

Nome: _____
Cargo: _____
Angelica Wozan fern Tsoni